

Lei nº 1.750, de 10 de dezembro de 1970.

Institui o Código de Posturas do Município

de Itatutaba e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itatutaba decreta e se桑ciona
a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

**Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Muni-
cipio de Itatutaba.**

**Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem-estar público, da hae-
drância e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais
e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações horifi-
cias entre a Prefeitura Municipal e os munícipes.**

**Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais
é garantido cumprir e fazer cumprir as provisões deste Código.**

**Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às provi-
sões deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a
execução municipal no desempenho de suas funções legais.**

TÍTULO II

da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

**Art. 5º - Compete à Prefeitura velar pela higiene pública
viciando e mitigando os efeitos da poluição e o impacto da população na
realização do seu desenvolvimento social e no aumento da expectativa de
vida.**

**Art. 6º - Para assegurar a melhoria constante das condições
de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:**

Lei nº 1.365, de 10 de dezembro de 1970 - II, 2 - continuação

I - a higiene dos passageiros e transportadores públicos;

II - a higiene nos edifícios urbanitacionais e plurihabitacionais;

III - a higiene nas edificações na área rural;

IV - a higiene dos sanitários;

V - a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;

VI - a instalação e a limpeza das fossas;

VII - a higiene da alimentação pública;

VIII - a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;

IX - a prevenção sanitária nos campos esportivos;

X - a higiene nas piscinas de natação;

XI - a existência de vasos-arruda apropriado para recolto de lixo e sua manutenção em boas condições de utilização e higiene;

XII - a prevenção contra a poluição do ar e das águas e o controle de despejos industriais;

XIII - a limpeza dos terrenos;

XIV - a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;

XV - as condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos particulares.

Art.7º - Em cada inspeção em que fore verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à área de higiene pública.

Art.8º - A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal.

Art.9º - Quando as providências necessárias forem da alçada do Órgão Federal ou estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia da referida lei e da respectiva proposta ao órgão de autoridade competente.

Lei nº 1161, de 10 de dezembro de 1970 - fl.3 - continuação -

cautelares competentes. Art.3º - Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavrar o respectivo auto de infração, que fundamentará o processo administrativo de contravenção.

Parágrafo único - O processo da contravenção servirá de elemento ejecutivo do processo executivo de cobrança de multas.

PARAÍBA II

da Higiene dos Passeios e Logradouros Públicos

Art.1º - Fica criado o Conselho Municipal de Higiene dos Passeios e Logradouros Públicos, com sede na Prefeitura, com a seguinte composição:

Art.2º - É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo único - É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos ou geral ou perturbar a operação dos serviços de higiene dos referidos passeios e logradouros.

Art.3º - Não é permitido:

I - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias ou praças;

II - largar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, iligidas, impurezas e objetos em geral em cunhas estruturais de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículos, para passageiros ou passageiros públicos;

III - despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos, referidos no item anterior, sobre os passageiros e passageiros públicos;

IV - bater ou sacudir tapetes ou qualquer outra peça nas janelas e portas que dão para vias públicas ou praças;

V - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

VI - despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das resistências ou dos estabelecimentos em geral;

Decreto nº 1365, de 16 de Outubro de 1970 - continuação - Fl. 4 -

VII - conduzir, em seu procedimento próprio, quando material ou pessoal comprometer o uso das passadeiras e levantamento público;

VIII - operar, desde que seja nos próprios quintais, lixo ou resíduos detritos ou objetos em quantidade capaz de causar violência;

IX - entregar vinhos públicos com lixo, materiais ou lixo ou qualquer detrito;

X - conduzir através de municípios docentes partidas de soltos resíduos infecto-contagiosos, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art.11 - É proibido soprar os passadeiros ou estradas e despejar de ônibus ou utililizá-los para estacionamento de fardos, caixas e peças.

Art.12 - A limpeza dos passadeiros e calçadas fronteiriços aos prédios será da responsabilidade do seu proprietário.

§ 1º - A varredura do passado e calçadas deverá ser efetuada no horário conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - Na varredura do passado devendo ser tomadas as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira, não obrigatório recolher os detritos resultantes da varredura ao depósito próprio, no interior do prédio.

§ 3º - É vedado, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as bermas ou das margens públicas.

Art.13 - Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem de passadeiros fronteiriços aos prédios em que se encontre a lavagem de pavimentos diante de edifícios cujas escadas permanecem impraticáveis, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.

§ 1º - Nos casos previstos pelo presente artigo, os águas são proibido ficar acumuladas no passado ou na avenida, quando sejam excessivas ou a higiene pública nesse período não seja degrademente.

§ 2º - Os serviços competentes de lavagem (passeio)

LEI N° 1163 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1989 - PI. 2 - continuação

Lei nº 1163, de 10 de dezembro de 1989 - PI. 2 - continuação
ser recolhidos ao depósito particular do prédio.

Art.14 - Não existindo no logradouro rede de esgotos, as águas de lamação ou quaisquer outros águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa existente no imóvel.

Art.15 - É proibido atirar detritos ou lixo de qualquer natureza nos jardins públicos.

Art.16 - Quem quer que tenha de conduzir cal, carvão ou outros materiais que possam prejudicar o asseio dos logradouros públicos ou se espalhar pela atmosfera, deverá tomar as necessárias cautelas.

Art.17 - Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo Único - No caso de entupimento da galeria de águas pluviais, ocasionado por serviço particular de construção, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, aprovadas de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário da construção.

Art.18 - Para impedir qualquer queda de detritos ou de cargas sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza deverão no convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

§ 2º - Imediatamente após o término da carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Art. 19 - Quando a entrada para veículos ou o passeio tiver revestimento ou pavimentação onde seja possível nascer vegetação, o proprietário ou inquilino do imóvel a que sirva a entrada ou o passeio será obrigado a conservá-los permanentemente limpos.

ESTRUTURA PRÉ-FABRICADA DE CONCRETO

Lei nº 1163, de 10 de dezembro de 1970 - Fl. 4 - continuação

Art. 20 - Quando para a entrada de veículos em o acesso aos edifícios, for coberto a varanda, o proprietário ou inquilino do edifício deverá mantê-la limpa, tomando as necessárias providências para que nela não se acumulem detritos ou águas.

Art.21 - Não é lícito a que quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art.22 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III Da Higiene dos Edifícios

Uni-habitacionais e pluri-habitacionais

Art.23 - As residências ou os dormitórios não poderão ter comunicação direta com estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza, a não ser por intermédio de ante-câmara com abertura para o exterior.

Art.24 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocupam, bem como as áreas internas, pátios e quintais.

Parágrafo Único - Não é permitida a conservação de frutas deterioradas nem de folhas no solo das áreas internas, pátios, quintais, chãos ou ramais.

Art.25 - Além da obrigatoriedade de outros requisitos higiênicos, é vedado a qualquer pessoa em edifício de apartamento:

I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimento ou produzir incêndios;

II - cuspir, lançar lixo, resíduos, detritos, calcanhar, latas, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas para os poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não sejam os recipientes próprios, sempre mantidos em boas

Lei nº 1063, de 10 de dezembro de 1970 - fl. 7 - continuado
condições de utilização e higiene;

III - jogar lixo em outro local que não seja o coletor apropriado;

IV - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas, portas ou em qualquer lugares visíveis do exterior ou outras partes sobre do edifício;

V - depositar objetos nas janelas ou parapeitos dos terraços ou em qualquer parte de uso comum;

VI - manter, ainda que temporariamente, nas unidas-
des autônomas ou partes comuns, animais de qualquer espécie, inclusive ave, exceto cães;

VII - usar fogo a carvão ou lenha.

Párrafo único - Nas convenções de condomínio de edifi-
cios de apartamentos deverão constar as prescrições de higiene discipli-
nadas nos itens do presente artigo, além de outras consideradas necessári-
as.

Art. 26 - Em todo edifício de utilização coletiva é obriga-
tória a colocação de receptáculos para pontas de cigarros nos locais de
estar e de espera, bem como nos corredores.

Art.27 - Não é permitido que as canalizações de esgotos
sanitários recebam, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, á-
guas pluviais ou resultantes da drenagem.

§ 1º - Para recuperação e encaminhamento das águas
pluviais, quer dos páticos ou quintais ou quer dos telhados, bem como das
água de drenagem, cada edificação deverá ter, obrigatoriamente, canali-
zação independente, que despejará estas águas nas sorjetas dos legrados-
ros públicos.

§ 2º - O regime de escoamento das águas pluviais
deverá ser regular, bem que ocorram ou se prevejam estagnações ou defi-
ciências de qualquer natureza.

§ 3º - Constitui infração no presente artigo a
simples possibilidade de utilização do sistema profissional de esgotos sanitá-
rios para escoamento de águas pluviais, ainda que esta utilização não
estiver sendo efetivamente aproveitada.

Decreto-Lei
n.º 100
de 10 de Outubro de 1971

Art. 58.º - Áreas de armazenamento de águas pluviais.

Art. 58.º - nos edifícios em geral, situados nas áreas urbanas ou das respetivas urbanas distritais municipais, é proibido conservar águas pluviais nos jardins, áreas livres abertas ou fechadas ou em outras qualificações de terrenos desenhadas.

1.º - O respeitante superfície das águas pluviais ou das águas de lavagem, que locais referidos no presente artigo devem ser feitos, preferencialmente, para canaletas, perjetas, galerias, valas ou cunhagens, por meio de declividades apropriadas a servir como captação e plaus conservação da sua natureza.

2.º - No caso de impossibilidade de ser evitada a utilização estabelecida no parágrafo anterior ou de conveniência técnica ou económica, as águas pluviais ou as águas de lavagem deverão ser recolhidas através de declividades no piso, por meio de ralos, canaletas ou varandas.

3.º - As ruas edificações que tenham quintais ou terrenos circundantes, encobertos ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltrando devem ser asseguradas por meio de declividades adequadas em direção a destino sanitário conveniente.

Art. 59.º - Todo reservatório de água existente em edifício deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

- I - existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II - existir absoluta facilidade de inspeção e de limpeza;

III - possuir tampa hermeticamente fechada, para proteção e limpeza;

IV - ter a estruturação dotada da capacidade de limpeza, bem como de todos os outros dispositivos contra a entrada de peçonhos animais no reservatório.

Parágrafo único - No caso de reservatório inferior, a sua localização ficará sempre condicionada às necessárias precauções quanto à utilização e à proximidade de instalações de excretos.

LEI N° 1162, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1978 - continuação - fl. 2

ARTIGO 3º - APLICAÇÃO DA LEI DE HIGIENE PÚBLICA

Art.3º - Não serão permitidas a abertura e manutenção de reservatórios de coleta de águas pluviais nos edifícios provisórios ou de abastecimento de água.

Art.3º - No caso de caldeiras, deve ser interrompida a fumaça dos habitáculos, ter o solo da polaina impermeabilizado e não deve haver edifícios que facilite a escorregatez das águas da chuva.

Art.3º - Consideram-se insalubres os habitáculos nas seguintes condições:

I - que estiverem construídos no terreno encharcado ou alagadiço;

II - que tiverem compartimentos de permanência prolongada insuficientemente iluminados ou ventilados;

III - que não tiverem abastecimento de água potável capaz de atender a todos os misturados;

IV - que não tiverem serviços sanitários higienicamente adequados;

V - que não tiverem o interior das dependências coridamente usadas;

VI - que tiverem pátios ou quintais com acúmulo de lamas ou águas retenguidas;

VII - que tiverem um número de moradores superior à sua capacidade normal.

Parágrafo único - Para o fim cumprimento dos requisitos higiênicos nos habitáculos, a fiscalização municipal deverá proceder com diligência, considerando, tanto quanto possível, o interesse particular das necessidades legítimas e separar as intimações necessárias para que sejam cumpridos os feitos verificados.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE NAS EDIFICAÇÕES NA ÁREA RURAL

Art.3º - Nas edificações em geral na área rural devem-se observar as seguintes condições de higiene, além das estabelecidas no Código de Edificações deste Município:

I - ter cuidados especiais com a profilaxia sanitária do tipo de epidemias, procurando-se, inclusive, nas dependentes

REGULAMENTO MUNICIPAL DE HIGIENE PÚBLICA

Lei nº 1.062, de 10 de dezembro de 1970 - Continuação - Fl. 10
do projeto;

II - fator por que não se verifica, junto às mesmas, representação de águas pluviais ou de águas servidas;

III - para garantir à necessária proteção aos povos em fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar,

Parágrafo Único - As casas de taipa deverão ser, obrigatoriamente, rebocadas e caladas.

Art.34 - Os estâbulos, estrebarias, pôrtegas, chiqueiros-currais, bem como os estermeiros e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50,00 metros (cinquenta-metros) das habitações.

Art.35 - Os estâbulos, estrebarias, pôrtegas, chiqueiros e galinheiros, qualquer que sejam suas áreas de localização, deverão ser construídos de forma e proporções requisitos mínimos de higiene.

§ 1º - No manejo dos locais referidos no presente artigo deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o armazenamento de resíduos e de objetos, assegurando-se a necessária limpeza.

§ 2º - O animal que for constatado durante levantamento imediatamente colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado.

§ 3º - As águas residuadas deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário.

Art.36 - É proibido a utilização de plantas venenosas na espuma, cercas vivas e arborização de pátios.

CAPÍTULO V

II - DIREÇÃO DOS SANITÁRIOS

Art. 37 - De modo geral, os sanitários não deverão ter comunicação direta com sala, refeitório, banheiro, cozinha, copa ou despensa.

§ 1º - No caso de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive ciaias de carne e peixe-filé, padaria, restaurantes, confeitarias e outras casas de pão, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

a) -arem totalmente isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;

REGULAMENTO MUNICIPAL
Sobre a higiene e limpeza das habitações

Lei nº 1061, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 11

h) - não terem comunicação direta com os armazéns ou locais onde se preparam, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;

c) - terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas, à prova de insetos;

d) - terem as portas providas de grades autonárticas que só permaneçam fechadas;

e) - terem os vases sanitários sifonados;

f) - possuirem encarga autonártica.

§ 1º - As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos mictórios.

Art. 38 - Em todo e qualquer caso, os vases sanitários devem ser instalados da forma a poderem ser rigorosamente limpos e desinfetados.

§ 1º - As caixas de madeira, blocos de cimento ou outros materiais utilizados para proteger os vases sanitários devem ser obrigatoriamente revestidos.

§ 2º - Os vases sanitários de edifícios de apartamentos ou prédios e a utilização coletiva devem ser providos de tempos e assentos medicos e inquebráveis, que facilitem a limpeza e assegurem absoluta higiene, fritos de material adequado e inalterável à ação de ácidos e corrosivos, sendo os assentos em base totalmente lisa e os tempos providos de rebites para sua elevação autonártica.

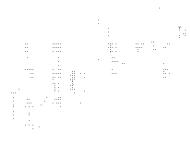
§ 3º - Os vases sanitários, bidés e mictórios devem ser mantidos em estado de perfeita asseio e higiene, sendo permitido o lavamento de pálidos serviços em recipientes abertos.

PARAÍBA VI

III. Higiene nos Poços e Fontes para Abastecimento de Água

Residencial

Art. 39 - Na impossibilidade de suprimento de água a qualquer edifício pelo sistema de abastecimento público, o suprimento poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, segundo as condições hidrológicas locais e a solicitação de autorizações.



Lei nº 13.563, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fls. 10

Art. 40 - Os poços freáticos só devem ser abertos nas seguintes casas:

I - quando o consumo diário da água prevista não seja ou suficiente para ser atendida por meio raso;

II - quando as condições do lençol freático permitirem profundidades compatíveis com os aspectos econômicos, sanitários e de segurança;

III - quando as condições do lençol freático permitirem volumes suficientes ao consumo previsto.

§ 1º - Na localização de poços freáticos devem ser consideradas, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

a) - Situações situadas no ponto mais alto possível do lote ou do terreno que circunda o edifício;

b) - Situações situadas o mais distante possível de escavações subterrâneas provavelmente de fluxo condutório ou provisórios de poços, bem como em direção oposta;

c) - Situações em nível superior às fendas, cleftas de terra, entressítios, marcas, perilgos e galinhais, bem como distantes 10,00 metros (quarenta e cinco centímetros), no mínimo.

§ 2º - O diâmetro mínimo de poço freático deve ser de 1,40 metros (trinta-e-novecentos e cinquenta centímetros).

§ 3º - A profundidade do poço varia conforme as características do lençol freático. Devendo ter a máxima profundidade permitida pela classe (superior) para um armazenamento pelo menos de 40% (quatro décimos) do consumo diário.

§ 4º - O revestimento lateral poderá ser feito por bloco de tijolo de concreto ou de paredes de tijolos.

§ 5º - No caso de paredes de tijolos, as junções deverão ser tocadas com argamassa até a profundidade de 1,00 metro - (um metro), a partir da superfície do poço.

§ 6º - Abaixo de 0,50 (três metros) da superfície do poço, os tijolos deverão ser desentes em crivo.

§ 7º - A torneira de poço freático deverá obedecer

às seguintes condições:

1.1.2. CONDIÇÕES FÍSICAS DA ÁGUA

1.1.2.1. CONDIÇÕES FÍSICAS DA ÁGUA

a) - ser de água de conduto armado, com separação aérea adequada;

b) - estando tipo C, (trinta-centímetros) no mínimo, abertos para os poços;

c) - ter a face superior em declive de 1% (três-por-cem), a partir do centro;

d) - ter abertura que permite a inscrição de um cilindro de diâmetro afim à igual a 10 (cinco-um centímetros) para inspeção dos rebordos e raspa das fechaduras;

§ 04 - Nas práticas hidráulicas devem ser adotadas ainda as seguintes medidas de proteção:

a) - utilizá-las para valvulas, para o cintamento das caixas d'água;

b) - isolá-las, para evitar o excesso de envelhecimento;

art.41 - As práticas hidráulicas ou semi-hidráulicas devem - ser adotadas nos casos de grande consumo de água e quando se possibilidades do mesmo profundo permitirem volumes suficientes de água na configuração da potabilidade.

§ 05 - Os estudos e projectos relativos à proteção das práticas hidráulicas ou semi-hidráulicas devem ser aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 06 - A perfumação dos poços artesianos e semi-artesianos devem ser efectuadas por técnicos especializados.

§ 07 - Apesar da grande dificuldade de variação e de aumento de elevação, deve quando não o caso, os poços artesianos e semi-artesianos devem ter a necessária proteção sanitária, por meio de encanamentos e vedação apropriada.

art.42 - Na impossibilidade da extração de água no próprio local da poça ou existindo conveniência técnica ou económica, pode-se ser adotadas outras soluções de suprimento, como fontes, lentes de águas, adereços e rios, com tratamento ou não filtra.

§ 08 - Qualquer das soluções indicadas no presente artigo, só poderá ser adotada se forem asseguradas as condições mínimas de potabilidade da água a ser utilizada.

Art. 39. Línea de crédito para investimento em habitação.

II - a linha de crédito que visa a concessão de recursos a que se confere a garantia integral das receitas geradas de todos os bens destinados por parte da Fazenda competente da Prefeitura e da autoridade competente.

III - a linha que garante, através de garantias das linhas disponibilizadas pelo Poder Executivo, a utilização prevista por decreto de qualquer autoridade, que figura na constituição ou por autorização do Poder

IV - a linha de crédito de que trata o artigo anterior, destinada, direta ou indiretamente, a garantir, mediante a constituição de fundos de abastecimento de água domiciliar, bem como a sua distribuição, inferior a 15.000 (quinze mil) metros cúbicos.

V - a linha de que trata o artigo anterior, proveniente de recursos de fontes, a ser revertido para fins de manutenção operacional dos projetos.

Art. 40 - As receitas da linha para investimento da habitação devem ser revertidas para periodicamente à capex.

Capítulo VII

da Instalação e da Linha de Finanças

Art. 41 - As instalações individuais ou coletivas de fornecimento de água e esgoto que resultem da realização de novas edificações deverão ser periodicamente licenciadas.

Art. 42 - Da instalação das águas esgotos é vedado o não cumprimento das exigências da Câmara de Instalações do Município.

Art. 43 - As fases de obras só podem ser iniciadas quando as edificações provisórias de instalações perdentes da characterística de águas.

Art. 44 - Se necessário, autoritativo que compõe o projeto de construção da reforma da edificação licenciada em águas deve providas de rede de esgotamento sanitário e no projeto de instalação das águas esgotos, sujeitando-se ao órgão competente da Prefeitura, devendo constar a forma de operar e manter a edificação licenciada.

Portaria MCT, de 10 de dezembro de 1979 - artigo 47º A, al. iii

i-iii - As construções e instalações da Águas Infantis deverão ser observadas no proximidade prioritária para edifícios.

ii-iii - No caso de fios ou cabos eléctricos perturbadores, os edifícios devem ser evitados ou imobilizados mediante separação e montagem das estruturas, que se suficientes são dirigidas a Proteção, devendo-se apresentar para autoridade sanitária competente.

ii-iv - (nos Fios ou cabos eléctricos devem ser respeitados) o lugar visível e convenientemente protegido, a data de instalação, o volume útil e o período de limpeza.

Art.47 - Excepionalmente, poderá ser permitida, a título de serviço comunitário da Repartição, a instalação de fios ou de estruturas nas habitações do tipo económico, referentes ao Código de Edificações do Município, nos casos mencionados na alínea iii-ii.

i-ii - A Águas sóla ou de quando devem ser evitados os lugares de tipos apontados pela autoridade sanitária competente, bem como construída em área não coberta de terreno.

i-iii - Quando se tratar de habitação na área rural, a Águas sóla ou de quando devem ficar a uma distância mínima de 15,00 metros (cinqüilos) da referida habitação.

Art.48 - Na instalação de fios ou de quando devem ser estabelecidos os seguintes requisitos, de ponto-de-vista técnico e sanitário:

I - o lugar deve ser sólido, sem coros direcionais e protegido das águas que escorrem da superfície;

II - os talos devem ser preferencialmente larguras, espumas, espumas, compactas, devido a menor probabilidade de proliferação de águas ou subsecas;

III - a superfície do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigo de poluição do solo;

IV - não deve existir perigo de contaminação, isto é, água de subsolo que possa estar em comunicação com fontes e rios de contaminação de águas da superfície, vales, cumeadas, ribeiras, ribeiros, lagos de irrigação;

V - a águas que circundam a Águas, devem ser sempre mantidas limpas (preferencialmente purificadas), sempre que possível, evitando-se

Lei nº 1361, de 19 de dezembro de 1970 e continuação - § 1º, 1º
liso, resíduos de qualquer natureza;

VI - deve evitar seu ócio e desordem. Recuperação
vai à vista;

VII - o processo escolhido deve ser simples e pos-
so dispensar, tanto para construir como para manter;

VIII - a fogueira deve oferecer conforto e segurança,
sem excesso facilidade de uso.

Art.49 - No planejamento de uma fogueira deve ser feita tais
atendendo aos critérios de evitar a proliferação de insetos.

Art.50 - As fogueiras sociais ou de residência deverão ser, ob-
rigatoriamente, limpas uma vez cada 2 (dois) anos, no mínimo, sob pena
de multa.

CHAPTER VIII

Sa Régime da Alimentação Pública

Seção I

Disposições Preliminares

Art.51 - Compete à Prefeitura executar, em colaboração com
as autoridades sanitárias federais e estaduais competentes, a fiscaliza-
ção sobre a fabricação e o comércio de gêneros alimentícios no prece-

to. 1º - A fiscalização da Prefeitura compreende,
também:

a) - os estabelecimentos, atacadinhos e depósitos espe-
cializados no preparo, fabrico, manipulação, armazenamento, conserva-
ção, transportes, depósito, distribuição e venda de gêneros
alimentícios;

b) - os locais onde se reúnem, fabricam, bebem
bebidas, comem, distribuem, expõem à venda ou vendem gêneros ali-
mentícios, bem como os veículos destinados à sua distribuição ao comer-
cio e ao consumo, não comportando exceção de dia nem de hora;

c) - as armazéns e veículos da empresas transpor-
tadoras em que gêneros alimentícios entrem depositados ou em trans-
ito, ainda haja noturno, bem como os domicílios onde se acharem permanen-
ciantes.

卷之三

Na serra - para onde o ônibus dirigiu-se, considerava-se que havia um leopardo naquela parte da Serra da Mantiqueira, e que ele era de grande porte, com mais de 1,80 m de comprimento.

Art. 5º - É proibido fabricar, preparar, manipular, armazenar, conservar, comercializar, aduzir, vender, expor à venda, expedir ou dar consumo, à semente e/ou sementes alteradas, adulteradas e falsificadas ou impróprias por não estarem sujeitas à sementação humana ou marinha e quando suas sementes ou frutos estejam associados com as práticas de cultivo e de transformação genética.

10.00 - Impróprio para consumo sem todo risco de participação.

b) - Identificado por unidade ou fragmentação, quando incluído ou abolido, de caracteres físicos ou organolépticos inservindo a qualquer efeito;

b) = que elementos forman cultura en multiplicidad

— que se extenderá en Asturias, han sido eliminadas en la Infraestructura ferroviaria:

- zur Förderung sozialer und kultureller Identität;
- zur vertiefung sozialer Bindungen innerhalb der Gruppe;

3) - use for prejudicial, preventative & educational

3.3 - Contaminación bacteriana y sus tipos

b) - que contiver microorganismos capazes de iniciar contaminação de origem fecal humana ou de produzir deterioração de substâncias alimentícias, como, por exemplo, óleos vegetais, que multidões se exponham a esses riscos de produzir e consumo da variedade.

4. As alterações serão todo gênero de inovação que tiver sofrido variação ou deterioração ou tiver sido prejudicada em sua estrutura, com o resultado de diminuição da eficiência e produtividade das empresas.

Lei nº 1463, de 10 de dezembro de 1973 - continuado - fl. 12
de, temperatura, microorganismos, parasitos, prolongada ou deficiente conservação e seu econtrinamento.

§ 4º - Adulterado ou falsificado será todo gênero alimentício:

a) - que tiver sido misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;

b) - que lhe tiverem tirado, mesmo parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;

c) - que contiver substâncias ou ingredientes nocivos à saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido por este Código;

d) - que tiver sido, notado ou em parte, substituído por outro de qualidade inferior;

e) - que tiver sido colorido, revestido, aromatizado ou adicionado de substâncias estranhas para efeito de omitir qualquer fraude ou alteração ou de apresentar melhor qualidade do que a real, exceto nos casos expressamente previstos por este Código.

§ 5º - As disposições das alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior não compreendem os leites preparados nos outros produtos lácteos legalmente registrados, desde que estes sejam da declaração da natureza ou constituição.

§ 6º - Falsificado será todo gênero alimentício:

a) - que tiver sido, no todo ou em parte, substituído em relação ao indicado no recipiente;

b) que, na composição, piso ou rótulo, diversifique o mencionado no envelope ou rótulo.

Art.53 - Nenhum indivíduo portador de doenças transmissíveis ou afetado de dermatoses exudativas ou esfoliativas, poderá lidar com gêneros alimentícios.

§ 1º - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho sem dispor, préviamente, de carteira de saúde, expedida pela repartição sanitária competente.

Lei nº 1253, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 19 -
te,

§ 2º - Para ser concedida pela Prefeitura a venda-
cor tributante de gêneros alimentícios, deverá o mesmo satisfazer a exigên-
cia estabelecida no parágrafo anterior.

Art.54 - Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito
em armazéns de empresas transportadoras, ficarão sujeitos à inspeção da
autoridade municipal competente.

§ 1º - Quando parecer oportuno à autoridade munici-
pal competente e à requisição desta, os responsáveis por empresas trans-
portadoras serão obrigados a fornecer, prontamente, os esclarecimentos ne-
cessários sobre as mercadorias em trânsito ou depositadas em seus armazé-
lhos dar vista as guia de expedição ou importação, futuras, confecções
e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, bem como fa-
cilitar a inspeção destas com colherita de amostras.

§ 2º - No interesse da saúde pública, a autoridade
municipal competente poderá proibir, nos locais que indicar, o ingresso
e venda de gêneros alimentícios de determinadas províncias, quando jus-
tificados plenamente os motivos.

§ 3º - As empresas e firmas que infringirem o dis-
posto no presente artigo e seus parágrafos serão passíveis de multa.

Capítulo II dos Gêneros Alimentícios

Art.55 - O aútor, aseio e limpeza deverão ser observados
na fabricação, manipulação, preparo, conservação, condicionamento, transpor-
te, e venda de gêneros alimentícios.

Art.56 - Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccio-
nados com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências deste artigo
e as das leis em vigor.

Art.57 - Para serem expostos à venda, os gêneros alimentí-
cios que já tenham sofrido cocção, assadura ou fervura ou que não depen-
dem desse preparo, deverão ficar protegidos contra poeiras e insetos, por
meio de caixas, aruários, dispositivos envidraçados ou envidruros ade-
quados, sob pena de multa, aos prejuizes da confiança dos gêneros que, a

Lei nº 1063, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 50
critério da autoridade municipal competente, forem considerados prejudiciais à saúde.

I 1º - O leite, manteiga e queijos, expostos à venda, deverão ser conservados em recipiente apropriado, à prova de impurezas e de insetos, satisfatórios ainda as decaídas condições de higiene.

I 2º - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em recipientes vedados, para isolá-los de impurezas e de insetos.

I 3º - Os salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado ou cromoado em recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene.

I 4º - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

I 5º - As farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservadas em sacos apropriados.

Art.5º - Em relação às frutas expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I - serem colocadas sobre mesa ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um do outro, no mínimo, das embreiras das portas externas do estabelecimento;

II - não serem descascadas nem ficarem expostas as fatias;

III - estarem sazonadas, sendo proibidas as não sazonadas;

IV - não estarem deterioradas.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderá ser permitida a venda de frutas verdes, desde que sejam para fins especiais.

Art.5º - Em relação às verduras expostas à venda deverão ser observados os seguintes preceitos de higiene:

I - serem frescas;

II - estarem lavadas;

III - não estarem deterioradas;

IV - serem despojadas de suas aderências indesejáveis quando forem de fácil decomposição.

LEI N° 1.041, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

(Decreto Legislativo n° 10, de 10 de dezembro de 1970)

LEI MUNICIPAL

DE SANTO ANDRÉ - SP

Sobre a fiscalização e o controle da venda de aves

Lei nº 1.041, de 10 de dezembro de 1970 - Continuação - II. II.

Parágrafo único - As vertentes que tiverem de ser consideradas como exímio, deverão ser dispostas convenientemente em depósitos, providos de dispositivos de superfície impermeável, capazes de isolamento e imprensa e impermeáveis.

Art.66 - É vedada a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados ou quebrados.

Art.67 - É proibido utilizar para quaisquer outros fins os depósitos ou bancos de frutas ou de produtos hortifloraiores.

Art.67 - Quando vivas, as aves deverão ser expostas à venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagem diária.
§ 1º - As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos apropriados.

§ 2º - As aves consideradas impróprias para consumo não poderão ser expostas à venda.

§ 3º - Nos casos de infregão ao disposto no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas aos depósitos da Prefeitura, a fim de serem mortas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indemnização por dano prejuízo.

Art.68 - Quando mortas, as aves deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto da plumagem como das vísceras e partes não comestíveis;

§ 1º - As aves só poderão ser vendidas nas casas de comércio, seções correspondentes de supermercados, matadouros avícolas e casas de fricos.

§ 2º - As aves deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões frigoríficos ou em câmaras frigoríficas.

Art.69 - Para serem expostas à venda as aves deverão ser previamente selecionadas e esterilizar-se estando.

Parágrafo único - As aves deterioradas deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e imediatamente destruídas.

Lei nº 1363, de 20 de Setembro de 1970 - Continuação - II, 25

Art.6º - É proibido expor à venda a os condutos para uso alimentícios artificiais, desde que não contenham substâncias nocivas à saúde e à nutrição, se seu preparo ou fabrico, as prescrições definidas no Código e as Leis em vigor.

Art.7º - Toda época que tenha de servir as manipulações de uso preparo de géneros alimentícios, desde que não provenga do serviço de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art.8º - Não será permitido o emprego de jornais ou outras suas impressões e de papeis usados para embrulhar géneros alimentícios, incorrendo o infrator em pena de multa.

Parte III

Do Transporte de Gêneros Alimentícios

Art.9º - É proibido transportar ou carregar em caixas e caixotes ou em qualquer veículo de condução para venda, bem como os dispositivos de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao conteúdo desses géneros.

Parágrafo Único - Os infratores das prescrições de preverem trar artigo serão punidos com pena de multa e terão os produtos inutilizados.

Art.10 - Não é permitido aos condutores de veículos automóveis ou caminhões informares sobre os gêneros alimentícios que transportam, sob pena de multa.

Parágrafo Único - No caso de reincidência da infração à prescrição do presente artigo, deverá ser apreendida a licença do veículo e pode autoridade municipal que verificar a infração.

Art.11 - Os veículos de transporte de cargas e de passageiros devendo ser tecnicamente adequados para essa final.

Art.12 - Toda carne e todo produto vendidos e entregues a domicílio só poderão ser transportados em veículos ou recipientes hidráulicamente apropriados.

Art.13 - Os veículos que sujeitar outros tipos de transportes de géneros alimentícios não poderão entrar, nos locais onde forem feitas operações acondicionadas, materiais ou substâncias nocivas à saúde e danosas

DEPARTAMENTO DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SANTOS - SP
Decreto nº 1000

Decreto nº 1000, de 10 de dezembro de 1970 - continuado - fl. 23
estar mantidos em perfeito estado de higiene e de conservação.

art.73 - Para as coisas de carne, é proibido transportar ossos, chifres e ossículos considerados prejudiciais ao consumo e higiene dos referidos estabelecimentos.

art.74 - Os caminhões empregados no transporte de ossos e sebos deverão ser inteiramente fechados, ter carrocerias revestidas inteiramente com tijolo ou metal inoxidável, e seu piso e lados pintados com pichão ou tinta isolante.

Parágrafo Único - O caminhão que não preencher os requisitos fixados no presente artigo, fica sujeito à apreensão e proibimento a depósito da Prefeitura, sem prejuízo da multa ao infrator.

CAPÍTULO IV

Dos utensílios, vasilhames e outros materiais

Art.75 - Os utensílios, vasilhames e outros materiais empregados no preparo, fabrico, manipulação, armazenamento, conservação e venda de gêneros alimentícios deverão ser de materiais inócuos e higiênicos em perfeito estado de higiene e de conservação.

§ 1º - É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados à manipulação ou ao acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais para o preparo destes, quando em sua composição ou método de fabricação entrem urânio.

§ 2º - Os recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.

§ 3º - As tubulações, torneiras e sifões empregados no transvaseamento e envasilhamento de bebidas ácidas ou gasificadas deverão ser de materiais inofensivos à saúde.

§ 4º - Os recipientes e vasilhames de metal ou de barro assaltado ou envernizado, destinados à preparação, conservação ou consumo de gêneros alimentícios, deverão ser livres de urânio.

§ 5º - Os utensílios e vasilhames destinados ao preparo, conservação e acondicionamento de substâncias alimentícias só poderão ser coloridos com materiais corantes de inocuidade comprovada.

§ 6º - Os papéis ou folhas metálicas destinadas

Lei nº 1303, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 24
substâncias tóxicas.

§ 1º - Os papeis e cartolinas empregados no acondicionamento de gêneros alimentícios deverão ser limpos e não poderão conter substâncias nocivas à saúde.

§ 2º - As prescrições do parágrafo anterior não extensivas às caixas de madeira e aos envoltórios de cartolina ou papelão empregados no acondicionamento de produtos alimentícios.

§ 3º - A autoridade municipal competente poderá interditar, temporária ou definitivamente, o emprego ou uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações que não satisfazem as exigências técnicas e as estabelecidas neste Código e nas leis em vigor.

Art.76 - Os fechos de metal empregados no fechamento de garrafas e frascos de vidros, deverão ter a parte interna estanhada ou revestida de matéria inatacável.

Parágrafo Único - Os fechos e rolhas usados não poderão ser empregados para obturar recipientes ou frascos que contenham gêneros alimentícios.

Art.77 - Para sua venda, instalação e utilização, os aparelhos ou velas filtrantes destinados à filtração da água em estabelecimentos de utilização coletiva ou em estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, dependerão da prévia autorização e inspeções da entidade pública competente.

§ 1º - Os aparelhos ou velas filtrantes deverão ser proporcionais à quantidade de água exigível pelas consumidoras, conforme a capacidade do estabelecimento em causa.

§ 2º - Após sua instalação, os aparelhos ou velas filtrantes deverão ser limpos pelo menos duas vezes por semana, a fim de garantirem suas condições higiênticas.

Art.78 - Fá proibido o uso de produtos químicos destinados a facilitar a lavagem ou limpeza de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e acondicionamento de produtos alimentícios, que forem julgados nocivos ou prejudiciais à saúde.

LEI N° 1365, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970 - CINTURACÃO - PI. 05

Art. 7º - Os aparelhos, vasos e utensílios destinados a serem espremidos no preparo, manutenção, condicionamento ou envasamento de gêneros alimentícios ou a sua utilização para fins alimentares devem ter registro de sua aprovação pela entidade pública competente, a fim de serem colocados à venda e utilizados pelo público.

CAPÍTULO V

Da Etiquetagem e Rotulagem

Art. 8º - Todo gênero alimentício exposto à venda em vasilhame ou embalagem de qualquer natureza deverá ser adequadamente rotulado ou designado.

§ 1º - A designação ou designação de gênero alimentício deverá excluir toda possibilidade de erro ou equívoco sobre sua natureza, origem, composição e qualidade.

§ 2º - Se envelhecida, rótulos ou designações deve-se mencionar, as características visíveis e facilmente legíveis, o nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro de marca na entidade pública competente, além de outras declarações exigidas legalmente em cada caso.

§ 3º - Os produtos artificiais deverão ter, obrigatoriamente, a declaração de "artificial", impresa ou gravada num revestimento ou rótulos, as características visíveis e perfeitamente legíveis.

§ 4º - É vedado o uso de declaração ou indicação que atribua aos produtos alimentícios ação terapêutica de qualquer tipo ou que faça supor terem propriedades significativas diferentes das naturalmente possuídas.

§ 5º - As designações "exclusivo" ou "único" ou quaisquer outras que se refiram à boa qualidade de produtos alimentícios serão reservadas para aquelas que apresentarem as características excepcionais que assim se possam classificar, sendo vedada sua aplicação aos produtos artificiais.

Decreto
nº 1000
de 20 de dezembro de 1970
continuação - fls. 16

Lei nº 5.032, de 20 de dezembro de 1966 - continuação - fls. 16

Art. 81º - É permitido expor à venda o mesmo produto, sob rotulagem e denominação diferente, quando o produtor, fabricante ou comerciante registrar préviamente cada uma das denominações distintas paga o produto, pagando para cada uma das denominações os tributos devidos pelo seu registro.

Art. 82º - Se um designador se rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais, incidindo em pena de multa, não da interdição do produtor, seu prejuízo de outras penalidades cabíveis não evangue.

anexo VI

dos estabelecimentos industriais e
comerciais de gêneros alimentícios

Art. 83º - Nos edifícios de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das prescrições do Código de Higiene Pública Municipal que não são aplicáveis, deverão ser observadas ainda as seguintes:

I - terem torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte comercial ou industrial, conforme a cuja

II - haver os ralos na proporção de um para cada 100,00 m² (cento e cinquenta-quadrados) de piso ou chão, alga de pavilhão de aparelho para deter as matérias sólidas, retirando-se estas diariamente;

III - terem vestidrios para empregada de cozinhas ou cozinheiros, não podendo os vestidrios comunicar diretamente com as lojas em que se preparam, fabricam, manipulam ou depositam gêneros alimentícios;

IV - terem lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que as pessoas utilizam, tanto os que mais trabalham como os franceses, haver quando for o caso;

V - terem estabelecimento higienizado com água filtrada;

VI - os balões e artilhos deverão reposar diariamente no piso, sobre base de concreto, a fim de evitar penetração de poeira e esconderijo de insetos e pequenos animais;

VII - poderá ser permitido que os balões fiquem

Lei nº 1163, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - §1.º, II
acima do piso e, no (vinte-e-unhares), no mínimo, a fim de permitir facil verodureza e lavagens.

§ 3º - Os balcões deverão ser de aluminio, plástico ou material equivalente.

§ 4º - As pras deverão ter ligação afixada para a fiação de escootes.

§ 5º - No estabelecimento onde existir chaminé, a autoridade municipal competente poderá determinar, a qualquer tempo, que nela sejam feitos arranjos ou modificações necessárias à correção de incovenientes ou defeitos pernamenta existentes.

§ 6º - No estabelecimento onde se vendem gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, à vista do público, recipientes adequados para lançamento e coleta de exíbitos, sujeitos a papéis provenientes dos gêneros consumidos no local.

Art.14 - Nos estabelecimentos industriais e cooperativas de gêneros alimentícios, é obrigatório que sejam devidamente teladas, à prova de insetos, as janelas, portas e demais aberturas das seguintes dependências:

I - comportimento de manipulação; preparo ou fabricação de gêneros alimentícios em geral;

II - salas de elaboração dos produtos, nas fábricas de conservas de carne e produtos derivados;

III - sanitários.

§ 1º - No depósitos de utensílios-jámos deverão ser adequadamente protegidos contra insetos e roedores.

§ 2º - As prescrições do presente artigo são extensivas às aberturas das admissões de oxigênio de purificadores em fábricas de ração e congelarias.

Art.15 - As fábricas de gás para uso alimentar deverão ter, obrigatoriamente, abastecimento de água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art.16 - As leiterias deverão ter balcões com topo de alumínio, não inservíveis ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo transparente para as prateleiras.

Art.17 - As torrefações de café deverão ter, na dependência

Decreto Municipal

Brasília - D.F.
2000

Lei nº 1268, de 10 de Dezembro de 1975 - continuação - Fl. 28
destinada ao depósito de café e sobre o piso, um estrado de madeira que
fique 0,15 m (quincas-contabilhos), no cíngulo, acima do referido piso.

Art.36 - As padarias, confeitorias e lâbicas de bebidas em geral deverão possuir aparelhamento mecânico térmica e higiênicamente adequado para enriquecimento e fechamento de vasilhas, conforme as prescrições legais.

Art.37 - Nos estabelecimentos ou locais em que se fabricarem, preparam, beneficiem, acondicionarem, distribuam ou vendam gêneros alimentícios é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde ou que sirvam para falsificação destes gêneros.

Parágrafo único - Além da apreensão das substâncias a que se refere o presente artigo, os infratores serão passíveis de multa, com prejuízo de outras penalidades e da ação criminal cabíveis no caso.

Art.38 - Nos estabelecimentos onde se fabricarem, preparam, vendam ou depositem gêneros alimentícios, deverão existir depósitos sanitários, especiais, dotados de tanques de fecho hermético, para a coleta de resíduos, sob pena de multa.

Art.39 - Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústria estranho a estes gêneros.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos de que trata o presente artigo, poderão, excepcionalmente e a juiz da autoridade municipal competente ser depositados ou vendidos produtos que, por sua natureza ou relação com gêneros alimentícios, possam ser tolerados.

Art.40 - Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido, sob pena de multa:

- I - fumar;
- II - varrer a ede;
- III - permitir o entrede ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

Art.41 - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios quando o prédio dispor de aposentos especiais para este fim, adequados

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 69
mais resguardos do seu funcionamento.

Parágrafo único - Nós casos é que se refere o presente artigo, os compartimentos de habitação não poderão ter comunicação direta com as demais dependências ou locais destinados à manipulação, preparo ou fabrico, depósito ou venda de gêneros alimentícios.

Art.94 - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de higiene e limpeza.

§.1º - Os estabelecimentos referidos no presente artigo deverão ser periodicamente fiscalizados.

§.2º - Sempre que se tornar necessário, a juiz da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo devem ser, obrigatoriamente pintados ou reformados.

Art.95 - Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados, sob pena de multa:

I - a apresentar, anualmente, à respectiva autoridade, sujeito à reportação sanitária competente para a necessária revisão;

II - a usar vestuário adequado à natureza do serviço, durante o período de trabalho;

III - a manter o salto rigoroso uso de pano.

Parágrafo Único - O empregado ou operário que for punido, repetidas vezes por falta de uso de pano ou por infração a qualquer das disposições do presente artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios.

SEÇÃO VII

dos supermercados

Art.96 - Os supermercados deverão ser destinados especialmente à venda a varejo de gêneros alimentícios e, subsidiariamente, à venda de objetos de uso doméstico, sob o sistema de auto-serviço.

§.1º - A sistema de venda, nos supermercados, deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadorias sem auxílio de empregados.

§.2º - Todo comprador deverá ter ao seu dispor, à entrada do supermercado, recipiente próprio de refugio do estabelecimento, destinado

REGULAMENTO MUNICIPAL

Decreto
nº 100
de 10 de dezembro de 1970

Lei nº 166, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - II, no
âmbito à coluna de mercadorias, sendo estas pagas à saída.

E. 47 - A operação nos supermercados deverá ser feita
através de balcões e prateleiras.

E. 48 - Excepcionalmente, a operação nos supermerca-
dos, poderá ser permitida através de lojas complementares.

E. 49 - Nos supermercados, os produtos alimentícios
expostos à venda deverão ser, obrigatoriamente, acondicionados em recipien-
tos envolvidos adequados.

Art.57 - Nos supermercados, é proibido o preparo ou fabrica-
ção de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a existência de empre-
tadouros avícolas e peixarias.

Capítulo VIII

Das Lojas de Carnes e das Peixarias

Art.58 - As lojas de carnes e de peixarias, além das prescri-

rão atender os seguintes requisitos de higiene:

I - permanecerem sempre em estado de arceio absoluto;

II - serem dotadas de rales, bem como de necessária dis-
tilidade no piso, com possibilidade lavagens constantes;

III - conservarem os rales em condições de higiene, des-
vendo ser diariamente desinfetados;

IV - serem dotados de torneiras e de pias apropria-
das e em quantidade suficiente;

V - terem balcões com tampo de madeira, ou inoxidável
ou material equivalente, bem como revestidos, na parte inferior, com ma-
terial impermeável, liso e resistente, além da cor clara;

VI - terem armários frijoríficos ou refrigeradores me-cânicos automáticos, com capacidade proporcional ao seu necessitado;

VII - não terem fogão, fogareiro ou aparelhos congelante;

VIII - terem os correspondentes utensílios sujeitos ao
mais rigoroso estado de higiene;

IX - terem luz artificial elétrica, incandescente ou
fluorescente.

Decreto nº 100, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 11

§ 1º - As casas de carnes ou peixarias devendo ter reais mas sedes suas portas, de ferro que as águas servidas não possam entrar para o peixejo.

§ 2º - Na conservação de carne de porco, é vedado utilizar óleos frigoríficos de origem direta ou que o não exponham ao ambiente cultural.

§ 3º - As casas de carnes e em peixarias não será permitido qualquer outro nome da nepólio diverso da da especialidade que lhes corresponde.

§ 4º - Todo proprietário de casa de carnes ou de peixaria é obrigado a manter seu estabelecimento em completo estado de higiene e limpeza de higiene.

§ 5º - Os proprietários de casas de carnes e de peixarias, bem como seus empregados, são obrigados:

a) - a usar sempre, quando no trabalho, aventais e gorros brancos, evitando fumar;

b) - a cuidar para que destes estabelecimentos não entrem pessoas pertinacis de coleções contagiadas ou reincidentes, conforme prescreves as leis vigentes.

Art. 2º - Nas casas de carnes, é proibido:

I - existir palearjar objetos de baldeira que não tenham função específica na manipulação das carnes;

II - entrar carnes que não sejam os provenientes do abatedouro municipal ou de matadouros-frigoríficos, regularmente inspecionados e carimbados;

III - guardá-las na sala de talus objetos que lhes possam sujeitar;

IV - preparar ou manipular produtos de cunho para qualquer fim, mesmo nas suas dependências.

§ 1º - A ferrugem destinada a pendurar, expor, exibir e passar coisas dentro de ego polido, com pintura, ou em forma similar ou de material equivalente.

§ 2º - Nas casas que casses, o pão só deve não poderá exceder de dezasseis gramas por unidade.

Lei nº 106, de 16 de Setembro de 1979 - continuação - fl. 32

§ 3º - Se sebes e outras rendilhas de apanhamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes apropriados, bem como provisões, diariamente, pelos habiteiros.

§ 4º - Nenhuma fábrica de conservas poderá funcionar em dependências de fábricas de produtos de carne e de estabelecimentos que vissem, mesmo que entre elas, não exista conexão.

Art. 100 - Das pescarias é proibido:

I - existir qualquer objeto de madeira que não tenha função específica na manipulação de peixes;

II - preparar ou fabricar conservas de peixes, exceto que dependentes;

§ 1º - Para limpeza e esmagagem de peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob quaisquer premissas, ser jogados ao chão ou permanecer sobre as mesas.

§ 2º - As pescarias não poderão funcionar em dependências de fábricas de conservas de peixes.

Art. 11

de higiene dos hotéis, Pensões, Restaurantes,

Cafés, Estabelecimentos Confeitários

Art. 111 - São hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos confeiteiros deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I - estarem sempre limpos e desinfetados;

II - internem louças e talheres no água corrente, não sendo permitida, sob quaisquer hipótese ou pretexto, o lavagem em balde, toalha ou vasilha;

III - assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;

IV - proibirem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;

V - terem escurcione de tipo que permita a remoção das agulhas sem o desmontamento da lâmina;

VI - garantir que os lençóis, e os travesseiros sejam lavados

ARTIGO 1º - ESTABELECIMENTOS DE ALIMENTAÇÃO

Lei nº 7001, de 10 de dezembro de 1970 e continuada - art. 3º.

richtamente ventilados, com portas, não podendo ficar expostos a pedras e águas;

VII - conservar as roupas servidas em depósitos apropriados;

VIII - conservar os copos, copas e garrafas destinadas a bebidas e as condições higiênicas;

IX - manterem os banheiros e pias permanentemente limpos e desinfetados;

Prédio ou edifício - Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 1º - Das lojas e pensões é obrigatória a desinfecção das calçadas, trilhos e coberturas.

LEI 2

Dos Vendedores Ambulantes de Gêneros Alimentícios

Art. 1º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, na forma das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - terce cestinha de medida com as medidas oficiais da Infração;

II - vender para os clientes que ofereçam não restos deteriorados nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão dos referidos produtos que serão incendiados;

III - levar os produtos expostos à venda em recipiente apropriado, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV - usar vestuário adequado e limpo;

V - manterem-se rigorosamente limpos;

VI - os vendedores ambulantes não poderão vender produtos denominados, certidão de re falso;

VII - no vendedor ambulante de gêneros alimentícios de importação estrangeira, é proibido realizar com as mãos, sob pena de multa, penas previstas extensiva à frequência;

VIII - os ambulantes autorizados à elaboração de

DECRETO-EXECUTIVO N.º 178 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Art. 1º (Vig.) De 10 de dezembro de 1970 - continuado - II, os
parades não poderão estacionar em locais em que seja fácil a conserva-
ção dos produtos expostos à venda.

Art.175 - A venda ambulante de servos, refrescos, doces,
cachorros, pães e outros gêneros alimentícios, de ingrediente inédito, só
será permitida em carros apropriados, cujaque ou outros receptáculos fe-
chados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a conserva-
ção seja inteiramente resguardada da poluição e da ação do tempo ou de elemen-
tos fádicos de qualquer espécie, sob pena da multa e da apreensão das pro-
duturas.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor empregue lu-
tecas, rígorosamente limpos, os portes das vasilhas destinadas à ven-
da de gêneros alimentícios de ingrediente inédito, de modo a preservá-las de
qualquer contaminação.

§ 2º - O armazenamento de balas, confeitos e
biscoitos provisórios de empório, poderá ser feito em vasilhas abertas;

Art.176 - No controle ambiental de peixes devem ser ob-
servadas as prescrições legais especiais em vigor, sendo aplicado o mes-
mo critério técnico na fiscalização;

Art.176 - Até a distinção oficial do pat, nos (Suspensões)
de hospitais, é proibida a localização ou a estacionamento de ve-
ículos ambulante de servos, refrescos, doces, pastéis ou gêneros alimentí-
cios de ingrediente inédito.

CAPÍTULO IX

P. a Higiene nos Estabelecimentos Comerciais,

Indústria e Prestadores de Serviços em Geral

Artigo I

Disposições Preliminares

Art.177 - Para ser concedida licença de funcionamento pela
prefeitura, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento com-
ercial e industrial devem ser previamente vistoriados pelo engenheiro
da prefeitura, em particular a respeito das condições de higiene e sa-
úde.

Artigo 178 - Fica observado o disposto no presente
artigo, poderá o órgão competente da Prefeitura exigir modificações, in-
stalações ou desmontes que se fizerem necessários em qualquer local de tra-
balho.

ARTIGO 1º - DA LOCALIZAÇÃO

Lei nº 2163, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 27

Art. 1º - A fiscalização da Prefeitura deverá ter a maior vigilância no que diz respeito aos estabelecimentos industriais cuja fabricação possa causar-se ruído ou interferir à vizinhança pela produção de açúcar, gás, vapor, fumaças e poeiras.

I - II - A instalação ou instalação de estabelecimentos industriais a que se refere o presente artigo só será permitida se as mesmas forem convenientemente isoladas e afastadas das residências vizinhas bem como distanciadas de ruas, avenidas e instalações urbanamente adequadas.

I - II - No caso de estabelecimento de trabalho de industrial que provocaria ruído a afetar perigo à saúde ou prestação da vida, autorizará instalação nos vizinhos, os proprietários serão obrigados a executar os reforços necessários à manutenção das condições inconvenientes.

I - II - O estabelecimento de trabalho que não for lucrativo, devendo ter obediência a sua licença de funcionamento, sendo obrigada a sua execução de modo a ser fechado.

Art. 1º - Em todo o qualquer local de trabalho deverá haver iluminação suficiente e adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade, levando-se em conta a iluminação exterior.

I - II - (Salvo que possível), deverá ser preferível a iluminação natural.

I - II - A exigência das iluminações mínimas artificiais, referentes à iluminação natural ou artificial, deverá ser observada as disposições da legislação federal sobre higiene do trabalho e de prevenção de acidentes para este.

I - II - A iluminação deverá ser sempre uniformemente distribuída, livre e direta, e não de evitar reflexos, refletores fortes, evitando a concentração excessiva.

I - II - A iluminação deverá incidir em direção ao lado predominante do predomínio e a visão dos empregados não provoque sombras ou reflexos que devam ser iluminados.

Ley nº 1361, de 10 de desembre de 1970 - continuação - II. 28

§. 5º - Nos casos de iluminação elétrica, este deverá ter a fixides e a intensidade necessárias à higiene visual.

Art.110 - As janelas, clarabóias ou coberturas iluminantes horizontais ou no desce-de-serra, deverão ser dispostas de maneira a não permitir que o sol incida diretamente sobre o local de trabalho.

Parágrafo Único - quando necessário, deverão ser utilizados recursos técnicos para evitar a insolação excessiva, como venezianas, toldos e cortinas, além de outros.

Art.111 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

Parágrafo Único - Quando a ventilação natural não preencher as condições exigidas no presente artigo, será obrigatória a ventilação artificial realizada por meio de ventiladores, expositores, insufladores, de outros recursos técnicos.

Art.112 - Quando os estabelecimentos de trabalho tiverem dependências em que forem instalados focos de combustão, as mesmas deverão atender às seguintes exigências:

I - serem independentes de outras portas ou portas destinadas a moradia ou dormitório;

II - terem paredes construídas de material incombustível;

III - serem francamente ventiladas por meio de terminais pôr ás aberturas nas paredes externas, colocadas na sua parte mais elevada.

Art.113 - No caso de instalações paracéticas de calor, para evitar condições ambientais desfavoráveis aos empregados, deverão ser satisfeitos obrigatoriamente os seguintes requisitos:

I - existirem capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares;

II - ficarem tecnicamente, preferencialmente, em compartimentos especiais;

III - ficarem isolados 0,50 x (cinquenta centímetros) de distância, das paredes mais próximas.

Art.114 - Nas localidades de trabalho de ofício, deverão ser tra-

Lei nº 1.611, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 37

seguradas aos empregados condições suficientes de higiene e conforto para a execução de suas refeições, inclusive de becos lanchões.

Art.115 - Em todos os locais de trabalho, deverão ser fornecidas aos empregados, obrigatoriamente, facilidades para obtenção de água potável em condições higiênicas.

§ 1º - Quando houver rede de abastecimento de água, deverão existir, obrigatoriamente, bebedouros de jato inclinado e guarda-protetores, sendo permitida sua instalação em pias ou lavatórios.

§ 2º - Em qualquer caso, é proibido o uso de copos coletivos ou a existência de torneiras sem proteção.

§ 3º - Isso nos trabalhos realizados à céu aberto, será obrigatório e provisório de água potável aos empregados.

Art.116 - Em todos os estabelecimentos industriais e nos estabelecimentos em que as atividades exigem troca de roupa ou equipamento, seja imposto o uso de uniforme ou guarda-roupa, deverão existir locais apropriados para vestiários, dotados de armários individuais, para ambos os sexos, de um único compartimento, para guarda da roupa.

Parágrafo único - No caso de atividades insalubres ou impraticáveis com o acesso corporal, serão exigidos armários de compartimentos duplos.

Art.117 - Nos estabelecimentos comerciais e industriais, é obrigatória a existência de lavatórios, situados em locais adequados, a fim de facilitar aos empregados a lavagem das mãos no início e no final de trabalho, à saída dos sanitários e antes das refeições.

Art.118 - Todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverá ser mantido em estado de higiene compatível com o gênero de trabalho realizado.

Parágrafo único - Sempre que possível, o serviço de limpeza dos locais de trabalho deverá ser realizado fora dos horários de trabalho e por processos que reduzam ao mínimo o o levantamento de poeiras.

FOLHA
DE LEI
Nº 1161
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970
CONTRIBUIÇÃO
AO FONTE

Lei nº 1161, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 36

Art.119 - As paredes dos locais de trabalho deverão ser pintadas com pintura levável ou revestidas com material cerâmico vidrado ou equivalente, bem como pintadas em estado de limpeza suficiente e sem unidas aparentes.

Art.120 - Os pisos dos locais de trabalho deverão ser impermeabilizados e protegidos contra a umidade.

Parágrafo Único - Medidas adequadas deverão ser tomadas para garantir a proteção contra insetos e outros pequenos animais.

Art.121 - As aberturas dos locais de trabalho deverão assegurar impermeabilização contra as chuvas e proteção suficiente contra a insolação excessiva.

Art.122 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado de cabelos e no corte de barba deverão ser esterilizadas antes da cada aplicação, salvo a obrigatória e uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas,

Art.123 - As farmácias ou drágarias deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - terem as paredes pintadas em cores claras;

II - terem os pisos dotados de raias e com a mesma aderência declividade.

§ 1º - Os laboratórios de farmácia ou drogarias deverão preencher os seguintes requisitos:

a) - terem pisos em cores claras, resistentes, não absorventes de gorduras, inatacável pelos ácidos, dotados de raias e com a mesma aderência declividade;

b) - terem as paredes de material adequado e de cor branca até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), sendo o restante das paredes pintado em cores claras;

c) - terem filtros e play com água corrente;

d) - terem bancas apropriadas para o preparo de drogas, as quais serão, obrigatoriamente, revestidas de material adequado que possa impedir a contaminação e danos.

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 19

§ 2º - As exigências do presente artigo e do parágrafo anterior são extensivas aos laboratórios de análise e de pesquisa e às indústrias químicas e farmacêuticas, inclusive no que se refere às peças destinadas, respectivamente, à pesquisa e à manipulação.

Art.124 - Nos necrotérios e necropsias, na mesa mortuária, obrigatoriamente, de ardósia ou vidro, ardósia ou material equivalente, tendo a de autópsia forma tal que facilite o escoamento de líquidos.

Art.125 - Quando pertencem à saúde, os materiais, substâncias e produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho deverão conter, na etiqueta, sua composição, recomendação de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo do perigo correspondente, observada a padronização nacional ou internacional.

Parágrafo único - Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas deverão fixar, obrigatoriamente, nos locais onde se fizer necessário, avisos ou cartazes alertando os empregadores sobre os perigos na manipulação daquelas substâncias.

Art.126 - Nas operações que produzem aerodispersões tóxicas irritantes, alergénicos ou incendiárias, deverão ser tomadas medidas adequadas para impedir a sua absorção pelo organismo, seja por processos gerais ou unicamente por dispositivos de proteção individual.

SEÇÃO II

Da Higiene nos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades

Art.127 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades não obrigatórias as seguintes prescrições de higiene:

I - existência de uma lavanderia de água quente, com instalações completas de desinfecção;

II - existência de locais apropriados para roupas servidas;

III - esterilização de lençóis, talheres e utensílios diversos;

Lei nº 1361, de 10 de Dezembro de 1970 - continuação - Pá. 49

IV - frequência dos serviços de lavagens dos corredores e salas ópticas, bem como dos pisos em geral;

V - desinfecção dos quartos após a saída dos doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

VI - desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores;

VII - instalação de necrotério e necropsia, obedecidos os dispositivos do Código de Higienização deste Município.

§ 1º - A cozinha, unha e despensa deverão ser conservadas devidamente acondicionadas e em condições de completa higiene.

§ 2º - Os banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de absoluta limpeza.

SECÃO III

Sobre Higiene nos Estabelecimentos

Educativos

Art.128 - Todo e qualquer estabelecimento educacional deverá ser mantido em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene.

§ 1º - Atenção especial deverá ser dada aos banheiros, lavatórios e banheiros.

§ 2º - Todas as dependências dos estabelecimentos educacionais deverão ser mantidas permanentemente limpas.

§ 3º - É exigível do parágrafo anterior é extensiva aos campos de jogos, jardins, pátios e demais áreas livres.

§ 4º - É vedado permitir a existência de águas entupidas ou a formação de lama nos pátios, áreas livres ou em qualquer outra área descoberta.

Art.129 - Os educadores em geral deverão dar atenção especial aos problemas de asseio e higiene dos alunos e dos estabelecimentos educacionais.

Art.130 - Além dos preceitos da higiene obrigatórios para os estabelecimentos educacionais em geral, nos internatos deverão ser cumpridos os seguintes:

Lei nº 1661, de 10 de Dezembro de 1970 - continuação - fl. 41

- I - conservarem os dormitórios permanentemente ventilados;
- II - terem depósito apropriado para roupas sujas;
- III - lavar as louças e talheres em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, toalhas ou vasilheiros;
- IV - assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;
- V - preservarem o uso individual dos guardanapos e das coulhou;
- VI - terem aquecimentos que permitam a retificação do ar seco e levantamento da tempe;
- VII - guardarem as louças e os talheres em armários fechados e suficientemente ventilados, não podendo ficar expostos a poeira e insetos;
- VIII - conservarem as coulhou, copas e draperias devidamente assoreadas e em condições de completa higiene;
- IX - desinfetarem os colchões, travesseiros e catadores.

Seção IV

5. Higiene nos Estabelecimentos de Atendimento de Veículos

Art.131 a 50 qualquer estabelecimento de atendimento de veículos, é obrigatório que os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação sejam executados em recintos apropriados, sempre dentro de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu encalçoamento para o lado de fora.

- 1º - a limpeza de veículos deverá ser feita por meio de aspirador ou em compartimento fechado, para que as poeiras não saiam imediatamente para fora do compartimento pelas correntes de ar;
- 2º - é obrigatório realizar em recintos fechados os seguintes serviços:
 - a) - lubrificação de veículos por meio de pulverização ou vaporização de qualquer substância, seja ou não oleosa;

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 22

b) pintura de veículos;

§ 3º - Não é permitido descarregar águas de lavagem de veículos e outras águas que possam arrastar óleos e graxas nas águas de tratamento biológico de águas residuais.

Art.132

Da Prevenção Sanitária nos Campos Esportivos

Art.132 - Os campos esportivos deverão ser, obrigatoriamente, gramados ou ensaiados, bem como adequadamente drenados.

Parágrafo Único - A exigência do presente artigo visa a impedir que se verifiquem, nos campos esportivos, encopamentos de águas e formação de lama em qualquer ocasião.

CAPÍTULO XI

Da Higiene nas Piscinas de Natação

Art.133 - As piscinas de natação ficam sujeitas à fiscalização permanentemente da Prefeitura.

Art.134 - Nas piscinas de natação deverão ser observadas rigorosos preceitos de higiene, incluindo a obrigatoriedade de manter sempre as suas partes e dependências em perfeitamente estudo de limpeza.

§ 1º - O lava-pés, na saída dos vestiários, deverá ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente e furtivamente chlorada, para assegurar esterilização rápida dos pés dos banhistas.

§ 2º - O pátio da piscina é considerado, obrigatoriamente, área séptica, privativa dos banhistas e proibida aos visitantes.

§ 3º - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

§ 4º - Cuidado especial deverá ser dado aos ralos distribuídos no fundo da piscina e aos filtros de pressão.

§ 5º - Deverá ser assegurado o funcionamento normal dos diversos acessórios do equipamento especial da piscina, como aspiradores para limpeza do fundo e clorador.

§ 6º - A limpeza da água deve ser feita razoávelmente a profundidade de 3,00 m (três-metros) para ser visto com nitidez o fundo da piscina.

Art. 1º - Obrigatória é a higiene da água das piscinas.

Lei nº 1863, de 19 de dezembro de 1930 - continuação à fl. 4º

II 7º - a esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro ou de seus compostos;

III 8º - Quando a piscina estiver em uso, deverá ser mantida na água um excesso de cloro livre não inferior a 0,1 nem superior a 0,3 partes por milhão;

IV 9º - Se o cloro ou os seus compostos forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deverá ser inferior a 0,1 partes por milhão;

art.13º - em toda piscina é obrigatório:

I - haver assistência permanente de um banhista encarregado da ordem e de casos de emergência;

II - interditar a entrada de qualquer pessoa portadora de moléstia contagiosa, afecções visíveis de pele, doenças de nariz, garganta e ouvido ou portadora de outros males indicados pela autoridade sanitária competente;

III - fazer a varredura pelo menos uma vez por dia de detritos submersos ou da espuma e outros materiais que flutuem, com auxílio especial de sucção ou outro processo que não origine a entrada na água de pessoas encarregadas da limpeza;

IV - não permitir o ingresso de garrafas e de copos de vidro no pátio;

V - fazer o registro diário das principais operações de tratamento e controle;

VI - fazer trimestralmente a análise da água, apresentando à Prefeitura atestado da autoridade sanitária competente, sob pena de interdição.

Parágrafo único - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluidas pela autoridade sanitária competente.

art.13º - A frequência máxima das pchinhas deverá observar os seguintes índices:

I - cinco pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação permanente e quando a quantidade de água for garantida pela simples diluição;

Lei nº 1363, de 10 de novembro de 1990 - continuação - fl. 44

II - duas pessaas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação periódica, com substituição total da água.

CAPÍTULO XII

Da Obrigatoriedade de Vasilhame Apropriado para Coleta de Lixo e da sua Manutenção em Boas Condições de Utilização e Higiene

Art.137 - Em cada edifício habitado ou utilizado, é obrigatório a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo, provido de Tampa, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene.

§ 1º - Todo vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer às normas estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - Os edifícios de apartamentos até três pavimentos ou os de utilização coletiva só viajar compartimentos devendo possuir vasilhame metálico, provido de Tampa, para recolhimento de lixo pertinente de cada economia.

§ 3º - No caso de edifícios que possuem instalação de incineração de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em vasilhame metálico, provido de Tampa, para posterior coleta.

§ 4º - O vasilhame para coleta de lixo dos edifícios de apartamentos e dos de utilização coletiva, bem como dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, deverá ser diariamente desinfetado.

Art.138 - As instalações coletoras e incineradoras de lixo, existentes em edifícios de qualquer natureza, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem necessárias, segundo os preceitos de higiene.

Art.139 - Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, a infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo poderá implicar na cassação da licença de seu funcionamento, além das demais penalidades impostas por este Órgão.

CAPÍTULO XIII

Da Prevenção contra a Poluição do Ar e do

Agua, e das respectivas regras e normas de proteção ambiental.

Lei nº 1361, de 10 de dezembro de 1979 - continuado - II, 43
Art.140 - Compete à Prefeitura controlar a poluição do ar e das águas, bem como de controlar os despejos industriais.

Parágrafo único - Caso de implantação da estabilização industrial no Município, a Prefeitura deverá exigir a adoção de provisões que licenciem a captação de águas, a ejeção de detritos e de águas residuais e a poluição do ar prejudicada ao estado sanitário da população.

Art.141 - No controle da poluição do ar, a Prefeitura deverá adotar as seguintes medidas:

I - taxar cadastrar as fontes causadoras de poluição atmosférica;

II - recomendar limites de tolerância dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores;

III - instituir padrões recomendados de níveis de poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores;

IV - instituir padrões recomendados de níveis de poluentes nas fontes enissoras e fazer a revisão periódica dos mesmos;

§ 1º - Os gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos, resultantes de processos industriais e relativos à saúde, devem ser renovados dos locais de trabalho por meio técnicamente adequado.

§ 2º - Quando houver se incômodo à vizinhança, não será permitido o lançamento de gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos a que se refere o parágrafo anterior nem que sejam submetidos, previamente, a tratamentos técnicamente recomendados.

Art.142 - No controle da poluição de águas, a Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

I - promover a coleta de amostras de águas destinadas ao controle físico, químico, bacteriológico e biológico das mesmas;

II - promover a realização de estudos sobre a poluição de águas, objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso.

Art.143 - No controle dos despejos industriais, a Prefeitura deverá adotar as seguintes medidas:

I - cadastrar as indústrias cujos despejos devem ser controlados;

II - realizar inspeção local das indústrias em

Lei nº 1001, de 10 de setembro de 1996 - continuação - fls. 46

que acondicionam despejos;

III - promover estudos qualitativos e quantitativos dos despejos industriais;

IV - indicar os limites de tolerância para qualidades dos despejos industriais e sobre identificar na rede pública os efeitos da sua utilização de águas;

Art.144 - Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar aos resíduos tratamento e destino que os tornem inócuos ou empregados à reutilização.

§ 1º - Os resíduos industriais sólidos devem ser submetidos à tratamento antes de incinerados, enterrados ou reciclados.

§ 2º - O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água depende da permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo de materiais poluidores admisível no efluente.

CAPÍTULO V

Da Limpesa dos Terrenos

Art.145 - Os terrenos situados nas Áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, devendo ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, pavimentados e isentos de quaisquer materiais secos à vista e à rebatida.

§ 1º - A limpeza de terrenos deverá ser realizada pelo menos duas vezes por ano.

§ 2º - Nos terrenos referidos no presente artigo, não será permitido construir fogueiras abertas, escadarias e construções imobiliárias.

§ 3º - Quando os proprietários de terrenos não cumprir as prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a Prefeitura municipal deverá intimá-lo a tomar as providências devidas dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo fixado pelo parágrafo anterior, a limpeza de terrenos será feita pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário.

Lei nº 1161, de 10 de dezembro de 1973 - continuação - fls. 47

Art. 146 - É proibida depositar ou descartar qualquer substância de lixo, inclusive resíduos industriais, no terrreno destinado a estradas urbanas e de engenho urbano deste Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam divididos por estradas.

§ 1º - A proibição do presente artigo é extensiva à manutenção rodoviária Federal, estaduais e municipais, bem como aos caminhos municipais.

§ 2º - O infrator incorrerá em multa, dobrada na reincidência.

§ 3º - A multa será aplicada, pela mesma infregão e idêntico valor, a quem determinar o transporte e despejo de lixo ou resíduo a ex proprietário do veículo no qual for realizado o transporte.

§ 4º - Quando a infregão for de responsabilidade do proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, fete terá cancelada a licença de funcionamento na respectiva reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 147 - Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar gás excesso de águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.

§ 1º - As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por as das seguintes maneiras:

- a) - por abertura natural do terreno;
- b) - pelo encanamento adequado das águas pluviais ou captação da água que passa nas imediações;
- c) - pela canalização adequada das águas pluviais ou captação da vala do torradouro.

§ 2º - O encanamento das águas para vala ou captação de águas, captação ou vala será feito através de canalização rebocada.

Art. 148 - Quando existir galeria de águas pluviais no losango, o encanamento das águas pluviais e de infiltração do terreno poderá ser feito para a respectiva valaria por meio de canalização rebocada, caso o órgão competente da Prefeitura julgue necessário.

Decreto nº 1163

de 11 de outubro de 1978 - continuação - II. 6

Brasília, 11 de outubro de 1978
O Presidente da República
Fernando Collor de Mello

Lei nº 1163, de 11 de outubro de 1978 - continuação - II. 6

Art. 1º - A licença de instalação privativa à cabine de agente plurílio poderá ser feita diretamente por meio de edital, respeitando-se os critérios de ordem da prefeitura, tendo obrigatoriamente constado que o projeto de instalação no interior do local, prevendo o alinhamento, não interfere na respectiva ruas.

Art. 2º - Onde as obras referidas no parágrafo anterior forem operadas pelo órgão competente da Prefeitura, elas só poderão ser realizadas por conta exclusiva da mesma.

Art. 3º - Após a aprovação das obras em conformidade com o planejamento elaborado pela Prefeitura para feita por meio da qual o projeto esteja em conformidade com as normas de planejamento, executado na forma da lei pelo órgão competente da autoridade licenciadora.

Art. 4º - As obras realizadas respeitando à execução das obras de saneamento básico e de instalação de agente plurílio pelo interessado no respectivo local, de acordo com o planejamento elaborado pelo órgão competente da Prefeitura, devem respeitar ao interesse da população que tiverem sido utilizadas.

Art. 5º - Não obstante a licença de instalação privativa ao interessado, poderá ser feita a fiscalização das obras plurílio e de instalação do mesmo pelo órgão competente da Prefeitura, devendo respeitar ao interesse da população que tiverem sido utilizadas.

Art. 6º - Em caso de omissão de licença por interesse direito para a execução das obras indicadas nos artigos 1143 e 1144, as mesmas poderão ser efetuadas por um dos seguintes meios:

a) - se a águas pluviais estiverem dentro da rede de esgoto, dentro do nível inferior;

b) - se o local for edificado ou pavimentado, através de bacias estruturalmente condizentes para o esgotamento sanitário que permitir estacionamento por provisão, não prejudicando a rede vizinha;

Art. 7º - No caso de terreno pertencendo ao interessado, o per-

Artigo 1º - Da lei de protecção da terra e contenção de encosta
privátil ser-lhe-á obrigado a desfazê-la ou a alargá-la.

Parte 1º - Artigo 1º - O proprietário deve ter em conta que a contenção de encosta é de natureza visual e de natureza substancial conjuntural.

Artigo 2º - Durante a contenção do terrénio existente, o proprietário fica obrigado a executar obras ou a adoptar medidas de protecção contra a erosão no desmoronamento, bem como contra cedimento do solo, materiais, detritos, destroços e lixo para impedir danos, values ou danos ao público no particular.

Parte 2º - As obras ou medidas a que se refere o número anterior artigo poderão ser exigidas a qualquer tempo pelo órgão competente da Administração e construção de provisórios para o cumprimento, caso em que os custos cabíveis:

a) - regularização e nivelamento do solo de soltos com a ajuda de escavação e depósito das argilas resultantes;

b) - nivelamento do solo e dos taludes com provisórios ou planas instalações;

c) - dispositivo de rachas vivas para nivelar os terrenos e contenção do assoreamento conjuntural;

d) - alinhamento elevado, com pausões convenientemente dimensionadas;

e) - pavimentação parcial ou total com pedras, lajes ou concreto;

f) - cortes escalonados com banquetas de defesa;

g) - escavação de estrada das terras e plataformas sucessivas, desprendendo fragmentos ou taludeiras;

h) - desenhar o céu aberto por um sistema de pequenas valadas e canalizações rivulizadas;

i) - valas de grande profundidade ou cava de circunvalação para a captura do exluvio pluvial da vizinhança;

j) - eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito pronunciados, não estabilizados pela rede de vegetação;

k) - construção de casais, de solos e continua ou de sapatas conjuntas, entre os quais e outras complementares;

l) - construção de escadas de terraço ou escadas de escarpa;

LAW OF THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL
REGULAMENTATION OF THE LAW NO. 12.323, OF
MARCH 20, 1997, WHICH APPROVED THE
GENERAL PLANNING AND ENVIRONMENTAL
CODE OF THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL

Art. 153. De 11 de dezembro de 1990 e mantimento a fl., II.

nos desmatamentos hídricos:

Art.153 - Os terríveis que sujeita que desmatamento águas pluviais desmatadas pelo homem, inclusive, aqueles que sejam resultado naturalmente humana, constituição recolher de licença este é imposto sobre duas águas pluviais e respeito tanto dos materiais sólidos excedentes.

Art.154 - No tempo que um terrível acusar desmatamento e arranque da árvore, bem a certa vez levará, cuja, de serem os rios ou rios privados de depender à iniciativa ou insuficiência seu proprietário para evitar possíveis incovenientes, esse proprietário é obrigado a conceber as medidas que forem necessárias pelo órgão competente da Prefeitura.

Art.154 - Quando as águas de bordas públicas se considerarem desmatadas ou terrível particular, devendo ser exigida do proprietário seu fazer o serviço de reparo de canalização ou "bem esgotado" através da reintrodução de terrível no canteiro de obras que abriga o arranque das árvores sem prejuízo o inverso.

Art.155 - Não é permitido conservar águas estagnadas no solo.

Art.156 - As águas em excesso e os valões de relevos ou estruturas devendo ser evitando as fases a permitir seu encharcamento das águas pluviais.

§ 1º - Nós que a que se refere o presente artigo, as águas pluviais não poderão ser abastecidas na favela dos terríveis, sendo obrigatório seu encaminhamento quando estes os pontos de coleta indicado pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - os proprietários de terrenos baldios e estradas e caminhos são obrigados a não calde para as águas pluviais não podendo obstruir os esgotos feitos para tal fim.

CAPÍTULO XI

II. Bacias e Drenagem dos Cours de Água e das Valas

Art.157 - Compete aos proprietários conservar ilhas e desobstruídos os cursos de águas ou valas que existem nos seus bens ou em suas limitações, de forma que a seção de vazão dos cursos de águas ou das valas seja anônima sempre considerando desembocadura.

Art.158. Título I - Dos terríveis drenados ou estendidos, a que

卷之三

19. *Journal of Clinical Endocrinology*, 1998, 140, 103-108. © 1998 Blackwell Science Ltd.

卷之三

WILSON, ROBERT L., 1930- : *Robert L. Wilson*. - [1980]. - 1 v. (various pagings) : ill. ; 28 cm. - (Amer. exp. ser.)

As pessoas que vivem perto da costa, quando sentem o vento soprando com força, costumam sempre o ligeiro escorregemto das fôrmas.

திருவாண்டி வெள்ளூர் தென்காலை போன்ற நேரங்களில் முறையின் பொருளை விவரிதிசீலமாக விடுவது என்று அறியப்படுகிறது.

在於此，故其後人之學，亦復以爲子思之傳。蓋子思之學，實出於孟子，而後人不知，故以爲子思之傳。蓋子思之學，實出於孟子，而後人不知，故以爲子思之傳。

其後數日，子雲之子玄，與玄孫玄孫玄，俱來見。玄子玄孫玄，皆年二十餘歲，並有殊才，子雲大喜。玄子玄孫玄，俱善書，子雲嘗謂人曰：「吾家子雲，不以爲子雲，不以爲子雲，不以爲子雲。」

प्राचीन विद्यालयों के अवधारणा एवं उत्तराधिकारी विद्यालयों के अवधारणा

Lei nº 1263, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 52

Parágrafo único - A distância entre os poços ou caixas não poderá exceder de 30,00 m (trinta metros).

Art.164 - Ao captar as águas de qualquer vela, a galeria colunar deverá ter 0,50 a (cinquenta centímetros) de diâmetro, no mínimo, bem como as necessárias chaves de cabeceira, para a boa captura e para evitar o crollo e o colapso.

Parágrafo único - As galerias no interior dos terrenos devem ter, sempre que possível, altura superior a 0,80 (oitenta centímetros), a fim de facilitar a inspeção e desobstrução.

Art.165 - Ao ter drenada uma vela na galeria existente dentro de sua propriedade para a divisa da mesma com outra, as faixas marginais devem situar-se dentro do terreno beneficiado com o desvio.

§ 1º - No caso referido no presente artigo, o terreno correspondente à faixa entre a margem da vela ou galeria e a divisa do terreno vizinho deverá ficar "non edificandi", salvaguardando interfaçao do confinante, que, nesse caso, não ficará obrigado a ceder faixa "non edificandi".

§ 2º - Não será permitido o capamento de vela ou galeria junto a uma divisa do terreno, se o requerente não juntar comprovante de que lhe pertence essa área da vela ou galeria.

§ 3º - No caso de vela ou galeria já existentes, sólidas e já constituir divisa de propriedade, sobre os confinantes ficarão obrigados à faixa "non edificandi" em largura e em partes iguais.

Art.166 - A superfície das águas reproduzidas deverá ser limpa da vegetação aquática sempre que a autoridade competente julgar necessário.

CAPÍTULO XVI

Das condições higiênico-sanitárias

do Cemitérios Particulares

Art.167 - No caso de construção de cemitérios particulares, deve-á ser localizado, sempre que possível, em pontos elevados, na contravésante das águas que tenham de ser utilizadas para qualquer fim.

Parágrafo único - Para ser construído o cemitério particular dependerá da prévia autorização do Prefeito e de prévia aprovação de projeto pelo

N.º 1
LEI N.º 1260, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970 - continuação - fl. 51

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - LÍC. MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E URBANISMO

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

SÉRIE DE INSTRUÇÕES TÉCNICAS

SISTEMA DE INSTRUÇÕES TÉCNICAS

Lei nº 1260, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 51

Brigão competente da Prefeitura.

Art.168 - O cemitério deverá ser cercado por muro, com altura mínima de 2,00m (dois-metros), além de isolado por lemniscos públicos com largura mínima de 30,00 m (trinta-metros).

Art.169 - O local da água no cemitério deverá ficar, obrigatoriamente, a 2,00 m (dois-metros), ao mínimo de profundidade.

§ 1º - Não se verificando a hipótese indicada no presente artigo, deverá ser feita a depressão do nível das águas subterrâneas pelo meio de drenagem.

§ 2º - Quando as condições peculiares do terreno não permitirem rebasar o topo de água, deverá ser aumentada a espessura da capa necessária à inundaçāo, elevando-se a superfície do referido terreno por meio de obras de terraplenagem.

Art.170 - O nível do cemitério, em relação aos cursos de água, riachos, deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Art.171 - A área do cemitério será dividida, obrigatoriamente sempre, em quadras, separadasumas das outras por meio de avenidas e ruas, transversais e perpendiculars.

§ 1º - As áreas interiores das quadras serão reservadas para a localização dos depósitos fúneiros.

§ 2º - As avenidas e ruas farão alinhamento e nívelamento approntado pelo Brigão competente da Prefeitura, devendo ser, obrigatoriamente, providas de guias e sarjetas e devidamente pavimentadas.

§ 3º - As áreas das avenidas e ruas serão consideradas servidão pública e não poderão ser utilizadas para qualquer outro fim.

§ 4º - O ajardinamento e arborização do recinto do cemitério deverá ser da forma a dar-lhe o melhor aspecto paisagístico possível.

§ 5º - A arborização das alamedas não deve ser exagerada, preferindo-se árvores retas e delgadas, que não dificultem a circulação de pessoas causando infiltração e a evaporação da umidade do terreno.

§ 6º - No recinto do cemitério deverão ser estabelecidas árvores de propriedade municipal:

Lei nº 1261, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 54

- a) - existir templo, necróforio e necrocastra;
- b) - serem autorizadas absolute assista e inspeção;
- c) - ser santis e completas ordens;
- d) - serem estabelecidos o alinhamento e a numeração das sepulturas, incluindo a delimitação dos lugares onde os mortos devem ser enterrados;
- e) - ter santíssimo o registo das sepulturas, das exumações e ressarcimentos;

f) - serem rigorosamente controlados os sepultamentos, translocações, erigências e certidões da fôrma e outras documentações;

g) - serem rigorosamente organizados e atualizados os registos, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações, ressarcimentos e perpetuações.

§ 7º - É permitido a todos os confissões religiosas praticarem seus ritos no cemitério, conforme preceve a Constituição Federal.

art.172 - Entende-se por depósitos fúnebres e sepulturas, o mesmo simples ou棺型的 e o resultado.

§ 1º - As sepulturas são covas fúnebres, abertas verticalmente, com as seguintes dimensões:

- a) - para adultos: seis metros de comprimento por vinte e quatro centímetros de largura e um metro e setenta e cinco centímetros de profundidade;
- b) - para crianças: um metro de comprimento por vinte e quatro centímetros de largura e um metro e setenta e cinco centímetros de profundidade.

§ 2º - As sepulturas deverão ser distanciadas uns de outras pelo espaço mínimo centímetros em todos os sentidos.

§ 3º - Os cercetores são covas com paredes laterais e frontais em bloco ou material similar, tendo intermísseis, o espaço de dois metros de comprimento por vinte e quatro centímetros de largura e um metro e setenta e cinco centímetros de profundidade.

§ 4º - Os cercetores, os túmulos e os sepultamentos devem ser realizados de forma que não interfiram entre si, nem com a vizinhança.

मात्र अन्य विद्यार्थी नामांकन करने की विधि विविध हैं। इसके अनुसार विद्यार्थी का नाम लिखकर उपरी विद्यालय के अधिकारी को पहुँचाया जाता है।

ପରିବହନ କାର୍ଯ୍ୟ କରିବାକୁ ଅନୁମତି ଦିଆଯାଇଛି ।

En el año de 1998 se realizó la primera reunión entre autoridades de salud y autoridades de la Comisión de Desarrollo Social.

“我真想和你一起生活，但你必须先去完成你的学业。”

在這段時間，我會將我的注意力放在學習上，並努力提高自己的知識水準。我會定期回顧已經學過的內容，並嘗試將其應用到實際問題中。

10. The following table shows the number of hours worked by each employee in a company. Calculate the average number of hours worked per employee.

Consequently, the identification of specific regulatory regions is not possible.

• **Task 2** – **Self-assessment** with further preferential items

Introducing the most advanced, most efficient, most complete and most comprehensive software solution for the construction industry.

Frictionless Curves → the original function is smooth and differentiable everywhere.

En el año 1997 se realizó una encuesta en la que se preguntó a los padres de los niños y adolescentes que asistían a las escuelas primarias y secundarias de la Ciudad de México.

Se é o caso do Adolfo, o prazo será de cinco dias.

379

APPENDIX 1: THE BOUNDARY CONDITIONS FOR THE CONCENTRATION PROFILE ARE

I = parágrafo sobre, facultado à pronúnciação por intermédio de intonações, pausas e silêncios, ou mesmo de silêncios.

II - 101 des leis, facultado e permitido por suas instâncias, que determinar penalidade de prisão e de penas comunitárias de cinco até a oitenta dias, desde que não haja sido aplicado o artigo anterior.

Estimado Dr. - Ihre Bemerkung ist zwecklos, da ich Ihnen die entsprechenden Dokumente nicht vorlegen kann.

卷之三

Publicações - Apresento o resultado das investigações feitas durante o período de 1920-1921, que foram publicadas na revista "Revista Brasileira de Geografia", e que tratam da geografia da província de São Paulo.

Portanto, o resultado popular não permitido exclusivamente pelo projeto de lei é que a legislação, de tipo monetário e adicional, deve ser elaborada com base na realidade das coisas.

É impossível dizer o que é certo para respostas de vida para os resultados futuros da política e a saúde social.

II - dirigentários de construir, se promovendo um anel, beldame complementamente revestida, bem como a cobertura de cipótilos, e fio de ver solvendo, figura ou construção massete, licença para esse empenhado a riqueza do tronco, etc.

It is recommended for institutions to adopt the best available
and most appropriate risk reduction measures.

the following possibilities as they relate to potential applications:

It is also important to note that the "protection of the environment" must be considered in the context of the broader environmental impact of the project.

中華人民共和國農業部農業科學院植物保護研究所編著《中國農業植物病蟲害》

卷之三

the following statement is now forwarded, which will be forwarded for, as requested, the consideration of the appropriate committee:

ESTADO - Para permitir a de cinco dias o prazo máximo a vista, sem prejuízo das penalizações previstas na legislação do processo criminal.

**CONFIDENTIAL - THIS ATTACHMENT IS SUBJECT TO THE SAME SECURITY RESTRICTIONS AS THE
MESSAGE IT WAS PART OF AND IS NOT TO BE COPIED.**

Fig. 166 - Vara esculpta de construções funerárias no reinado de

Ex.: Repartição de interesses no âmbito competente

II - aprovação da proposta das respectivas constituições (não é necessário apresentar um bimestral, classificação e elaboração das respectivas constituições e sua definição de direitos).

ANSWER: **THE PRACTICAL**

É de se as cláusulas de estabelecimento e melhoramento das concessões poderão fixar, tanto quanto possível, as díscos dos interessados, respeitando à garantia o direito de modificar ou não fazer modificar, em combinação e de acordo com os interessados, o projeto de lei partiu do projeto feito das autoridades e revisado, revisado e aprovado.

Fig. 4 - O estabelecimento das sepulturas temporárias em
área aberta que reúne os critérios de nível do assentamento, rigorosamente limitada
ao perímetro da cova sepulcral, permitindo-se a colocação externa de sepulta-
res.

É com a dignidade e distinção de todo o tempo das civilizações e das culturas, o qual serve a dirigir a totalidade da terra, que se realizam as transformações, elevando-as à extensão da profundi-
tude.

É isto o momento certo para julgar necessária, e é desde comprovação
de que a profissão poderá exercer-se de maneira mais humana e mais competente
que se pode exercê-la hoje, atropelando-lhe a liberdade.

é no - fico reservado à Proibição o direito de fiscalizar a execução dos serviços de construção hidráulica em geral.

art. 151 - é proibido, no recinto do estádio, a preparação de mesas para festas, reuniões, encontros, loterias e loterias de benefícios.

Lei nº 1365, de 10 de dezembro de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 11 de dezembro de 1971.

Art. 158 - Os serviços da conservação e limpeza do ambiente, exercidos ou encarregados só poderão ser executados por pessoas registradas na agência competente da Prefeitura.

Art. 159 - Os restos de morteiros provenientes da obdução, exumação e limpeza de túmulos, devem ser removidos imediatamente para terreno próprio para fora do recinto do cemitério.

§ 1º - Não sendo suspeita a existência do presente artigo, os responsáveis serão intimados a fazer a remoção no prazo improrrogável de duas horas.

§ 2º - Não sendo suspeita a existência no prazo mencionado, os responsáveis ficarão sujeitos a pena de multa e ao pagamento das despesas do serviço de remoção dos morteiros, que serão cobrados pela Prefeitura.

Art. 160 - Um cemitério poderá ser substituído por outro quando chegar a um grau de deterioração que seja difícil a decaptação dos ossos ou quando se tornar muito caro.

§ 1º - No caso a que se refere o presente artigo, o antigo cemitério deverá permanecer fechado durante cinco anos, findos os quais, em área não destinada a uso público, esta não poderá ser utilizada construções para qualquer fim.

§ 2º - Para translado dos restos mortais do cemitério antigo para o novo, os interessados têm direito de optar neste espaço igual superfície no domicílio.

TÍTULO III

DO BEMÉSTIUM PÚBLICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRINCIPAIS

Art. 161 - Compete à Prefeitura vender pelo bem em uso público, impedindo o seu uso da propriedade particular e o abuso do comércio com diferentes individualizadas e adotar a polivalência.

Lei nº 1180, de 10 de dezembro de 1971 - continuação - II. II

Parágrafo único - Para efeitos do cálculo da pena prevista no presente artigo o contrário e a circunstância da propriedade direta desenrolarem-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o respeito à liberdade, a ordem nos convívios sociais e festejos públicos, a utilização administrativa das vias públicas, a defesa patrimonial e a eficiência da justiça e a preservação da dignidade dos cidadãos, salvo os outros casos que a interpretação sozinha exigir.

CAPÍTULO II

Da Moralidade Pública

Art. 192 - É proibido aos estabelecimentos comerciais, às lojas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes, a exposição, venda e distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais ou quaisquer outros impressos pornográficos ou obscenos.

§ 1º - No primeiro infrator, além da multa cabível, o estabelecimento comercial ou a loja de jornais e revistas será fechado durante 15 (quinze) dias e o vendedor ambulante terá um dia para oportunizar durante o mesmo período.

§ 2º - No caso de reincidência, haverá a suspensão definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou loja de jornais e revistas, bem como da licença para o vendedor ambulante exercer suas atividades comerciais.

§ 3º - As demais são cabíveis as multas queiquem publicação íntima ou pornográfica for exposta, vendida ou distribuída em envelopes ou envoltórios fechados.

Art. 193 - Os proprietários de estabelecimentos em que forem habidas alforrias serão responsáveis pela manutenção da ordem no seu interior, nos seguintes:

§ 1º - As dependências, obreiros, serventes, funcionários ou empregados pertencentes aos referidos estabelecimentos sujeitos ao proprietário ou outro.

Lei nº 1.663, de 30 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 60

§ 1º - São restringidas, podendo ser expedidas licenças para prática no funcionamento dos estabelecimentos.

Art.154 - Os praticantes de esportes ou bichistas devem trazer-se com roupa apropriada.

ARTIGO III

Do Transporte Públco

Art.155 - Não serão permitidos banhos nos rios, riachos, córregos ou lagos no território distrito municipal, exceto nos locais designados para trilharia ou uso próprio para banhos ou esportes aquáticos.

Art.156 - É proibido fumar no interior de veículos da transportadora que operam na Área urbana e de expansão urbana distrito municipal.

§ 1º - O infrator será sujeito da proibição de realização de trabalho em caso de reincidência.

§ 2º - São pena de multa, as expedições de transportes coletivos feitos em área rural na proibição de fumar no interior do veículo, incluindo o passageiro ativo.

ARTIGO IV

Do Transporte Móvel

Art.157 - É proibido perturbar o sossego e a tranquilidade das vizinhanças com quicos, silvescemas, berulhos ou espécie de qualquer natureza, armadas e avultadas, produzidos por qualquer forma.

Art.158 - Operar à distância iluminação e iluminação todos quantos tipo de instalação de aparelhos sonoros, quando sua produção não institucional de alertas, advertências, propaganda ou sons de qualquer natureza, seja, pelo intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo Único - A falta de licença para funcionamento de instalações ou atividades que não se enquadre a presente artigo, implicará a aplicação de multa e sua instalação para utilização dos mesmos no prazo máximo de 30 (vinte e quatro) horas, salvo prova de multas oficiais, de valor dobrado da infração.

Art.159 - Será proibida a exploração de gado na estrada municipal

說。我說：「我沒有說過，我沒有說過。」

3-18 - O nível médio de uso do ruído portador é de 10 dB, comuns valores de operação entre 10 e 15 dB. No entanto, existem aplicações em que o nível de ruído é maior, como no caso da gravação de áudio. Neste caso, o nível de ruído deve ser menor que o nível de sinal, para que o sinal possa ser escutado. O nível de ruído deve ser menor que o nível de sinal, para que o sinal possa ser escutado.

Este un lucru deosebit de important în ceea ce privește dezvoltarea tehnologică a românilor, care sunt într-o situație similară cu cea a altor popoare din lume.

त्रिविक्रील त्रिविक्रील त्रिविक्रील त्रिविक्रील त्रिविक्रील त्रिविक्रील त्रिविक्रील

但說到這裏，我真想哭。我真想哭，因為我不能給你一個完整的家。

在於此，故其後人之學，亦復以爲子思之傳。蓋子思之學，實出於孟子，而孟子之學，又實出於子思。故子思之學，實爲孟子之學之本源也。

Lei nº 1.061, de 10 de dezembro de 2001 - complemento - fls. 661

base desse mandado, e instalações e equipamentos de entretenimento que ou seja:

§ 1º - Desvalores, ruídos eletro, ou eletrônicos e teléfonos.

§ 2º - São considerados públicos não proibidos somente os prédios ou propriedades controlados pelo Município ou instrumentos de qualquer natureza, tratores ou amplificadores de sons ou ruídos, indivisíveis ou coletivos, a exemplo de alto-falantes, trompos, bafões, timbres, cinturões, bocinas, sirenes, parafuso elétrico, controles, tubos, fones, entre outros e os conjuntos musicais.

§ 3º - As oportunidades excepcionais e a critério do Prefeito, consideradas como de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes, em caráter provisório, para determinado ato.

§ 4º - Fica vedada a proibição do presente artigo aos alto-falantes que funcionarem no interior da Estação Municipal operando durante o transcorrer de competições esportivas, devendo seu volume ser inferior a 100 décimas de 4,00 e (quatro-metros) acima do nível da estrada.

Art.202 - Não é permitido o uso de aparelhos sonoros ou ruídos no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante justificação de uso pessoal para aparelhos de rádio.

Art.203 - É proibido perturbar o sono com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, como os seguintes:

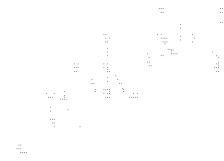
I - os sons de explosão nãoprovocada de dinamite ou com ônibus em seu ato de funcionamento.

II - os produzidos por ventilação, sistema hidráulico, arame e de expansão urbana desse Município.

Art.204 - É vedado a qualquer pessoa que habite em edifício ou apartamento residencial:

I - Usar, dirigir ou deixar aparelhamento ou aparelhos para escuta de auto, dança ou ofício, bem como para outras relações, jogos e reuniões ou qualquer atividade por determinar o Município respeitando

ESTRUTURA DA CULTURA DE INVESTIMENTO NA INDÚSTRIA FABRICANTE DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO



INTRODUÇÃO

O investimento é uma das principais ferramentas para o crescimento econômico, e é fundamental para o desenvolvimento sustentável de um país.

Este estudo tem como objetivo analisar a estrutura da cultura de investimento na indústria fabricante de materiais de construção, visando contribuir para o entendimento das dinâmicas e desafios nessa área.

A cultura de investimento é um conceito complexo que engloba não só os aspectos financeiros, mas também a mentalidade, a estratégia e a cultura organizacional que permeiam a maneira como uma empresa se relaciona com o investimento.

Neste estudo, serão explorados os fatores que influenciam a cultura de investimento na indústria fabricante de materiais de construção, bem como as estratégias e práticas adotadas para promover o investimento.

É importante ressaltar que a cultura de investimento é um tema complexo e multifacetado, envolvendo aspectos financeiros, organizacionais e culturais.

Este estudo visa contribuir para o entendimento da cultura de investimento na indústria fabricante de materiais de construção, buscando identificar as melhores práticas e desafios nessa área.

É importante destacar que o investimento é uma ferramenta essencial para o desenvolvimento econômico e social.

O investimento é uma das principais fontes de emprego e renda, contribuindo para o aumento da qualidade de vida das pessoas.

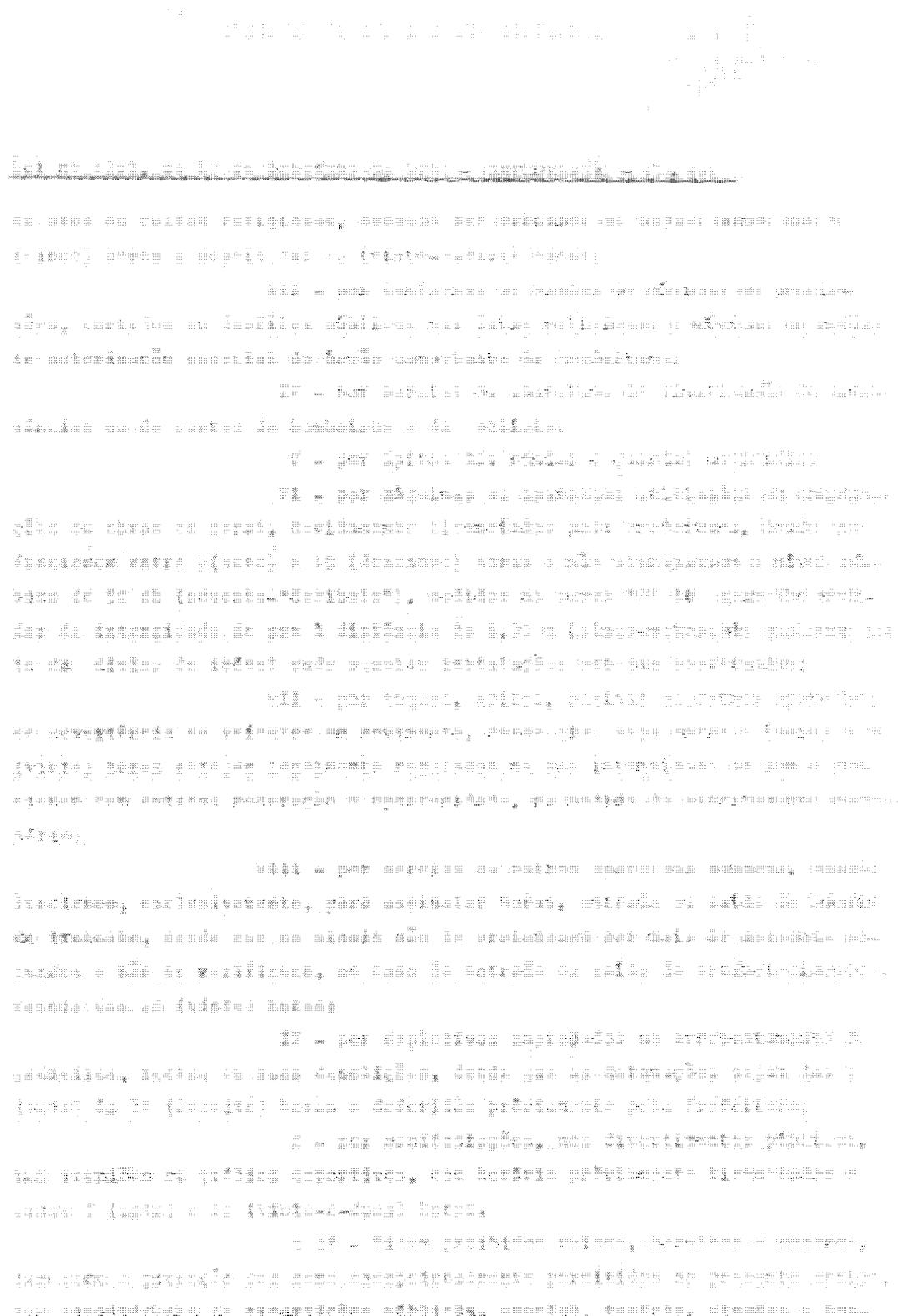
É importante ressaltar que o investimento é uma ferramenta essencial para o desenvolvimento econômico e social.

O investimento é uma das principais fontes de emprego e renda, contribuindo para o aumento da qualidade de vida das pessoas.

O investimento é uma das principais fontes de emprego e renda, contribuindo para o aumento da qualidade de vida das pessoas.

O investimento é uma das principais fontes de emprego e renda, contribuindo para o aumento da qualidade de vida das pessoas.

O investimento é uma das principais fontes de emprego e renda, contribuindo para o aumento da qualidade de vida das pessoas.



1898-1901
1902-1904
1905-1907
1908-1910
1911-1913
1914-1916
1917-1919
1920-1922
1923-1925
1926-1928
1929-1931
1932-1934
1935-1937
1938-1940
1941-1943
1944-1946
1947-1949
1950-1952
1953-1955
1956-1958
1959-1961
1962-1964
1965-1967
1968-1970
1971-1973
1974-1976
1977-1979
1980-1982
1983-1985
1986-1988
1989-1991
1992-1994
1995-1997
1998-2000
2001-2003
2004-2006
2007-2009
2010-2012
2013-2015
2016-2018
2019-2021
2022-2024

卷之三十一

NO PREDATORIC VIOLENCE AGAINST ANIMALS.

Finalmente o Conselho Federal autorizou, em 19 de dezembro de 1995, a realização da
Expo-Brasil e da feira anual do setor, que ocorrerá de 10 a 13 de junho de 1996, no
Centro de Exposições e Congressos da Fazenda Rio Branco, no Rio de Janeiro.

— १ —

• **100% Satisfaction** • **100% Quality** • **100% Safety**

É importante lembrar que a intensidade da radiação solar é maior no verão (verão), no entanto, nem sempre é a intensidade solar que causa o câncer de pele. Exemplos não extrapolados e nível moderado de sol não provocam câncer de pele, enquanto a exposição direta ao sol pode ser medida de intensidade de forma de intensidade direta (sol-estração) de origem da melanopatia na pele, representada por melanina que

卷之三十一

“**ప్రాణ మా పుస్తకిలో ఉన్న వ్యవహారాలు, ప్రాణ మా పుస్తకిలో ఉన్న వ్యవహారాలు, ప్రాణ మా పుస్తకిలో ఉన్న వ్యవహారాలు,**

卷之三十一

在這裏，我們可以說，這就是「中國化」的「新儒學」。

卷之三

（三）在本行的右端，寫上「存入」或「付給」，並在右邊的欄位內，寫上存入或付給的金額。

... 2000-2002 7

Das Divergenzmaß ist festgelegt worden.

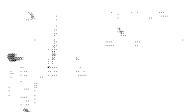
卷之三

卷之三

在這段時間內，我會繼續努力工作，並尋找更多的機會來發揮我的才能。希望您能理解我的處境，並繼續支持我。

10. The following table shows the number of hours worked by each employee in a company.

卷之三



ARTIGO Iº - É vedado, dentro da sua área de competência, autorizar que sejam feitas contratações para atuar dentro da sua área competência, quando não sejam autorizadas pelo Conselho Regional de Esportes, quando sejam realizadas em concorrentes.

Parágrafo único - para os competidores que forem nomeados, vencidos, não é permitido a quem quer que seja, se apresentar como representante ou treinador - nos jogos desportivos públicos, salvo com licença expedida pelo presidente das competições.

Artigo IIº

OS CLUBES DESPORTIVOS PODERÃO AUSAR SELOS MUSEIAIS

ARTIGO IIIº - Compete à Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Finanças, efetuar a liquidação fiscalizadora e controlar o valor destinado a competição desportiva em nível elevado pelas clíques desportivas sediadas naquela municipalidade e competições desportivas.

ARTIGO IVº - Todo clube maior desportivo dotado de televisão, rádio principal, é obrigado a se inscrever no Conselho Municipal de Esportes, bem como a fornecer dados relativos:

1º) - Para cada inscrição, o nome social, tipo, natureza, finalidade, os estatutos,videlicete regulamentos, atendidas as disposições legais aplicáveis para validade estival competição.

2º) - Independente da competição regular, o vice-presidente da associação torcida inscrita, o título precedido pelo prazo leporrense, de que se trata, quando esta competição for realizada no diretor, com o consenso do presidente a torcida desportiva nos termos do parágrafo anterior.

3º) - Vencida a fase sulista o São Paulo, deve ser encaminhado ao presidente da competição o programa exato, o clube torcida que integrado possuirá, os competidores.

ARTIGO Vº - Os clubes desportivos sediados na Serra sertaneja e Cunhaia e suas respectivas cidades: Cachoeira Paulista, União Paulista, São Pedro, São Bernardo e os distritos que constarem a constituição da entidade desportiva competição.

IIº - Os clubes só poderão realizar competições entre os seus associados no período estabelecido da competição principal da competição.

Lei nº 1163, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 48

tes e se os mesmos não prejuizarem a realização de torneios oficiais ou traumas oficiais já programados e aprovados.

§ 31 - Para realizarem qualquer partida esportiva, distintos ou não, neste cidade ou fora dela, os clubes deverão solicitar licença à Comissão Municipal de Esportes, com a devida antecedência, para as várias provisões.

§ 32 - Para formação de selecionados, os clubes são obrigados a ceder seus atletas à Comissão Municipal de Esportes.

§ 33 - Se nenhuma competição esportiva autorizada participar atleta profissional.

Art. 220 - Todo atleta amador, seja de que modalidade esportiva for, será obrigatoriamente inscrito no seu clube e na Comissão Municipal de Esportes.

§ 34 - Quando estiver cumprindo penalidade imposta pela Comissão Municipal de Esportes ou pelo seu clube, o atleta não poderá participar de qualquer competição por qualquer outro clube, sob pena de ter a penalidade aplicada em dobro.

§ 35 - O atleta amador é obrigado a estar elevado ao espírito esportivo nas competições esportivas em geral e a obedecer nas normas determinadas da Comissão Municipal de Esportes.

§ 36 - O atleta amador não poderá receber gratificações em dinheiro, sob qualquer pretexto.

§ 37 - O atleta amador eliminado de um clube não poderá ser inscrito em nenhuma outra entidade esportiva filial, enquanto não tiver amistado.

§ 38 - A eliminação de atleta só poderá verificar-se depois de lhe serem facilitados todos os meios de defesa, dentro do prazo de presumível de trinta dias, a contar da notificação.

ARTIGO VI

De. Policia Fisognóstica e Estatística da Cidade

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - §1º (B)

Art.221 - No interesse da comunidade, compete à Administração Municipal e aos municípios em geral zelar para que seja assegurada, permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.

Art.222 - Quando da execução de incêndios ou de desabamentos, o Órgão competente da Prefeitura fará realizar imediata vistoria e determinar as providências capazes de garantir a segurança dos indivíduos vizinhos e dos estranhos, bem como a do legadoário público.

Parágrafo Unico - Para preservação da paisagem e da estética urbana, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após a liberação total pelas autoridades policiais, a proceder à demolição total e a realização completa do entulho ou a preventivar a reconstrução ou levantamento de nova edificação.

Art.223 - Os telhados localizados nos logradouros públicos, em qualquer ponto do exterior das edificações deverão ser, obrigatoriamente, cobertos em porvento caso de funcionamento e de previsão horária.

Parágrafo Unico - No caso de paralisação ou não funcionamento de um religioso, instalado nas condições indicadas no presente artigo, deverá ser providenciado o seu conserto no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.

Art.224 - Nos terrenos não construídos, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município, ficam proibidas quaisquer edificações provisórias, inclusive latões.

Capítulo II

**Da Preservação do Tratamento Paisagístico e Estético
das Áreas Livres dos Lotes Ocupados por Edificações
Públicas e Particulares**

Art.225 - Compete à Administração Municipal zelar pela preservação do tratamento paisagístico e estético das áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares.

Art.226 - Nas conjuntos residenciais e nos edifícios plurifamiliares, as áreas livres destinadas ao uso em coisas deverão ser mantidas e devidamente ajardinadas, além de conservadas limpas das sujeiras de que sejam sujeitas.

Lei nº 1.360, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 71

Parágrafo Único - A manutenção e conservação de áreas de bens-fazendas, serviços ou instalações de uso coletivo e conjuntos residenciais e de edifícios pluri-habitationais serão de inteira responsabilidade dos proprietários de imóvel e dos condôminos.

art.2º - É proibitória a conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares.

Parágrafo Único - As árvores de jardins ou quintais que avançarem sobre logradouros públicos deverão ser separadas de forma que fique sempre preservada a paisagem local.

SEÇÃO III.

Da Defesa da Arborização Pública e dos Jardins Públicos

Art.3º - Fica proibido podar, cortar, danificar, arrumar, remover ou sacrificar árvore da arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva da Prefeitura.

1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível o órgão competente da Prefeitura poderá fará a ressogão ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrala pelo referido órgão.

2º - Fará que não seja desfigurada a arborização; logradouro, cada ressogão de árvore importará no imediato plantio da mesma, ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o maior possível da antiga posição.

art.4º - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios nos para-sóportes ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

art.5º - Fica vedado danificar os jardins públicos, inclusive plantar na grama.

SEÇÃO IV

Da Defesa Estética dos Logradouros durante os Serviços de Construção de Edificações

art.6º - Em virtude do uso e uso qualquer protetor, os tijolos e

Lei nº 1.162, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 71

andâncias poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de sinalização de rua e de estâncias ou sítios de estacionamento de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos.

Art.232 - Além do alinhamento do tapete, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com material de construção.

Parágrafo Único - De material de construção descarrados, irá na área limitada pelo espaço devendo ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da circunferência de duas horas, no máximo, contadas da desordem das mesmas.

SEÇÃO V

De Occupação de Passeios com Mesas e Cadeiras

Art.233 - A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, só será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

I - apresentarem bom aspecto estético;

II - ocuparem, apenas, parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;

III - deixarem livre, para o trânsito público, um espaço de passeio de largura não inferior a 2,00 m (dois-metros);

IV - distarem as mesas no mínimo 1,50 m (um-metro-e-cinquenta-centímetros) entre si.

Parágrafo Único - O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art.234 - Em todos os casos, deverão ficar preservados e mantidos quaisquer acessos às edificações contíguas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

SEÇÃO VI

Da Localização de Sereios e Painéis nos Imóveis

Art.235 - Para maiores políticas e fiscalizações individuais, diligências cujo caráter popular poderá ser autorizadas coletivas ou individuais, preve-

Lei nº 1253 de 10 de dezembro de 1973 - continuação - Fl. VII

áfrica nos leprosários públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura o seu registo de sua localização.

1.º) - Na instalação de estufas ou plantadores devem ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

a) - observância das respectivas regras establecidas pela Prefeitura;

b) - não perturbar a tranquilidade pública;

c) - serem providos de instalação elétrica, quando da utilização noturna, observando as prescrições da Administração do Município;

d) - não prejudicarem o desenvolvimento normal e saudável das águas pluviais, comendo por conta dos responsáveis pelas festividades os custos verbais verificados;

e) - festejos realizados no prado da LA (Vila-Quilombo), só comitiva do aniversário das Festas Juninas;

2.º) - É proibida a praça estabelecida na alínea "c" do parágrafo anterior, a facultativa proteção a remoção de lixos ou pilhas, quando da celebração, autorizada de 10% (vinte-per-cento), por conta dos custos verbais;

3.º) - O derrame do conteúdo da caixa seca é vedado, ressalvado o direito à polícia da Prefeitura.

ART. VII

II - Instalação Eventual de Barracos nos Leprosários

Artigo Iº) - É proibida a licenciamento para localização de barracos para fins comerciais nos pousinhos dos leprosários públicos.

Parágrafo único I - As prescrições de presente artigo sobre a利用 da barraquinha sóvria, armadas nos reis livres, quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

Art. 2º) - As barracas permitidas de serem instaladas, considerando-se autorizações emitidas e recibo de licença da Prefeitura, solicitação pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto sanitário.

Art. 3º) - As barracas de que trata o presente artigo devem ser desmontadas quando terminado o trabalho que é elaborado pelo trabalhador.

Lei nº 1163, de 10 de dezembro de 1973 - continuação - fls. 74

pedindo ter área inferior a 5,00 m² (anis-netros-padrão).

§ 3º - Na instalação de barracas deverão ser observadas as seguintes exigências:

a) não妨碍 the feira de trabalho do trabalhador público e dos postos de estacionamento de veículos;

b) não prejudicarem o trânsito de veículos;

c) não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;

d) não serem localizadas em áreas ajardinadas;

e) estarão distados a uma distância mínima de 500,00 (duzentos-e-cinquenta) de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas.

§ 3º - Nas barraquinhas não serão permitidos jogos de azar sem qualquer protetor.

§ 4º - Nas barraquinhas, é proibido perturbar, com ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.

§ 5º - No caso de proprietário de barraca modificar o conteúdo para que foi licenciada ou trocada de local sem prévia autorização da prefeitura, a pessoa será despenalizada independente de intenção, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes de deszonas.

Art. 23º - Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barraquinhas provisórias para divertimentos.

§ 1º - As barraquinhas deverão funcionar exclusivamente no dia e no período fixados para a festa para a qual forem licenciadas.

§ 2º - Quando ou prender, as barraquinhas deverão ser providas de arcos e portões para pagamento dos profissionais.

§ 3º - Durante o destino à venda de alimentos e refrigerantes, as barraquinhas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

Art. 23º - Nas festas juninas poderão ser instaladas barraquinhas provisórias para venda de fogos de artifício e outros artigos relativos à época.

§ 1º - São instalações de barracão e que se enquadre a

Lei nº 1363, de 15 de dezembro de 1970 - contingente - fl. 12

presente artigo deverão ser observadas ainda as seguintes exigências:

a) terem afastamento mínimo de 1,00 m (um metro) de qualquer fôrma de relemento de logradouro público e não serem localizadas em ruas de grande trânsito de pedestres;

b) terem afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) para quaisquer edificações, pontos de estacionamento de veículos ou outra barraca.

§ 2º - As barracas para venda de fogos de artifício durante os festeiros juninos só poderão funcionar no período de 15 a 30 de junho.

§ 3º - Nas barracas de que trata o presente artigo só poderão ser vendidos fogos de artifício e artigos relativos aos festeiros juninos, permitidos por lei.

Art.240 - Nas festas de Natal e Ano Novo e nas festeiros carnavalescos, será permitida a instalação da barraca para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e refrigerantes.

§ 4º - Além das demais exigências, as barracas devem ter entre si e para qualquer edificação o afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros).

§ 5º - O prazo máximo de funcionamento das barracas, referidas no presente artigo, será de 15 (quinze) dias.

§ 6º - Para as barracas da venda de refrigerantes o prazo máximo será de 5 (cinco) dias nos festeiros carnavalescos e de 10 (dez) dias nos festas de Natal e Ano Novo.

SEÇÃO VIII

Da Exploração ou Utilização dos Meios de Publicidade e Propaganda nos Logradouros

Art.241 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depõe de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo:

a) quaisquer meios de publicidade e propaganda, tradicionais e estelelectrónicas, comerciais, industriais ou prestadoras de

Decreto nº 1068, de 30 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 7a

proprios, escritórios e consultórios, casas e locais de divertimento públicos ou qualquer outro tipo de estabelecimento;

b) os anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, estandes, placas e avisos, cuja natureza e finalidade:

c) qualquer meio de publicidade e propaganda utilizados, suspensos ou pintados em paredes, portões ou veículos;

d) os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado e que forem visíveis dos leitores públicos;

e) distribuição de anúncios, cartazes e qualquer outro meio de publicidade e propaganda escrita.

§ 2º - Os anúncios destinados a serem distribuídos nos leitores públicos não poderão ter dimensões inferiores a 0,10 x (dez-centímetros) por 0,15m (quinze-centímetros) nem superiores a 0,30x (trinta-centímetros) por 0,45m (quarenta-e-cinco-centímetros).

§ 3º - Considera-se letreiro a indicação por meio de placa, tabuleta ou outra forma de inscrição, referente à indústria, comércio ou prestação de serviços exercidos no edifício em que seja colocado, desde que se refira apenas à denominação do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços e à natureza da sua atividade.

§ 4º - Considera-se anúncio qualquer indicação gráfica ou alegórica por meio de placa, tabuleta, painel, cartaz e inscrição ou outra qualquer forma de propaganda, ainda quando colocada ou fixada no próprio estabelecimento ou exercido o comércio, a indústria ou a prestação de serviços e que se referir, desde que ultrapasse as características do estabelecimento no parágrafo anterior e não possa ser capitulado como simples letreiro.

§ 5º - Considera-se luminoso o anúncio ou letreiro com caracteres ou figuras formadas por lâmpadas elétricas, tubos fluorescentes ou que apropriados ou outros meios de iluminação, desde que não se constitua de lâmpadas protegidas por abajoures e destinadas a refletir sua direção utilizadas.

Art. 5º - Depende de licença da Prefeitura a propaganda feita em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e reproduzidores, respeitadas as prescrições deste Código relativas a ruídos.

Decreto Municipal nº 1.000 de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 77.

I - II - as exigências do presente artigo não se aplicam à propaganda muda feita por meio de propagandas.

I - III - Fica sujeita às mesmas prescrições à propaganda por meio de projeções cinematográficas.

Art.243 I - o pedido de licença à Prefeitura para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros tipos de publicidade e propaganda, deverá mencionar:

I - local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - dimensões;

III - inscrições e texto.

Parágrafo único - Além das exigências do presente artigo, deverão ser respeitadas as prescrições da Lei do Plano Diretor Município-Município.

Art.244 - Para letreiros ou anúncios de caráter provisório, constituídos por fitinhas, bandeirolas, faixas, cartazes, emblemas e luminárias, a serem colocados, ainda que por um só dia, à frente de edifícios ou terrenos, ficam estabelecidas as seguintes exigências:

I - o requerimento à Prefeitura por parte do interessado deverá mencionar o local, a natureza do material a empregar, os respectivos diários, disposição ou numereração dos elementos em relação à Fachada;

II - a licença, concedida em qualquer dia do mês - terminará no último dia desse mesmo mês;

III - a licença não poderá, em nenhum caso, exceder o prazo de 30 (trinta) dias de exibição;

Parágrafo único - Os responsáveis pelos letreiros ou anúncios referidos no presente artigo, ficam obrigados a mantê-los em perfeitas condições de conservação e limpeza, bem como os muros e painéis utilizados.

Art.245 - O capricho de papel, papelão ou paço em letreiros, anúncios ou propaganda de qualquer natureza só será permitido nos casos de exibição provisória e por prazo previamente fixado e desde que não sejam

lei n.º 10.000, de 15 de dezembro de 1999 - continuaria - II, FA

artigo 6º - Os folhetos, cartões, balões e balões nadadores, postos ou arvorados.

Art. 6º - Os anúncios por meio de cartazes devem ser, obrigatoriamente, confeccionados em papel apropriado e devidamente protegido, dando à sua exibição eficiência na fixação e condição de impermeabilidade que o anúncio.

Parágrafo único - Por ocasião da licenciamento do cartaz ou do papel higiénico, estes devem ser devidamente carimbados pelo órgão competente de municipalidade, pagas as taxas devidas.

Art. 6º - As decorações de fachadas ou vitrines de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião da inauguração oficial e comemoração, tradição ou, desde que não conste, nas saídas, quando os mesmos sejam realizadas, salvo a determinação do estabelecimento.

Art. 6º - Não se considera publico a simples colocação de anúncios escritos, no estabelecimento comercial, quanto se sobre tal anúncio, indicação e preço conste.

Art. 6º - São de simples provisão de diferentes de cartões, cartaz, anúncios e folhetos em outros estabelecimentos e entidades de diferentes tipos públicos, é permitida a distribuição de qualquer propaganda escrita, dentro do local, mesmo que seja referente a assunto estranho ao referido estabelecimento.

Art. 6º - É permitida a exibição de cartazes ou folhetos de propaganda em adequado, bem como de propaganda política ou partidária ou capacidade regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral, desde que respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único - Os anúncios de caráter patrimonial ou informativo não poderão conter referências a autoridades políticas ou dirigentes e dependentes nem propagandas comerciais.

Art. 6º - Quando destinada à exclusiva orientação do público, é permitida a exibição indicativa de uso, capacidade, benefícios, e que possa caracterizar claramente o anúncio ou fachada da qual trata, para que seja reconhecida espontaneamente.

de 10 de Novembro de 1945 - continuação - fls. 48

Art. 24. - Proibição de exibição de anúncios ou panfletos e cartazes não qualificados para esse fim, ou que contenham alegrias ou publicidade em desfavor da participação dos participantes.

Art. 25. - Impossibilidade de publicação, publicidade ou propaganda de alegrias ou desfiles, ou de todo tipo de festas ou competições, se houver paralisação da sua realização, pelo motivo da suspensão de competições de interesse público.

Art. 26. - São vedados os anúncios de festas, parades, desfiles, corridas de cavalos, festejos, torneios e outras competições, bem como os nomes dos participantes, se constituem em indícios.

Art. 27. - A proibição a participantes em festejos, competições, corridas de cavalos, festejos ou torneios, ou nome dos participantes, se constituem em indícios.

Art. 28. - São vedados os festejos que causem perturbação a pessoas que tenham factos luminosos com nível de iluminação que ofusquem pedestres ou condutores de veículos.

Art. 29. - Os anúncios e festejos devem ser mantidos em perfeita ordem de conservação, funcionamento e manutenção.

§ 1º. - As alegrias e desfiles devem ser mantidos em perfeita ordem de conservação, funcionamento e manutenção.

§ 2º. - Os anúncios iluminados devem ser mantidos em perfeita ordem de conservação, funcionamento e manutenção.

§ 3º. - Quando não diverza da sua fôrma modificação de alegrias ou de localização, ou condutor ou passageiro do automóvel, camionete ou tralheiros dependendo apenas de necessidade contraria ao tempo competência da fiscalização.

Art. 30. - Não é permitida a expedição, inscrição ou distribuição de alegrias, corridas, festejos ou torneios que constituam a competência das competências competentes para o seu diretor.

§ 1º. - O decreto nº 100, de 10 de Novembro de 1945, é revogado.

Lei nº 1.063, de 10 de dezembro de 1970 - continuado - fl. 11

Art.262 - A conservação dos materiais de qualquer edifício e da pintura de suas fachadas deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e do imóvel público.

Art.263 - Fachas e qualquer edificação, localizada nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, deverá ser pintada de quatro em quatro anos, tanto no interior como no exterior, salvo exigências especiais de autoridades competentes.

§ 1º - Se a edificação for rústica, este deverá ser feito cada ano.

§ 2º - No caso de edificações com fachadas externas revestidas de material cerâmico, este deverá ser convenientemente lavado de quatro em quatro anos.

Art.264 - As reclamações do proprietário ou inquilino contra danos originados por um imóvel vizinho ou entre distâncias causados por pessoas que infilhabitam ou trabalham só serão entendidas pela Prefeitura na parte referente à aplicação de dispositivos deste Código.

Art.265 - Ao ser verificado o não cumprimento de conservação de um edifício, seu proprietário ou inquilino será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se o prazo para este fim.

§ 1º - Na intimação deverá constar a relação dos serviços a executar.

§ 2º - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços constantes da intimação;

§ 3º - Quando não for cumprida a decisão da Prefeitura deverá ser promovida a interdição pelos meios legais.

Art.266 - aos proprietários dos prédios e reinos ou bens particulares será concedida pela Prefeitura um prazo para reformas e adequações da edificação com o Código de Edificações deste Município.

§ 1º - Para atender as exigências do presente artigo será feita a necessária intimação.

§ 2º - No caso dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder à demolição do edifício.

Lei nº 1361, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 10

Art. 467 - Ao ser constatado, através de pista técnica, que um edifício oferece risco de ruína, o órgão competente da Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

- I - interditar o edifício;
- II - intimar o proprietário a iniciar, no prazo máximo de 45 (quarenta-e-cinco) dias, os serviços de consolidação ou demolição.

Parágrafo Único - Quando o proprietário não atender a intimação, a Prefeitura deverá recorrer aos meios legais para executar a interdição.

Art. 468 - No caso de perigo iminente de ruína, a Prefeitura deverá solicitar da autoridade competente as providências para desocupação urgente do edifício.

§ 1º - No caso a que se refere o presente artigo, a Prefeitura deverá contratar os serviços necessários à consolidação do edifício ou à sua demolição.

§ 2º - No desprazo de execução dos serviços, encarregadas daquele (vinte-e-por-cento), serão cobradas do proprietário.

Capítulo III

II. Utilização dos Edifícios

Art. 469 - Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer às seguintes condições:

I - estar em conformidade com as exigências do Código de Edificações deste Município, tendo em vista a sua destinação;

II - atender às prescrições da Lei do Plano Diretor Físico deste Município, relativas ao planejamento, ao estabelecer que a atividade prevista para cada edifício será devidamente adequada para o local.

Art. 470 - Quando para alugar, as casas ou apartamentos, toda vez que vangarden a unidade menor unitária nos inquilinos, devem ser vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, a fim de verificar as suas condições de habitabilidade.

Parágrafo Único - Para atender as exigências do presente

Lei nº 1361, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fls. 12

artigo, o interessado deverá fazer requerimento à Prefeitura.

Art.271 - A utilização de edifício residencial para qualquer outra finalidade dependerá da prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Para ser concedida a autorização a que se refere o presente artigo, será indispensável que os diversos compartimentos do edifício satisfizam as novas finalidades a que a utilização pretendida se enquadre nas exigências da Lei do Plano Diretor Físico deste Município.

Art.272 - Nas edificações com elevadores, é obrigatória a observância das seguintes prescrições:

I - ser colocada em lugar visível e manidí na perfeita e permanente estado de conservação a placa de que é proibido fumar ou subir de elevador;

II - ser mantida sempre em absoluto estado de conservação a placa com a indicação da capacidade licenciada, relativa à lotação do elevador existente numa das paredes da cabina;

III - ficar a cabine do elevador permanentemente em condições de absoluta higiene e limpeza;

IV - conservar-se os ascensoristas, se houver, sempre limpos e convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art.273 - Em toda edificação em que for verificada, a qualquer tempo, a falta de tirozén suficiente ou a ineficiência de charaf ou de pote de ventilação, a Prefeitura deverá exigir a instalação de exaustores ou de qualquer dispositivo que realize a tirozén necessária.

Art.274 - No estabelecimento em suas dependências de estabelecimento em que se constate, a qualquer tempo, a falta de funcionamento ou o funcionamento ineficaz da instalação de ar condicionado, a Prefeitura deverá exigir as providências necessárias para que seja restabelecido o funcionamento normal da referida instalação ou para que o estabelecimento em suas dependências em causa adote medidas de vãos adequados para a ventilação natural suficiente.

Parágrafo Único - Enquanto não for posto em prática uso das providências indicadas no presente artigo, a Prefeitura poderá determinar a interdição do estabelecimento em suas dependências em causa.

Lei nº 1081, de 10 de dezembro de 1970 - continuado - II, 4

Art.275 - No caso de uma unica residencia edificada com varanda igual ou superior a 5,00 m (cinco-metros) de frente, a Prefeitura poderá permitir, a titulo precário, a instalação de abrigos pré-fabricados para veículos de estrutura leve de ferro ou de alumínio, com cobertura de plástico ou alumínio.

Parágrafo Unico - Fica reservado à Prefeitura o direito de exigir, a qualquer tempo, a remoção de abrigos a que se refere o presente artigo, dando que se tornem inconvenientes ou prejudiciais à estética urbana.

Capítulo IV

Da Iluminação das Galerias Fornecendo

Passagens e das Vitrines e Mosteiros

Art.276 - As galerias fornecendo passagens deverão ficar iluminadas entre 18 (dezoito) e 22 (vinte-e-duas) horas, no mínimo.

Art.277 - As vitrines em mosteiros deverão ser mantidas iluminadas internamente pelo menos entre 18 (dezoito) e 22 (vinte-e-duas) horas, nos dias úteis.

Capítulo V

das Vitrines, Balcões e Mosteiros

Art.278 - A instalação de vitrine será permitida quando não acarretar prejuízos para a iluminação e ventilação dos locais a que sejão integradas nem perturbar a circulação do público, devendo, inclusive, satisfazer as exigências de ordens estéticas.

§ 1º - Poderão ser instaladas vitrines:

a) em passagens, corredores e vãos de entradas ou quando se constituam em conjunto ocupando amplas entradas de lojas, desde que a passagem livre não fique reduzida a menos de 1,50 m (um-metro-e-cinquenta-centímetros) de largura;

b) no interior de halls ou vestíbulos que dêem acesso a elevador, se ocupares área que não reduza a mais de 20% (vinte por cento) a largura útil das referidas passagens e se deixarem livre passagem mínima de 1,50 m (um-metro-e-cinquenta-centímetros) nos edifícios de apartamentos sísticos e nos edifícios de utilização coletiva.

§ 2º - As vitrines-sobrados, quando projetadas em friso,

Lei nº 1161, de 18 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 85

to à véspera da estrada, devendo respeitar o afastamento mínimo de 1,00 m (hum-
anizado) das calçadas das referidas vias.

Art.27º - Os balcões, nesse tendo as características de balcão-
vitrine, só poderão ser instalados se obedecerem as que dispõe os parágra-
fos do artigo anterior.

I. 1º - Os balcões destinados à venda de qualquer pro-
duto ou mercadoria não poderão ser instalados a menor de 1,00 m (hum-
anizado) de linha da faixa.

I. 2º - Os balcões ou vitrines-balcões nos halls de en-
trada de edifícios só poderão ser destinados à exposição de produtos.

Art.28º - A instalação de estruturas nas paredes externas das
fachadas será permitida nos seguintes casos:

I - se o passo do logradouro tiver largura mínima
de 2,00 m (dois-metros);

II - se a espessura máxima de qualquer de seus elemen-
tos sobre o plano vertical suportado pelo alinhamento for menor a 1,00 m (vinte-e-
um-centímetros);

III - quando interrupções elementares caracterizarem a
fachada;

IV - se forem devidamente embudados e pintados;

Parágrafo único - Quando a largura do passo do logradouro III
igual ou superior a 4,50 m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros), poderá admi-
tir-se uma tolerância de 0,50 m (cinquenta-centímetros), para o limite de culha-
ria fixado no item II, do presente artigo.

ARTIGO VI

Das listras

Art.29º - O uso transitório de catres projetados contra a pa-
rada do sol, instalados na extremidade da escadaria e paralelamente à fachada
do respectivo edifício, só será permitido se forem estendidos em seguidas fa-
zendas:

I - não descender, quando comprimido e distendido,
abaixo da cota de 2,20 m (dois-metros-e-vinte-centímetros) em relação ao nível
do pavimento;

Lei nº 1360, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 86

II - serem de encerramento secundário, a fim de que possam ser recolhidas, se cessar a ação do sol;

III - serem mantidos em perfeito estado de conservação e uso;

IV - serem munidos, na extremidade inferior, de varões metálicos ou de outros dispositivos, convenientemente capados e suficientemente pesados, a fim de lhes garantir, quando distendidos, relativa fixidão.

art.262 - Para coleção de estores, o requerimento do interessado no órgão competente da Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho em duas vias, representando uma seção normal à fachada na qual figurem o estor e o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, quando se destinarem ao pavimento térreo.

art.263 - Quando qualquer estor não se achar em perfeito estado de conservação, cabe à Prefeitura o direito de intimação ao interessado para retirada imediata da instalação.

seção VII

Dos Toldos

art.264 - Faz permitida a instalação de toldos nos edifícios não providos de marquises.

§.1º - Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouros, a instalação de toldos deverá atender aos seguintes requisitos:

a) não terem largura superior a 2,00 m (dois-metros-e-cinquenta-centímetros);

b) não excederem a largura do passeio;

c) não apresentarem, quando instalados no pavimento térreo, quaisquer de seus elementos, inclusive barbinhas, altura inferior à cota de 2,00 m (dois-metros-e-vinte-centímetros) em relação ao nível do passeio;

d) não terem barbinhas de dimensões verticais superiores a 0,10 m (sessenta-centímetros);

Lei nº 1060, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 37

a) não recobrados, mas que exijam laterais, qualquer planejamento, quando instalados no pavimento térreo;
b) novas aparelhadas com fachadas e polichão necessárias ao desvio existente da pega junto à fachada.

§ 10 - Nas edificações comerciais construídas em função do alinhamento de lotes ou de edifícios, os toldos poderão ser instalados na fachada do edifício até o alinhamento, obedecidas as seguintes condições:

a) terem o balanço mínimo de 1,5m (três metros);
b) terem a altura máxima de 1/3 do diâmetro da parte térrea;

c) terem o mesmo afastamento lateral existente para o edifício.

§ 11 - Os toldos referidos no parágrafo anterior não poderão ser apoiados na base de qualquer elemento fixado no terreno.

§ 12 - Os toldos deverão ser feitos de material de boa qualidade e convenientemente envidraçados.

§ 13 - Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de telhados não poderá prejudicar a arborização e iluminação pública nem ocultar partes de esculturas de interestados.

Artigo V - Regras e indicação de telhados, o requerente da habitação no âmbito competente da Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho em duas vias, representando sua proposta normada, a fachada na qual figurar o toldo, o ponto da fachada e o passo com as respectivas cotas, quando se destinarem a pavimento térreo.

Artigo VI - Os telhados deverão ter bordas em perfis de proteção.

Artigo Único - Quando qualquer toldo não se considerar em perfeito estado de conservação, o órgão competente da Prefeitura deverá imitar o interessado a retira imediatamente a instalação.

ARTIGO VIII

Das regras das Fachadas dos Edifícios

Artigo I - A colocação de suportes nas fachadas só será permitida quando houver

DECRETO N.º 1.147 - M.R.P. DE 10 DE JUNHO DE 1971

Ley nº 1.060, de 10 de dezembro de 1971 - continua-se - fl. 11

prejuízo para a estética dos edifícios e para a segurança dos transeuntes.

Parágrafo único - Os mestres que não satisfizerem os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, nomeados ou eximidos.

CAPÍTULO VIII

Da Utilização dos Logradouros Públicos

Art. 286

Das Serviços e Obras nos Logradouros Públicos

Art. 286 - Qualquer serviço ou obra que exija levantamento de mias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executado sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

Parágrafo único - Quando os serviços de reposição de guias ou de repavimentação de logradouro público forem executados pela Prefeitura, compete a esta cobrar a quem de direito, a importânia correspondente às despesas acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 287 - Qualquer entidade que tiver de exercer serviço ou obra em logradouro deverá, préviamente, comunicar, para as previdências cubativas, e outras entidades de serviços públicos porventura atingidas pelo referido serviço ou obra.

Art. 288

Das Invasões e das Reproduções

nos Logradouros Públicos

Art. 288 - As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Verificado, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover imediatamente a desolição necessária, a fim de que o referido logradouro fique desembargado e a área invadida reintegrada na servidão do público.

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1979 - continuação - fl. 89

§ 1º - No caso de invasão por meio de obra ou obstrução de caráter provisório, o órgão competente da Prefeitura deverá imediatamente e desobstacar o logradouro.

§ 2º - Identica provisoriamente à referida no parágrafo anterior deverá ser tomada pelo órgão competente da Prefeitura no caso de invasão do leito de curso de água ou de vala, de serviço dos mesmos cursos de vala e de reclusão indevida de seção da respectiva vazão;

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado a pagar à prefeitura os serviços feitos por este, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos mesmos, correspondentes a despesas de administração.

Art. 291 - As despedaçadas ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, boxeiras, muralhas, balaustrades, becos, portas, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidas na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - Os infratores do presente artigo ficarão obrigados a indenizar à Prefeitura das despesas que este fizer, acrescidas de 20% (vinte por cento), na reparação dos danos causados nos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos dispositivos nêles existentes.

Art. 292

Da Deleza dos Equipamentos dos Serviços

Múlticos

Art. 292 - Não é permitido a quem quer que seja causar quaisquer danos ou avarias nos reservatórios de águas, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza do serviço público de abastecimento de água.

§ 1º - A proibição do presente artigo é extensiva aos equipamentos dos serviços públicos de esgotos sanitários e de esgotos pluviais.

§ 2º - A infregão das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior fica sujeito a multa e ao pagamento dos prejuízos causados.

Art. 293 - É proibido danificar ou inutilizar linhas telegráficas ou telefônicas; e linhas de transmissão de energia elétrica, estôdios ou

Lei nº 1261, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 52

qualquer documento, objeto e material de serventia pública.

Parágrafo único - O infrator das prescrições do presente artigo, além de indenizar os danos causados, incorrerá em multa.

SEÇÃO IV

**Da Proibição de Serviços de Atendimento de
Veículos em Logradouros Públicos**

Art.294 - F. vedada a reparação de veículos nos logradouros públicos localizados nas avenidas urbanas e da expansão urbana deste Município, salvo pena de multa.

Parágrafo único - Executam-se dia prescrições do presente artigo os casos de assistência de urgência, inclusive os borracheiros que limitem sua atividade apenas a pequenos consertos absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Art.295 - Para que os passageiros possam ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviço de veículos, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões e estabelecimento congêneres ficam proibidos de soltar, nos passageiros, resíduos perigosos.

Parágrafo único - Os infratores das prescrições do presente artigo ficam sujeitos a multa, renovável de cinco em cinco dias, enquanto os passageiros não forem devidamente conservados e limpos.

CAPÍTULO IX

**Das Muros e Cercas, dos Muros de Apoio e
e dos Fechos Divisórios em Geral**

SEÇÃO I

Das Muros e Cercas

Art.296 - F. obrigatória a construção de muros nos terrenos não edificados, situados na área urbana deste Município, mediante prévia licença do Órgão competente da Prefeitura.

§.1º - Os muros deverão ser construídos na diligência do logradouro público.

§.2º - A licença para construção dos muros deverá ser da Administração

Lei nº 1163, de 10 de dezembro de 1970 - continuação à fl. 91

conveniente mente revestida, ou de outros materiais com as mesmas características tendo sempre altura padrão de 1,60 a (dois-metros).

§. 3º - Os muros deverão ser devidamente conservados e obri catoriamente pintados de dois em dois anos.

§. 4º - As prescrições do parágrafo anterior não extensivas aos portões que derem saída para logradouros públicos.

Art. 167 - Na área de expansão urbana deste Município, é permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cerca de madeira, de cerca de arame liso ou tela, ou de cerca viva, construída na alinhamento do logradouro público.

§. 1º - No caso de gradil ou portas de madeira ou de metal colocadas sobre embasamento de granito, cimento ou tijolo, esse embasamento deverá ter a altura mínima de 0,50 a (cinquenta-centímetros).

§. 2º - Quando as cerca s não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura deverá exigir a sua substituição por muros.

§. 3º - No fechamento de terrenos, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 168 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Municipalidade, acrescida de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO II

Dos Muros de Sustentação

Art. 169 - Sempre que o nível do qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

§. 1º - A exigência do presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando terras neles pertencentes desabux, possa em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

Lei nº 8163, de 16 de dezembro de 1972 - continuação - III

§ 1º - Os danos de construção de muros ou obras de contenção caberão ao proprietário onde forem exercitadas escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existente.

§ 2º - A Prefeitura deverá exigir, ainda, do proprietário, do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drumes, para desvio de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

SEÇÃO III

Dos Fechos Divisórios em Geral

Art.300 - Presumem-se colunas os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área deste Município, devendo os proprietários das imóveis confinantes concorrer, em partes iguais, para os despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Art.301 - Na área urbana deste Município, os fechos divisórios de terrenos não edificados deverão ser feitos por meio de sucos rebocados e calados ou de grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, tendo, em qualquer caso, altura mínima de 1,80 m (um-séntro-e-oitenta-centímetros).

Art.302 - Os fechos divisórios de terrenos não edificados e situados na área de expansão urbana deste Município, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser construídos pelas seguintes modalidades:

I - cerca de madeira, cerca de arame liso ou tela de fios metálicos lisos e resistentes, tendo altura mínima de 1,50 m (um-séntro-e-cinquenta-centímetros);

II - cerca viva, de espécies vegetais adequadas e persistentes.

§ 1º - Na área rural, os fechos divisórios de terrenos poderão ser construídos pelas modalidades indicadas nos items do presente artigo ou pelas seguintes:

a) cerca de arame farpado, com três fios, tendo altura mínima de 1,40 m (um-séntro-e-quarenta centímetros);

(Lei nº 136), de 30 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 51

b) vala, com 2,00m (dois-metros) de profundidade, 1,00m (dois-metros) de largura na boca e 0,50 m (cinquenta-centímetros) na base, nos casos de terrenos não susceptíveis de erosão.

§ 2º - Nos fechos divisorios de terrenos, é proibido o expédio de plantas venenosas na construção de cercas vivas.

Art. 103 - A construção e conservação de fechos especiais para conter aves domésticas, caprinos, ovinos, suínos e outros animais de pequeno porte, correrão por conta exclusiva de seus proprietários.

Parágrafo único - Os fechos especiais a que se refere o presente artigo poderão ser feitos pelas seguintes formas:

a) cerca de arame farpado, com 10 (dez) fios, 1m minimo, e altura de 1,60m (um-metro-e-sessenta-centímetros);

b) muro de pedras e tijolos de 1,60 m (um-metro-e-sessenta-centímetros) de altura;

c) tela de fio metálico resistente, com malha fina;

d) cerca viva, composta, capaz de impedir a passagem de animais de pequeno porte;

Art. 104 - Para construção de fechos divisorios em geral de terrenos não edificados em qualquer área desse Município, bastará ao solicitante licença à Prefeitura por meio de requerimento dos interessados ao Ámbito competente da Municipalidade.

CAPÍTULO X

Sa - Segurança no Trânsito Pùblico

Art. 105 - É proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas vias urbanas de circulação pública.

§ 1º - A prescrição do presente artigo é extensiva:

a) aos sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

b) às placas indicativas do sentido de trânsito, marcos itinerários e sinais preventivos existentes nas estradas e caminhos municipais.

§ 2º - O infrator da prescrição do presente artigo

Lei nº 1361, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 54

Art.306 - Nos logradouros públicos urbanos, ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança do trânsito público:

I - atirar corpos ou detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;

II - conduzir veículo em alta velocidade ou animal em disparada;

III - domar animal ou fazer prova de agitação;

IV - amarrar animal em poste, Árvore, grade ou porta;

V - arrematar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado;

VI - condicionar animal travio em sacro sem a necessária precaução;

VII - conduzir carro de bois sem guieiro.

Art.307 - Não é permitido embarcar o trânsito ou pedestres através dos seguintes meios:

I - não atravessar a pista de rolamento da via pública perpendicularmente de um ao outro passeio;

II - estacionar indevidamente à parte de qualquer edifício público, pluri-habitacional, de diversões públicas e de outros usos coletivos;

III - Fazer exercícios de patinação, futebol, peleca, dívollo ou de qualquer outro tipo nos passeios e nas pistas de rolamento;

IV - transitar ou permanecer com qualquer veículo sobre os passeios, exceto carrinho de condição de criança ou de paralítico;

V - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

VI - conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios ou jardins.

§ 1º - Nos passeios das vias locais poderão trafegar os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

§ 2º - É vedado a qualquer ciclista apoiar-se em veículo em movimento ou conduzir vítima sobre a cabeça.

Art.308 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos lo-

Lei nº 1262, de 16 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 27
procedimentos públicos.

§ 1º - Nos logradouros de pavimentação asfáltica, é proibido o trânsito de veículo com rodas de aro de ferro ou tipo semelhante.

§ 2º - O infrator das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior fica sujeito à apreensão imediata do seu veículo e ao pagamento dos danos porventure causados na pavimentação.

Art. 369 - Em aglomerado urbano, a passagem e o estabelecimento de tropa ou rebanho só serão permitidos nos logradouros públicos e nos locais para isso designados.

Art. 370 - Não é permitido nas estradas municipais:

- I - transportar madeira a rastro;
- II - conduzir veículo de tração animal que não tenha eixo fixo e rodas com aro de ferro de 0,10 m (dez-centímetros) de largura;
- III - transitar com veículo acarretando nos trechos onde não houver absoluta necessidade;
- IV - colocar tranqueiros ou porteiros;
- V - impedir o escoamento de águas para terrenos marginais;
- VI - danificá-las, sob qualquer forma ou pretexto.

CAPÍTULO XI

Sa Prevenção contra Incêndios

Art. 371 - As instalações contra incêndios, obrigatórias no edifício de 3 (três) ou mais pavimentos e nos de mais de 750,00 m² (setecentos-e-cinquenta-metros-quadrados) de área construída, bem como nos edifícios destinados no todo ou em parte, à utilização coletiva, observarão as prescrições do Código de Instalações d'Este Município.

§ 1º - Nos edifícios já existentes e em que sejam absolutamente necessárias instalações contra incêndios, o Órgão competente da Prefeitura deverá providenciar a execução das competentes intimações, fixando prazos para seu efetivo cumprimento.

§ 2º - As edificações especificadas no presente artigo que não dispuserem de instalações contra incêndios, na forma prevista

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - Fl. 95

pele Código de Instalações deste Município, serão obrigadas a instalar extintores em locais de fácil acesso ou em cada pavimento.

§ 2º - Os prédios de apartamentos até três pavimentos deverão dispor, obrigatoriamente, de extintores de incêndios em locais de fácil acesso.

§ 3º - Em todo o qualquer edifício de utilização coletiva deverá ser exigida a instalação de níveis de alarme de incêndios automáticos e sob comando, bem como de sinalização e indicações específicas que facilitem as operações de salvamento e de combate a incêndios.

§ 4º - É obrigatória a sinalização de equipamentos de incêndios, observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.

Art.311 - Todos os estabelecimentos e locais de trabalho, bem como escolas, casas de diversões, hospitais e casas de saúde, deverão estar eficazmente protegidos contra perigos de incêndios, dispondo de equipamentos suficientes que permitem combatê-los quando se iniciam e possuindo facilidades para a saída rápida dos que nelas se encontram, no caso de sinistro.

§ 1º - Nos estabelecimentos a que se refere o presente artigo, deverão existir, durante as horas de serviço, pessoas adiestradas no uso correto dos equipamentos de combate a incêndios.

§ 2º - Em estabelecimentos de mais de um pavimento e onde sejam maiores os perigos de incêndios, poderá ser exigida a existência de escadas especiais e incombustíveis.

Art.312 - Quando houver extintores manuais, estes deverão ser em número suficiente e ficar tanto quanto possível equidistantes e distribuídos de forma adequada à extinção de incêndios, dentro de sua área de proteção, para que os operadores nunca necessitem percorrer mais de 25,00 m (vinte-e-cinco-metros).

§ 1º - Os extintores deverão ser de tipos oficialmente aprovados, dispõendo sempre de saíde, conforme as prescrições normalizadas pela ABNT.

§ 2º - Na colocação de extintores deverão ser observados os seguintes requisitos:

Lei nº 1361, de 16 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 71

- a) - ficarem sempre com sua parte superior até 1,6m (um-sesenta-e-oitenta-centímetros) do piso;
- b) - não serem colocados nas escadas;
- c) - permanecerem desobstruídos;
- d) - ficarem visíveis e sinalizados e sempre em local de fácil acesso.

§ 3º - O edifício ou dependência de edifício onde existirem riscos especiais deverá ser protegido por unidades extintoras adequadas ao tipo de incêndio, independente da proteção geral, desde que a distância e o percurso e a aderção estejam em desacordo com as especificações do presente artigo:

Art.334 - As instalações contra incêndios deverão ser mantidas, com todo o respectivo aparelhamento, permanentemente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento.

Parágrafo Único - Nos casos de não cumprimento das exigências do presente artigo, o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar a conveniente punição dos responsáveis e a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO XII

**Do Registro, licenciamento, Vacinação,
Proibição e Captura de Animais nos Áreas
Urbanas e da Expansão Urbana**

Art.335 - É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.

Art.336 - Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos a depósito da Prefeitura.

§ 1º - A apreensão de qualquer animal será publicada em edital pela imprensa, sendo marcado o prazo adicional de 5 (cinco) dias para sua retirada.

Lei nº 1365, de 21 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 68

§ 2º - O proprietário de animal apreendido só poderá recírd-lo de depósito da Prefeitura após provar sua propriedade de forma indiscutível e pagar a multa devida, as despesas de transporte e manutenção e as do edital, cabendo-lhe ainda a responsabilidade por quaisquer danos causados pelo animal.

§ 3º - No caso de cão matriculado na Prefeitura, esteja ou não munida de chapa de matrícula, o proprietário será devidamente notificado.

§ 4º - No caso de cão não matriculado, o proprietário será obrigado a matricular-lo.

Art.317 - O animal ruiioso ou portador de moléstia contagiosa e repugnante que for apreendido, deverá ser imediatamente abatido.

Art.318 - O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no parágrafo 1º, do artigo 316, deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso:

I - ser distribuídos a casas de caridade, para consumo, quando se tratar de ovo, suíno, caprino, ou ovino;

II - ser vendido em leilão público, se for bovino, equino, suar ou reo de raça, observados os prescrições deste Código referentes à matrícula.

Parágrafo Único - Executando-se da prescrição do item II do presente artigo os cães que não forem de raça, estejam ou não matriculados, em cujas serão sacrificados, pelo processo mais rápido, caso não sejam procurados dentro do prazo de 72 (setenta-e-dois) horas, a contar do momento de seu recolhimento a depósito da Prefeitura.

Art.319 - Todos os proprietários de cães serão obrigados a matricular-los na Prefeitura,

§ 1º - A matrícula de cães será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) - recibo de pagamento da chapa de matrícula, fornecida pela Prefeitura;

b) - certificado de vacinação anti-rábica, fornecido por serviço legalmente habilitado ou por veterinário.

Lei nº 1163 de 10 de dezembro de 1973 - continuação - fl. 92

§ 1º - A matrícula de cães será feita no órgão competente da Prefeitura em qualquer época do ano, devendo constar do registro os seguintes elementos:

- a) - número de ordem da matrícula;
- b) - nome e endereço do proprietário;
- c) - nome, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos do animal.

§ 2º - A chapa de matrícula será de metal e conterá o número de ordem desta e o ano a que se referir.

§ 3º - Para ser matriculado, cada cão deverá ter arame e cobrir, sendo colocada nesta a chapa de matrícula.

§ 4º - Anualmente, é obrigatória a renovação da matrícula de todo e qualquer cão.

Art.320 - Nesse matriculado, qualquer cão só poderá andar nos logradouros públicos se levar arame e cobrir com a chapa de matrícula e estar em companhia de seu proprietário, respondendo fata pelas perdas e danos que o animal porventura causar a terceiros.

Parágrafo Único - Exceção-se da permissão do presente artigo os cães da espécie "bulldog" e os da porte igual ou maior que os da espécie "boxer" os quais não poderão permanecer nos logradouros públicos mencionados e em companhia de seu proprietário.

Art.321 - Na área urbana deste Município, ninguém poderá ter cães, mesmo matriculados, que perturbem o silêncio noturno.

§ 1º - Para atender a exigência do presente artigo os cães deverão ser mantidos com arame durante a noite, mesmo no interior do lar.

§ 2º - Quando não forem atendidas as prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, o cão será apreendido e o seu proprietário será multado.

Art.322 - Ficam proibidos os espetáculos de pelejas e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Parágrafo Único - A proibição do presente artigo é extensiva a

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PÚBLICA

Decreto



Lei nº 1161, de 10 de dezembro de 1970 - contiguação - Fl. 100

divertimentos públicos com animais aculados uns contra os outros, mesmo em lugares particularmente a fíes destinados.

Art.323 - É vedada a criação de abelhas, equinos, suaves, bovinos, caprinos e ovinos nos áreas urbanas e de expansão urbana deste Município.

§ 1º - Inclui-se na proibição do presente artigo a criação em engorda de suínos.

§ 2º - Os proprietários de sevás atualmente existentes nas áreas especificadas no presente artigo, terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para liberação dos animais.

Art.324 - É proibido养ter, em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, bovinos, suínos, caprinos e ovinos destinados ao abate.

Art.325 - Não é permitido criar pombo nos forros das residências nem galinhas nos porões e no interior das habitações.

Art.326 - Na área rural deste Município, os proprietários devem serão obrigados a ter cercas referçadas e a adotar providências adequadas para que o mesmo não incorra ou cause prejuízos a terceiros nem vagar pelas estradas.

Parágrafo Único - Os proprietários que infringirem as prescrições do presente artigo ficam sujeitos às penalidades legais.

Art.327 - É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, a exemplo dos seguintes:

I - transportar, nos veículos de tração animal, cargo ou passageiros de peso superior à 15% do animal;

II - colocar sobre animais carga superior a 150 kg (cento-e-cinquenta-kilos);

III - meter animais que já tiveram a carga permitida;

IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito horas contínuas sem descanso ou mais de seis horas sem água e alimento apro-

Lei nº 1165, de 10 de dezembro de 1973 - continuação - Fl. 103

priédos;

VII - torturizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VIII - castigar de qualquer modo animal caído, ou em seu veículo, fazendo-o levantar-se à custa de castigos e sofrimentos;

XIX - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais sujeitos à traveira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - montar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar exercícios que possam constituir, ferir, ou magoar o animal;

XV - usar armas sobre partes frídas, contusões ou chagas de animais;

XVI - praticar qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

CAPÍTULO XIII

Dos Incentivos e dos Cortes das Árvores e das Pastagens

Art.365 - A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar desastres de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores.

Art.366 - Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser obrigatoriamente observadas, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art.367 - Não é permitido, a quem quer que seja, atejar fogo em pastagens, palhaçais ou galhos que limitem com distância mínima, nem bater

Lei nº 1363, de 15 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 102

as seguintes procedências:

I - preparar adensos de 7,00 m (sete-metros) de largura, no mínimo, sendo dois e meio capinados e varridos e o restante regado.

II - mandar aviso escrito e testemunhado nos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte-e-quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Art.331 - Fica vedado atear fogo em matas, bosques, capoeiras, levadas e pastagens ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos ou pastagens de criação em comum.

Art.332 - A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua estabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, deverá ser derrubada pelo proprietário do terreno onde existir, no prazo de 48 (quarenta-e-oito) horas, após a intimação pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Não sendo cumprida a exigência do presente artigo, a árvore será derrubada pela Prefeitura, pagando o proprietário as despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da multa cabível.

Art.333 - Fica proibida a formação de pastagens nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município.

CAPÍTULO XV

Da Extinção dos Formigueiros

Art.334 - Todo proprietário de terreno, dentro do território deste Município, é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes dentro de sua propriedade.

§ 1º - Verificada, pela fiscalização da Prefeitura, a existência de formigueiros, deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, sucedendo-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para ser procedido o seu extermínio.

§ 2º - Se, após o prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo, sem prejuízo da multa ao infrator.

Lei nº 1343, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 101

ART.33 - No caso de extinção de fumigadores em edificação que exija demolições ou serviços especiais, estes deverão ser executados sob a responsabilidade do profissional habilitado, com assistência direta do proprietário do imóvel ou de seu representante legal.

ART.34 - Quando a extinção de fumigadores for feita pela Prefeitura, será cobrada uma remuneração correspondente ao custo do serviço.

§ 1º - A remuneração referida no presente artigo corresponderá às despesas com mão-de-obra, transporte e inseticida.

§ 2º - A remuneração será cobrada no ato da execução do serviço, por parte da Prefeitura, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

TÍTULO IV

Da Localização e do Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços ou Similares

CAPÍTULO I

Da Licença de Localização e Funcionamento

Art.357 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá instalar-se no Município, mesmo temporariamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º - Considera-se similar a todo o estabelecimento sujeito à tributação não especificamente classificado como comercial, industrial ou prestador de serviço.

§ 2º - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa de licença de localização.

§ 3º - As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva do Brasil ou do Estado não estão isentas da licença de localização, para que possam observar as prescrições de concessionante estabelecidas pela lei do Plano Diretor Plano deste Município.

Art.358 - A licença de localização do estabelecimento comercial industrial, prestador de serviços ou similar deverá ser solicitada juntamente

Lei nº 1363, de 18 de dezembro de 1979 - continuação - fl. 104

teressado ao órgão competente da Prefeitura antes da localização pretendida, ou cada vez que se deseje realizar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - No requerimento do interessado ou de seu representante legal, feito em impresso apropriado do órgão competente da Prefeitura, deverão constar, obrigatoriamente:

a) - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento ou será desenvolvida a atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;

b) - localização do estabelecimento, seja nas áreas urbanas e de expansão urbana ou seja na área rural, compreendendo varredura do edifício, pavimento e sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

c) - espécies principal e acessórias de atividade, com todas as discriminações, mencionando-se no caso da indústria os materiais-primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;

d) - área total do imóvel, ou de parte disto, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

e) - número de operários e empregados e horário de trabalho;

f) - potência a ser consumida, se fôr o caso;

g) - relação, especificações e localização das máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, quando fôr o caso;

h) - número de fornos, fornalhas e chaminés se fôr o caso;

i) - aparelhos purificadores de fumaça e aparelhos contra poluição do ar, se fôr o caso;

j) - instalações de abastecimento de água e de esgotos sanitários, especificando se estão ligadas às redes públicas de águas e de esgotos;

k) - instalações elétricas e de iluminação;

l) - instalações e aparelhos para extinção de incêndios;

Lei nº 1163, de 10 de dezembro de 1976 - continuação - Fl. 163

§ 1º - outros dados considerados necessários;
§ 2º - o requerente deverá trazer a assinatura do
interveniente.

§ 3º - Ao requerimento deverão ser juntados os se-
guientes documentos:

a) - cópia da carta de ocupação do local,
quando o imóvel for utilizado pela primeira vez para atividade comercial,
industrial, prestadora de serviço ou similar;

b) - cópia do projeto aprovado do edifício
onde se pretende executar a instalação ou indicação do número do processo
em que foi concedida a aprovação pela Prefeitura;

c) - memorial industrial, quando houver o caso.

Art.119 - A concessão da licença de localização e funcionamen-
to de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou si-
milar dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - atender às prescrições do Código de
Edificações e da Lei do Plano Diretor Físico deste Município;

II - satisfazer as exigências legais de habi-
tabilidade e as condições de funcionamento.

§ 1º - Verificado pelo órgão competente da Prefeitura
o preenchimento dos requisitos fixados pelo presente artigo, deverá
ser realizada a necessária vistoria do estabelecimento comercial, indus-
trial, prestador de serviço ou similar antes da concessão da licença de lo-
calização e funcionamento.

§ 2º - O fato de já ter funcionado, no mesmo local
estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de novo
estabelecimento.

§ 3º - Nos edifícios de apartamentos sendo permiti-
dos no pavimento térreo consultórios médicos ou dentários, escritórios, ou
baleiros, institutos de beleza e modistas, observadas as prescrições do
Código de Edificações e da Lei do Plano Diretor Físico desse Município.

§ 4º - Nas lojas e sobrelojas ou nos compartimentos
de permanência prolongada para uso comercial, serão permitidas alforaias
sobrelojas, curivareias, lapidaria e similares, respeitadas as exigências

Lei nº 1063, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - Fl. 104

dito Ediôgo relativos a ruídos e trepidações.

§ 5º - O estabelecimento industrial que tiver máquinas, ferralhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou conserve calor, deverá dispor de locais apropriados para depósitos de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis, quando necessários.

§ 6º - Os galpões ou barracões não poderão ser destinados a fábricas.

Art.340 - A licença de localização e instalação inicial é concedida pelo órgão competente da Prefeitura mediante despacho, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

§ 1º - O alvará conterá as seguintes características essenciais do estabelecimento:

- a) - localização;
- b) - nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionar;
- c) - ramos, artigos ou atividades licenciadas conforme o caso;
- d) - horário de funcionamento;

§ 2º - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 3º - A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulado.

§ 4º - No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado deverá requerer novo alvará.

§ 5º - Quando se verificar extravio do alvará existente, o novo alvará deverá ser requerido no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do extravio.

§ 6º - No caso de alteração dos termos do alvará existente, por iniciativa do órgão competente da Prefeitura, este deverá exigir novo alvará no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data da referida alteração.

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 107

§ 7º - O alvará deverá ser conservado, permanentemente, em lugar visível.

CAPÍTULO II

Da Renovação da Licença de Localização e Funcionamento

Art.361 - Anualmente, a licença de localização e funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura, ao interessado independente do novo requerimento.

§ 1º - Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente será necessário novo requerimento se a licença de localização e funcionamento tiver sido cassada ou se as características essenciais constantes da licença não mais correspondem às do estabelecimento licenciado.

§ 2º - Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, o órgão competente da Prefeitura deverá realizar a necessária inspeção do estabelecimento e de suas instalações, para verificar as condições de segurança e de higiene.

§ 3º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir suas suas atividades sem estar na posse da licença a que se refere o presente artigo.

§ 4º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura.

§ 5º - A interdição será precedida da notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para regularizar sua situação.

§ 6º - A interdição não exime o infrator do pagamento das multas cabíveis.

Art.362 - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar deverá ser solicitada a necessária permissão do órgão competente da Prefeitura, a fim de ser verificada se o novo local satisfaz as prestações legais.

Parágrafo único - Todo aquél que mudar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar de local tem autoriza-

DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Lei nº 1161, de 30 de dezembro de 1970 - continuação - II. 108

do expresidente da Prefeitura, será passível das penalidades previstas neste Edital.

ARTIGO 118

Da cassação da licença de locaçãoção e funcionamento

Art. 140 - A licença de locaçãoção do estabelecimento social, industrial, prestador de serviço ou similar poderá ser cassada nos seguintes casos:

I - quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;

II - quando o proprietário licenciado se negar a exhibir à autoridade municipal competente, ou não solicitar a transferência;

III - quando não dispor de condições higiênicas de higiene ou de segurança;

IV - quando no estabelecimento forem exercidas atividades prejudiciais à saúde ou à segurança pública;

V - quando se tornar total de desordem ou insalubridade;

VI - quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou ao sossego público;

VII - quando tenha sido agredido, improfissionalmente ou menos de que disponha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício de atividade;

VIII - quando o responsável pelo estabelecimento praticar sistematicamente o desrespeito das intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;

IX - nos demais casos previstos em Lei.

Parágrafo único - Casada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for reprovada a cassação, obter outra para exercer novo da atividade ou para novo local durante três anos.

Art. 141 - Publicado o despacho definitivo de cassação de licença ou o ato da suspensão de licença, bem como expirado o prazo de vigência da licença temporária, deverá ser o estabelecimento imediatamente fechado.

Lei nº 1087, de 10 de dezembro de 1971 - continuado - fl. 127

§ 1º - Quando se tratar da exploração da serra da
Fazenda ou artigo cuja licença tenha sido negada ou cassada (se o seu prazo de
vigência da licença temporária tiver expirado, a exploração do artigo deve
verdadeiramente interrompida.

§ 2º - Depois de julgar das multas cabíveis, o Prefeito poderá, devendo a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, determinar que
seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, revistando, para esse
fim, se necessário, o cumprimento das normas policiais.

CAPÍTULO IV

Do Horário de Funcionamento dos Estabeleci- mentos Comerciais, Industriais e Presta- dores de Serviços

Art. 145 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos
industriais, comerciais e prestadores de serviços do Município obedecerão
aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que
regula o conteúdo do trabalho e as condições de trabalho:

I - para a indústria em geral:

a) - abertura e fechamento: entre 6 e 16 horas, de segunda à sexta;

b) - abertura e fechamento: entre 6 e 16 horas, aos sábados;

II - para o comércio e a prestação de serviços
em geral:

a) - abertura às 7 1/2 horas e fechamento
às 17 1/2 horas, de segunda à sexta;

b) - abertura às 7 1/2 horas e fechamento
às 18 horas, aos sábados.

§ 1º - Nos domingos e nos feriados nacionais, fa-
toriais e municipais, os estabelecimentos industriais, comerciais e presta-
dores de serviços permanecerão fechados.

§ 2º - Apesar de todos de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os proprietários de estabelecimentos que

Lei nº 1067, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 118

tulos poderão servir ao público e qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 1º - Deve que requerida licença expedida, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e produtivos de serviços poderá verificar-se fora do horário normal de liberação e funcionamento.

Art. 2º - Nos estabelecimentos de trabalho não se admitirão férias diárias ou anuais em que não apresentem diminuição considerável na exploração, com o aplicar-se de dispositivos especiais, estes estabelecimentos não poderão funcionar entre 18 e 2 horas, nos dias finais em qualquer hora das domingos e feriados.

Art. 3º - Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, respeitando-se os horários de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregadores:

I - impressão de jornais;

II - distribuição de livros;

III - fio industrial;

IV - produção e distribuição de artigos alimentícios;

V - serviço de abastecimento de água potável e serviço de esgotos sanitários;

VI - serviço telefônico, telegráfico, radiotelegráfico, e radio-difusão;

VII - distribuição de gás;

VIII - serviços comerciais;

IX - serviços de transporte rodoviário;

X - agência de passageiros;

XI - postos de combustíveis ou abastecimento de veículos;

XII - oficinas de reparação de ônibus em geral;

XIII - despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;

XIV - serviço de ônibus e despatch de armazéns, galpões, inclusive depósitos de comestíveis perecíveis;

XV - institutos de educação ou de assistência;

XVI - farmácias, drogarias e laboratórios;

XVII - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;

XVIII - hotéis, pensões e hospedarias;

XIX - casas fúnebres;

Art. 347 - O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 6 às 18 horas, nos dias úteis.

§ 1º - É permitido a farmácias ou drogarias permanecerem ininterruptamente abertas dia e noite, se assim pretendem.

§ 2º - É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e nos feriados, no período diurno e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horários.

§ 3º - Nos domingos e nos feriados, o horário de plantão começa às 8 horas da manhã e termina às 18 horas do mesmo dia.

§ 4º - Durante à noite nos dias úteis, o horário de plantão é das 18 horas às 3 horas do dia seguinte.

§ 5º - As farmácias e drogarias que fizem plantão domingo obedecerão ao horário fixado no presente artigo durante todos os dias úteis da semana seguinte.

§ 6º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar placas indicativas das que estiverem de plantão.

§ 7º - O regime obrigatório de plantão obedecerá rigorosamente, à escala fixada por meio de decreto do Prefeito, consultado os proprietários de farmácias e drogarias.

§ 8º - Negado quando fecharas, as farmácias e drogarias poderão, em casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 9º - A inobservância das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores implicará em multa, dobrada na reincidência.

§ 10º - Se, não obstante as multas, houver reiteração na inobservância por parte de qualquer farmácia ou drogaria das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, alícence de seu funcionamento poderá ser suspensa, sem prejuízo das outras medidas que me imponham.

Lei nº 1367, de 10 de Dezembro de 1979 - continuado - fl. III

§ 11 - As prescrições relativas ao horário e duração podem ser extensivas aos laboratórios de artifícios.

Art.241 - Faz activo de conveniência pública, podendo funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitados as disposições da legislação trabalhista relativas ao horário de trabalho e descanso dos empregados:

I - estabelecimentos de serviços alimentícios, padarias e confeitorias e supermercados;

a) - nos dias úteis: das 7 1/2 às 20 horas;

b) - nos domingos e nos dias feriados: das 7 1/2
às 12 horas;

II - casas de roupas e peixarias, bem como mercearias de frutas, legumes, verduras, ovos e aves;

a) - nos dias úteis, das 5 às 14 horas;

b) - nos domingos e nos feriados: das 5 às 12 horas;

III - casas de banhos e massagens e casas de ventura de férias naturais e de cordas;

a) - nos dias úteis: das 7 às 22 horas;

b) - nos domingos e nos feriados: das 7 às 12 horas;

IV - padariafórios: diariamente, inclusive nos domingos e nos feriados, das 5 às 20 horas;

V - restaurantes, botecinhos, casas de pão, bares, confetarias, bombonérias, sorveterias e casas de caldo da cura: diariamente, inclusive nos domingos e nos feriados, das 8 às 22 horas;

VI - café e leiterias: diariamente, inclusive nos domingos e nos feriados, das 5 às 24 horas;

VII - agências de aluguel de bicicletas e motocicletas e agências de mensageiros: diariamente, inclusive nos domingos e nos feriados das 7 às 22 horas;

VIII - lojas que negociam com pequenos artigos de roupa e outros artigos de curiosidade turística, casas que elaboram ou detêm fotográficas em vez disso;

Lei nº 1161, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 111

ii) - nos dias úteis: das 6 às 22 horas;

b) - nos domingos e nos feriados: das 6 às 12 horas;

xi) - barbeiros, caleceiros e engraxates:

a) - nos dias úteis: das 7 1/2 às 18 horas;

b) - nos sábados e feriados: das 7

c 1/2 às 22 horas.

xii) - distribuidores e vendedores de jornais e revi-
tais;

a) - nos dias úteis: das 5 às 22 horas;

b) - nos domingos e nos feriados: das 5 às 12
horas;

xiii) - oficinas de consertos de veículos e depósitos
de peças automóveis e de reabastecedores:

a) - nos dias úteis: horário normal;

b) - nos domingos e nos feriados: das 6 às 12
horas;

xiv) - auto-escolas: diariamente, inclusive nos do-
mingos e nos feriados, das 7 às 22 horas;

xv) - seção de varas de fábricas de massas alimenta-
cias: das 6 às 12 horas, nos domingos e nos feriados;

xvi) - charutarias que vendem exclusivamente arti-
gos para fumantes: diariamente, inclusive nos domingos e nos feriados, das
6 às 22 horas;

xvii) - exposições, teatros, cinemas, circos, quin-
tas, parques de diversões, auditórios de emissoras de rádio, rincões, bi-
lhares, piscinas, campos de esporte, ginásios esportivos e salões de con-
ferências: diariamente, inclusive nos domingos e nos feriados, de 6 até 7
horas da manhã seguinte;

xviii) - clubes noturnos: diariamente, inclusive nos
domingos e nos feriados, das 22 horas até às 4 horas da manhã seguinte, não
podendo ficar com as portas abertas no período diurno;

xix) - casas de loteria;

FOLHA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei nº 1262, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 116

a) - nos dias úteis: das 6 às 20 horas;

b) - nos domingos e nos feriados: das 6 às 14 horas;

§ 1º - Quando estes e estabelecimentos que funcionem além das 14 horas, os charutários poderão exercer o seu horário de trabalho.

§ 2º - Quando o sábado ou segunda-feira coincidir com feriado, os estabelecimentos de gêneros alimentícios e os salões de barbearias e cabeleireiros poderão funcionar nesse dia de 7 1/2 às 12 horas, independentemente da licença especial, respeitados os direitos assegurados pelo código trabalhista vigente.

§ 3º - Os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas, devendo ser realizados dentro do horário correspondido entre 23 horas e 4 horas da manhã seguinte.

§ 4º - Excepcionalmente e mediante licença especial, poderá funcionar sem limitação de horário os seguintes estabelecimentos:

a) - restaurantes e casas de pesto;

b) - bares e botecinhos;

c) - culas e leiterias;

d) - confitarias, sorveterias e lanchonete;

Art. 4º - A concessão de licença especial dependerá de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregados ou dispõe de turnos que se revulsam, de modo que a duração do trabalho efetivo de cada turno não excede os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente.

§ 1º - A licença especial é indivisível, seja qual for a época do ano em que tenha sido requerida e não será concedida a estabelecimento que não encontre regularmente licenciado para funcionar no horário normal.

§ 2º - O pedido de licença especial poderá ser feito por meio de fórmulas oficiais apropriadas, observadas as instruções que o prefeito fixar a respeito.

LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONCEIÇÃO

Lei nº 1163, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 115

Art. 170 - Para efeito da licença especial, no funcionamento de estabelecimento de vila de um ramo de negócios devendo privilegiar o horário determinado para o principal, tanto em vista o ramo e a receita principais do estabelecimento em causa.

§ 1º - No caso referido no presente artigo, deverá ficar completamente isolados os outros do estabelecimento cujo funcionamento não seja permitido fuso do horário normal, não podendo conceder-se licença especial se esse isolamento não for possível.

§ 2º - No caso referido no parágrafo anterior, o estabelecimento em causa não poderá negociar com artigos de outros ramos, salvo quando só seja permitida no horário normal, sob pena de cassação da licença.

Art. 171 - O estabelecimento licenciado especificamente quanto quitanda, café, confeitaria, confitaria e biscoiteria, não poderá negociar com outros artigos que não os do seu próprio ramo de negócio, ou especialidades de outra venda既esta estabelecimento especializado em horário diferente do que lhe facultar este Código, sob pena de não poder funcionar em horário normal desse estabelecimento.

§ 1º - É facultado aos bares, leiterias e padarias, mediante cumprimento das exigências legais, a venda de conservas, frutas, farinhas, massas alimentícias, café moído, açúcar, salames, liguagens ou salsichas, leite e produtos derivados, podendo esse direito ser exercido inclusive no horário estabelecido na licença especial a que tiverem direito por este Código.

§ 2º - É facultado nos estabelecimentos de gêneros alimentícios no horário fixado para esses estabelecimentos por este Código, a venda, em pequena escala, mediante cumprimento das exigências legais de artigos de uso casero, segundo especificações estabelecidas no decreto do Prefeito, salvo haverde para venda desses artigos estabelecimentos especializados, com horário diferente do fixado para os referidos estabelecimentos.

Art. 172 - O horário estabelecido para salões de barbeiros, cabeleireiros e manicure é extensivo a negócios de diferentes naturezas nesse localizado, mesmo que lhes possam corresponder, por sua natureza, horários diversos.

Lei nº 1.161, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 116

§ 1º - Os salões, referidos no presente artigo, instalados no interior de hotéis e de clubes poderão ter o mesmo horário de funcionamento destes estabelecimentos, caso sejam para uso privativo dos hóspedes e associados.

§ 2º - Para efeito da prescrição do parágrafo anterior, só será considerado instalado no interior de hotel ou de clube, o salão que não der para logradouro público e que estiver localizado rigorosamente em dependência interna do estabelecimento em causa.

§ 3º - Não poderá existir, para o logradouro, balcão de qualquer espécie, anuncianto a existência de salão localizado no interior do hotel ou de clube.

Art.352 - Nos estabelecimentos industriais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo às seções de venda.

Art.354 - Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo aos depósitos de mercadorias.

Art.355 - Os negócios instalados no interior de estação rodoviária, bem como nas agências de empresas de transporte rodoviário de passageiros e de casas de diversões, poderão funcionar dentro do horário desses estabelecimentos, desde que não tenham comunicação direta para logradouro público.

Art.356 - Os estabelecimentos localizados no Mercado Municipal, bem como em mercados particulares, obedecerão ao horário constante do respectivo regulamento, objeto de decreto do Prefeito.

Art.357 - No período de 15 (quinze) a 31 (trinta-e-um) de dezembro, correspondente aos festejos natalinos e de Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento nos dias finis e permanecer até às 24 (vinte-e-quatro) horas, desde que seja solicitada licença especial.

Art.358 - Os estabelecimentos que negociarem com artigos carnavalescos poderão funcionar, mediante licença especial, até uma hora da manhã do dia imediato, durante os três dias desses festejos e no quinzeiro que os anteceder.

Lei nº 1063, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 117

{ 1º - As prerrogativas do presente artigo são extensivas aos estabelecimentos que obtiverem licença especial para funcionamento provisório com artigos carnavalescos.

{ 2º - Nos três dias de carnaval, os estabelecimentos poderão funcionar até 22 horas, independentemente de licença especial.

Art.359 - Na véspera e no dia da comemoração de finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para essa comemoração, poderão funcionar das 6 às 18 horas, independente de licença especial.

Art.360 - Os estabelecimentos que negociarem com artigos próprios para festas de Santo Antônio e para festejos juninos, poderão funcionar até às 22 horas, inclusive domingos e feriados, para venda daqueles artigos, no período de 15 de maio a 2 de julho.

Art.361 - Na véspera do Dia das Mães e na véspera do Dia dos Pais os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até 22 horas.

Art.362 - É proibido expor mercadorias do lado de fora de estabelecimento comercial, sob pena de multa.

{ 1º - No caso de reincidentia, além de ser a multa dobrada ao dobro, as mercadorias expostas poderão ser imediatamente removidas para depósito da Prefeitura.

{ 2º - Não constitui infração a colocação expositória de mercadorias sobre o passeio durante as operações de carga e descarga.

Art.363 - Nos depósitos de materiais e mercadorias, a armazénofátes, quando puderem, pela sua natureza, ser conservados ao tempo, deverão atender as seguintes exigências:

I - não ficarem visíveis dos logradouros públicos;

II - serem mantidos permanentemente em boa arrumação, não podendo ficar recentes inacessíveis no terreno;

III - ser observado um afastamento, em relação à divisa, igual à altura máxima da pilha, fixado o mínimo de 2,00 m (dois-metros).

Art.364 - Os estabelecimentos comerciais localizados na área rural desse Município poderão funcionar, diariamente, sem limitação de tempo, independentemente de licença especial.

Lei nº 1161, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 116 -

Art. 369 - É proibido falso do horário regulamentar de abertura e fechamento realizar os seguintes atos:

I - praticar compra e venda relativas ao comércio regular, ainda que a portas fechadas, com ou não o concurso de empregados, tolerando-se apenas 15 minutos após o horário de fechamento para atender exceções freqüentes que se encontrem no interior do estabelecimento;

II - manter abertas, entre-abertas ou simplesmente fechadas as portas do estabelecimento;

III - vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada interna e por porta de grades metálicas.

§ 1º - Não se consideram infração os seguintes atos:

a) - abertura de estabelecimentos comerciais para execução de serviços de limpeza ou lavagens, durante o tempo estritamente necessário para isso;

b) - conservar o comerciante entre-aberta uma das portas do estabelecimento durante o tempo absolutamente necessário, quando não tiver moradia e não disponha de outro meio de comunicação com o legítimo público;

c) - execução, a portas fechadas, de serviços de arrumação, mudança ou balanço.

§ 2º - Durante o tempo necessário para a conclusão de trabalhos iniciados antes da hora de fechar o estabelecimento, este deverá conservar-se de portas fechadas.

CAPÍTULO V.

do Exercício do Comércio Ambulante

Art. 369 - O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura.

§ 1º - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da legislação fiscal deste Município.

§ 2º - A licença será para o interessado exercer o comé-

Lei nº 119, de 13 de dezembro de 1973 - continuação - fl. 119 -

cio ambulante nos logradouros públicos ou em lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito à reurbanização.¹²

Art. 367 - A licença de vendedor ambulante só será concedida pela Prefeitura, mediante o atendimento pelo interessado das seguintes formalidades:

I - requerimento no órgão competente da Prefeitura, mencionada a idade, nacionalidade e residência;

II - apresentação de certidão de nascimento ou certificado fornecido pela entidade pública competente provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou respi-
radora;

III - apresentação do certidão de identidade e da carteira profissional;

IV - adólio do veículo segundo notícias oficiais da Prefeitura;

V - visoraria do veículo a ser utilizado no comércio de gêneros alimentícios;

VI - pagamento da taxa devida pela licença;

VII - pagamento da taxa correspondente ao veículo a ser utilizado;

VIII - pagamento da taxa de aferição de balanças, se for o caso.

Parágrafo único - O licenciamento de menor de vinte anos só poderá ser feito para o exercício de comércio ambulante por conta de terceiros.

Art. 368 - A licença do vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título provisório e exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

§ 1º - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 2º - A licença não dá direito ao vendedor ambulante de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, nem ao tempo de auxiliar.

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 120 -

§ 3º - Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que porventura for necessário exclusivamente para condução do veículo utilizado.

Art. 169 - As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome da sua fundação existente para cada veículo.

§ 1º - No caso a que se refere o presente artigo, será obrigatório o registro de cada empregado que trabalhe com veículo e a apresentação do documento exigido pelo item II, do artigo 167, deste Código.

§ 2º - No caso de multas ou penalidades aplicadas ao empregado, estas serão de responsabilidade das firmas.

Art. 170 - Da licença concedida constarão os seguintes elementos, além de outros que forem considerados necessários:

I - número de inscrição;

II - características essenciais da inscrição;

III - período de licença, horário e condições especiais ao exercício do comércio, sobretudo quanto à vestiário e vasilhame;

IV - identidade do vendedor ambulante;

V - nome, ramo social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante, quando for o caso.

§ 1º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ambulante sempre que houver modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 2º - O vendedor ambulante licenciado é obrigado a trazer consigo o instrumento da licença e a carteira profissional, e não deve dispensá-los à Fiscalização municipal, sempre que lhe for exigido.

§ 3º - O vendedor ambulante de bilhetes da lotaria deverá usar, obrigatoriamente, sobre as vestes, placa indicativa de seu preço fiscal, renovável semestral ou anualmente pela Prefeitura conforme disposta a legislação fiscal deste Município.

§ 4º - O vendedor ambulante só poderá utilizar anúncios sonoros que não perturbam o sossego público, aprovados previamente pela Prefeitura e obedecidos às prescrições deste Código, sob pena de multa.

elevada se dôbre na reincidência.

Art. 371 - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a multa e a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo único - A devolução das mercadorias compreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença do respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa devida.

Art. 372 - O estacionamento de vendedor ambulante em lugar público só será permitido quanto for temporário e de interesse público, desde que observadas as seguintes prescrições:

I - em ruas secundárias, ficando proibido em vigílias e prazas;

II - distante 15,00 m (quinze-metros), no mínimo, de qualquer esquina, medida a partir do ponto de cruzamento dos alinhamentos das respectivas vias;

III - na faixa de rolamento junto à guia.

§ 1º - Além das exigências do presente artigo, não poderá ser permitido, estacionamento, mesmo temporário, nos seguintes casos:

a) - aos vendedores de fibras, frutas, legumes, pescados e outros gêneros semelhantes, cujos resíduos ou descartes possam prejudicar a limpeza dos logradouros, na zona comercial central da cidade, definida pela Lei do Plano Diretor Físico deste Município;

b) - a menos de 100,00 metros (cem-metros) de um estabelecimento comercial que negocie com o mesmo artigo.

§ 2º - Excluem-se da proibição estabelecida na alínea "b" do parágrafo anterior os ambulantes de pipocas, doces, amendoins e sorvetes.

§ 3º - Não fica compreendida na proibição fixada na alínea "b" do parágrafo 1º, do presente artigo o comércio ambulante ou eventual nos seguintes períodos:

- a) - carnaval, desde o sábado;
- b) - semana-santa, a partir da quarta-feira;
- c) - finados, desde a antevéspera.

FOLHA DE LEI
MUNICIPAL DE SANTOS

lei nº 106, de 15 de dezembro de 1991 - continuação - fls. 101 -

§ 4º - As penalidades do parágrafo anterior são aplicáveis aos dias da festividades públicas.

Art. 375 - O estacionamento temporário de veículos é autorizado em lugares públicos disponíveis, salvo da licença especial e privativa da Prefeitura, concedida a título particular.

Parágrafo único - A licença de estacionamento temporário poderá ser outorgada a qualquer tempo, e exigirá da propriedade, se for o caso, a assinatura de convenção pública.

Art. 376 - O vendedor ambulante que infringir a penalidade de estacionamento temporário, ficará sujeito à multa ou detenção pelo Prefeito-Mor, ficando sujeito a multa, elevada ao dobro na reincidência, num prazo de apresentação das mercadorias encotradas no seu poder.

Art. 377 - Os vendedores ambulantes, os proprietários e os "pedreiros" não poderão praticar, salvo em caráter temporário, comércio com pessoas ou bens comerciais controlados ou controlados pelo Poder Executivo Municipal, ficando sujeitos à multa, elevada ao dobro na reincidência.

§ 1º - Os infratores da proibição do presente artigo devem ser intitulados a retirar-se imediatamente do local.

§ 2º - No caso de detenção ou de reincidência, os infratores ficarão sujeitos a multa e a apreensão dos instrumentos, materiais e mercadorias que utilizarem no seu poder, conforme o caso.

§ 3º - A licença para os ambulantes e aqueles que controlam o presente artigo só será concedida mediante a apresentação de declaração de bom conduto, fornecido pela repartição policial competente, além das documentações primitivamente exigidas.

Art. 378 - Os vendedores ambulantes de qualquer natureza só poderão exercer por qualquer tempo nos passeios dos terraços da praia, dentro das marcas traçadas ou os recipientes em que se encontrem, sob pena de multa, elevada ao dobro na reincidência.

Parágrafo único - No caso de desobediência ou de reincidência, os vendedores serão apenados.

Art. 379 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

Lei nº 1380, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 122 -

I - estacionar por qualquer tempo nos logradouros públicos, fora dos locais legalmente permissíveis;

II - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos e outros volumes de grandes proporções;

IV - realizar o comércio ambulante fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos varejistas do mesmo ramo, salvo o que diga respeito à alimentação pública;

V - alugar ou ceder a outro a sua chapa ou a sua licença;

VI - usar chapas alheias;

VII - negociar com mercadorias não compreendidas na sua licença;

VIII - utilizar sistema elétrico de ampliação de voz por meio de alto-falantes;

IX - subir nos veículos em movimento para oferecer mercadorias.

§ 1º - No caso de reincidência na violação das proibições de itens do presente artigo, a multa será elevada ao dobro e a licença será automaticamente cassada e as mercadorias em poder do assinante serão apreendidas.

§ 2º - O vendedor ambulante não poderá negociar sua licença ou após ter sido cassada sua licença, sob pena de multa, elevada ao dobro na reincidência, além da apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 378 - Em geral, a renovação anual da licença para o exercício de comércio ambulante independe de novo requerimento e das provas já apresentadas e que, por sua natureza, não necessitem de renovação.

§ 1º - O requerimento do interessado será indefensável quando se tratar de exercício de novo ramo de comércio ou da venda de veículos de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.

Lei nº 1022, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 101 -

I - quando qualquer caso, ainda indispensável à apresentação de novo atestado de saúde ou de visto recente na carteira do médico, pela autoridade sanitária competente;

Art. 170 - A licença do vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura nos seguintes casos:

I - quando o comércio for praticado, em condições sanitárias inadequadas ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, ordem, moralidade ou segurança pública;

II - quando o ambulante for autuado no mesmo dia, sucessivamente por mais de duas infrações da mesma natureza;

III - quando o ambulante fizer venda sob pena de multa sem ter aforado os instrumentos de pesar ou medir;

IV - nos demais casos previstos em lei.

Art. 180 - Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I - aquardente ou qualquer bebida alcoólica e, rotulada ao consumo;

II - drogas, fármacos e tóxicos;

III - armas e munições;

IV - fuzis, charutos, cigarros ou outros artigos que possam, diretamente ou consensualmente, oferecer perigo à saúde e à segurança pública;

V - gasolina, turpentine ou substâncias inflamáveis ou explosivas;

VI - carros e veículos, diretamente ou consensualmente;

VII - os que ofereçam perigo à saúde e à segurança pública.

CAPÍTULO VI

Do Funcionamento de Casas e Locais de Divertimento Públícos.

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 181 - O funcionamento de casas e locais de divertimen-

Lei nº 1363, de 12 de dezembro de 1970 - continuação - P. 143

tos públicos depende da licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - Incluem-se nos exigências do presente artigo os seguintes estabelecimentos:

I - teatros e cinemas;

II - circos de peças e papéis de diversões;

III - auditório da emisora de rádio e sua locação;

IV - salões de confecções e salões de baile;

§ 2º:

V - pavilhões e feiras particulares;

VI - salões ou sítios esportivos, salões ou salões de esportes e pátinos;

VII - clubes nocturnos de diversões;

VIII - quaisquer outros locais de divertimento público.

§ 3º - Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da Prefeitura.

§ 4º - O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, higiene, segurança, conceder e conferir da local de divertimento público.

§ 5º - Sempre que houver funcionamento de qualquer capacidade de divertimento público, em ambiente fechado ou aberto ao livre, poderá ser cobrada antes de satisfeitas as seguintes exigências:

a) - apresentação de laudo de visoría técnica, assinado por dois profissionais legalmente habilitados, quanto às condições de segurança, higiene, conceder e conferir, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;

b) - prévia inspeção de todos os aparelhos e motores, por profissionais do órgão competente da Prefeitura com a participação dos profissionais que fornecerem o laudo de visoría técnica;

II - PRATICAS DA POLICIA CIVIL

LIVELHO DA POLICIA CIVIL - CONCEPÇAO - 2002

a) é prova que quando não existem provas plausíveis, quando se temos de atestar a certeza provável;

b) é prova que suspeita é digna de credito.

Portanto, sólida sua convicção, na forma da legislação vigente,

c) é prova que não é digna de credito a suspeita provável;

c) prova de suspeita com evidencia física obtida a violencia dolosa

para o resultado de determinada.

d) é prova que não é digna de credito a suspeita provável, e prova de suspeita com evidencia física obtida a violencia dolosa

e prova de suspeita com evidencia física obtida a violencia dolosa

para o resultado de determinada.

e) é prova que não é digna de credito a suspeita provável;

f) é prova que não é digna de credito a suspeita provável;

g) é prova que não é digna de credito;

h) é prova que

i) é prova que não é digna de credito;

j) é prova que não é digna de credito a suspeita provável;

o resultado de determinada.

Art. 200 - No momento em que o crime é cometido, é proibido alterar o local ou o tempo da prisão, salvo quando:

a) é necessário para a segurança da vítima ou de terceiros;

b) é necessário para a segurança da vítima ou de terceiros;

c) é necessário para a segurança da vítima ou de terceiros.

d) é necessário para a segurança da vítima ou de terceiros.

e) é necessário para a segurança da vítima ou de terceiros.

REGULAMENTO DO MUNICÍPIO

Lei nº 1.023, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fls. 127

Art.383 - Os impressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado nem em efeitos precedentes à lotação da casa ou local de entretenimentos públicos.

Parágrafo Único - Sobre o recinto, só poderá ser vendido impressos para função de espetáculos imediatamente seguintes, abrangendo o público por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento de preferência na bilheteria.

Art.384 - Em toda casa e local de divertimentos públicos deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art.385 - Nas casas de diversões públicas e nos salões em que se realizam festivais ou reuniões, tanto os destinados ao público em geral como a sociedades, é obrigatória a colocação de cartazes, junto a cada acesso e internamente em local bem visível, indicando a intenção máxima fixada pela prefeitura para seu funcionamento, tanto em vista à segurança do público.

§ 1º - Os cartazes deverão ser impressos em caracteres de fôrmas, bem legíveis, com altura não inferior a 0,60 m (seis centímetros), podendo-se substitui-los por letreiros nas paredes desde que observadas as mesmas exigências.

§ 2º - A falta de cumprimento das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, sujeita a ser suspensa a licença de funcionamento para o local por 30 (trinta) dias, elevados para 90 (noventa) dias na reincidência.

§ 3º - No caso de terceira infração, a licença de funcionamento será definitivamente cassada.

Art.386 - As condições mínimas de segurança, higiene, assistência e conforto das casas e locais de divertimentos públicos deverão ser periódicas e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - Pe nonconformidade com o resultado da inspeção o órgão competente da Prefeitura poderá exigir:

a) - apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por dois profissionais legalmente habilitados;

Lei nº 1180, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 246

b) - a realização de obras ou em outras provisões consideradas necessárias.

§ 2º - No caso de não atendimento das exigências do órgão competente da Prefeitura, no prazo por este fixado, não será permitida a continuação do funcionamento do estabelecimento.

Art. 187 - Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, casas de diversões noturnas, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões ou onde se reúne grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar anualmente à Prefeitura laudo de vistoria técnica, referente à segurança e estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por dois engenheiros ou arquitetos, registrados no órgão competente da Municipalidade,

§ 1º - É obrigatório constar do laudo de vistoria técnica que foram cuidadosamente inspecionados e achados perfeitamente entrevados os elementos construtivos do edifício, em especial a estrutura, os pés e a cobertura, bem como as respectivas instalações, tendo em vista a utilização do imóvel.

§ 2º - A Prefeitura é facultado o direito de exigir a apresentação de plantas, cortes, detalhes e cálculos que justifiquem o laudo apresentado, bem como provas de resistência de materiais.

§ 3º - Os laudos de vistorias técnicas devem ser apresentados à Prefeitura durante o mês de dezembro de cada ano, juntando requerimento para efeito de licença do estabelecimento no ano seguinte.

§ 4º - No caso de não apresentação do laudo de vistoria técnica, ou sendo nela percebida constatação de defeitos no edifício, a Prefeitura poderá cassar imediatamente a licença de funcionamento e interditar o local de diversões, se for o caso, sem prejuízo das penalidades cabíveis aos profissionais que tiverem assinado o referido laudo.

§ 5º - Quando o laudo de vistoria técnica apontar indicação de deficiência na estrutura ou nas instalações, a licença será cassada e o local interditado até serem salvidos os riscos de perigo.

Regulamento de Funcionamento
do Teatro Municipal

Bei no 1007, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - S. 100

anexo II

das regras, Tratros e Auditórios

Art. 1º - Nas salas, tratros e auditórios, inclusive nos estabelecimentos destinados a outras atividades públicas ou ambiente fechado, observar-se-ão as seguintes exigências:

I - haver sempre a pintura interna e externa em boas condições;

II - conservar, permanentemente, o aparelhagem de iluminação ou de abrigação da ar em perfeito estado de funcionamento;

III - haverem as balas de entrada e as das espetáculos rigorosamente padronizadas;

IV - desapegores rigorosos assiso nos mictórios e vestuários, iluminando o desinfecção diariamente;

V - vedilharias separado pessoal de enteado bruto e óleo de P.B.T., em recipiente distinguido ao público e aos artistas, inclinada a área completa do piso, as poltronas, cortinas e tapetes, extensamente por onde for necessário para evitar incêndio do gênero cíferáptero;

VI - manterem as cortinas e tapetes em bom estado de conservação.

§ 1º - O não cumprimento das exigências discriminadas nos itens do presente artigo é passível de penalidades previstas neste Código.

§ 2º - A esfumação súpina, referida no item V, do presente artigo, deverá ser preparada a partir de produtos que contenham P.B.T. e produzam sua suspensão uniforme.

§ 3º - Na suspensão do que trata o item V, do presente artigo, deverão ser utilizados 0,002 m³ (vinte-cinco-metros-cúbicos) de esfumado por metro quadrado da área total a ser aspergido.

§ 4º - A suspensão seca será realizada, obrigatoriamente, na presença de funcionários especialmente designados pela Prefeitura para esse fim.

§ 5º - Caso julgue necessário, o encarregado da fiscalização

Lei nº 1563, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 128

município poderá retirar da estrada da emulsão, nunca superior a um litro, e fará de que a Prefeitura haverá verificar, em laboratório competente, se a coleção contém ou não, na dose exigida.

§ 6º - Estudada a aspiração e considerada satisfatória o encarregado da fiscalização municipal deverá assinar o dito e apontar sua assinatura no quadro, fornecido pela Prefeitura, destinado a servir de prova da fiel execução do serviço.

Art. 359 - Nos cinemas, teatros, auditórios e demais estabelecimentos públicos, deverão ser ainda observados os seguintes requisitos, além das prescrições do Código de Edificações deste Município:

I - terem bebedouros automáticos de água filtrada;

II - serem dotados de aparelhamento sanitário para comunicados de urgência e assistentes;

III - não terem cadeiras soltas ou soltando em percursos que possam atrair a livre saída das pessoas;

IV - terem o percurso a ser percorrido pelo público para a saída da sala de espetáculos indicado obrigatoriamente por meio de saídas de cor vermelha;

V - terem as portas de saída encadadas com a palavra "SAÍDA", em cor vermelha, lúgubre e à distância, luminosa quando se apagarem as luzes da sala de espetáculo;

VI - terem as portas de saída com as folhas abertas para fora, no sentido do encanamento das salas;

VII - terem portas movimentadas por dobradiças de rolo, sendo proibidas as horizontais;

VIII - terem portas de socorro.

§ 1º - As portas corredizes verticais poderão ser permitidas, desde que permaneçam suspensas durante o tempo de funcionamento do espetáculo, sendo proibidas as horizontais.

§ 2º - O mobiliário das casas de diversões públicas deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

§ 3º - Junto os intervalos, o iluminamento da sala de espetáculos deverá ser suficiente para o público poder ler o programa.

LEI N° 1161, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970 - CONTINUAÇÃO - II. 122 -

i) 4º - Não é permitida transição brusca de iluminante nos intervalos e no fim dos espetáculos, devendo haver graduação intercalária de iluminamento para acomodação visual.

i) 5º - Nas passagens, corredores, pátios, áreias, salas de espera, vestíbulos de entrada ou qualquer outro compartimento que sirva, em caso de necessidade, para acesso rápido do público, não serão permitidos balcões, mostradores, bilheterias, adesivos, placas, expositores, pôsteres, barreiras, correntes ou qualquer outro obstáculo que reduza o espaço útil ou constitua embaraço ao livre acesso do público.

i) 6º - Têm as precauções necessárias para evitar incêndios deverão ser tomadas, sendo obrigatória a existência de equipamentos apropriados em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 391 - Em cinema, teatro, auditório e quaisquer outros recintos de divertimentos públicos, não é permitido aos espectadores, com distinção de sexo:

i - fumar na sala de espetáculos, mesmo durante os intervalos;

ii - assistir a qualquer espetáculo de cunho sexual.

Parágrafo único - Nas salas de exibições cinematográficas é proibido reservar cadeiras não numeradas.

Art. 391 - Nos cinemas, não poderá existir em depósito, no próprio recinto nem nos compartimentos abertos, maior número de películas que é necessário para exibições do dia.

Parágrafo único - As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo do que é indispensável para o serviço.

Art. 392 - A projeção de filmes ou dispositivos de propaganda comercial de produtos ou ramo de negócios de qualquer natureza, de propaganda política ou de propaganda de quaisquer associações ou grupamentos ou não ~~harmónicos~~, só poderá ser feita se dentro das normas estabelecidas pelo governo federal para a espécie, além de mediante o prévio res-

Lei nº 1261, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - Série 108

ARTIGO TRÍTICO DIVERSÃO.

SEÇÃO III

Ros Clubes Noturnos e Outros

Estabelecimentos de Diversões

Art. 126 - No estabelecimento de cinemas, teatros e auditórios, ou nos estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o respeito ao ordenamento.

§ 1º - Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões deverão ser, obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incomodações de qualquer natureza.

§ 2º - Será estabelecido referido no parágrafo anterior o clube noturno com instalação e consumo de 500,00 a.v. (milhares-contros) de bebidas, fumantes e danos.

Art. 127 - É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde exista teatro.

Art. 128 - Ros clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, é obrigatório a observância, no que não forem exigíveis, das exigências fixadas neste artigo para cinemas e auditórios quanto à segurança, higiene, conforto e conforto.

Parágrafo único - Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua liberdade de funcionamento cassada pela Prefeitura quando se tornar motivo de desordem, ou ensejo a ordem pública.

SEÇÃO IV

Ros Festejos de Carnaval e dos Festejos

dos Festejos Carnavalescos

Art. 129 - Ros festejos de Carnaval, é obrigatório o cumprimento, no que forem aplicáveis, das exigências estabelecidas neste artigo quanto à segurança, higiene, conforto e conforto.

Art. 130 - Os procedimentos carnavalescos só poderão realizar-se entre duas horas por noite e até às (vinte-e-duas) horas,

Parágrafo único - No mínimo antecedente ao Carnaval, ou quando necessária a fiscalização, observado o horário fixado no artigo

LEI N° 1360, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973 - continuação - 02.111-
artigo.

PARÁgrafo V

Dos Circos e dos Festejos de Diversões

Art. 136 - Na localização e instalação da circos de parque de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - serão instalados exclusivamente em terrenos urbanos, localizados em vias secundárias, festejos proibidos durante estabelecidas em avenidas e praças;

II - não se localizarem entre ruas que constituem praças públicas, não podendo atingi-las mais de forma parcial;

III - ficarem isoladas de qualquer edificação pelo espaço mínimo de 5,00m (cinco-metros), podendo existir revidência a sombra de 6,00m (sextenta-metros);

IV - ficarem a uma distância de 100,00m (duzentos-metros), no mínimo, de hospitais, casas de saúde, templos e estabelecimentos educacionais;

V - observarem o recesso selenio da Serra para os feitos-festejos no respectivo legendaário estabelecido pela lei do Plano Diretor da área desse bairros;

VI - não perturbar o sono do moradores;

VII - disporão, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios.

Parágrafo único - Na localização da circos e de festões de diversões, a Prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbanas.

Art. 136 - Autorizada a localização pelo órgão competente de realizarem e feita e mantiver pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento de circo ou do parque de diversões ficará na dependência da visão por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da organização das instalações.

I - A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões será concedida por prazo não superior a 90 (noventa) dias;

II - A licença de funcionamento poderá ser renovada

FOLHA DE LEI
MUNICIPAL DE SANTO DOMINGO - Mato Grosso

Volume 1961, de 10 de dezembro de 1971 - continuação - fls. 134 a

até o prazo estabelecido (artigo 6º) elas, dando que o círculo ou o parque de diversões não tenha capacidade insuficiente para a realização da partida de loteria e não a consideraria vistoriada.

§ 1º - No conceder a licença, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes à realização da ordem e da moralidade dos divertimentos e no uso da vistoria.

§ 2º - Cada círculo, os círculos e os parques de diversões em funcionamento deverão ser vistoriados pelo Agente competente da Prefeitura.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, o funcionamento de círculo ou de parque de diversões poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

Art. 400 - Os círculos ou os parques de diversões cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, na proporção mínima de um sanitário e um lavatório para cada 200 (duzentos) empregadores, respectivamente a cada círculo para cada sexo.

Parágrafo único - Na construção das instalações sanitárias e que se refere o presente artigo será permitido o uso de madeira e outros materiais em placas, com barra impermeabilizada até a altura mínima de 1,50m (um-metro-e-cinquenta-centímetros), devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.

Art. 401 - As instalações dos parques de diversões não poderão ser utilizadas em excesso de novos encuinamentos ou aparelhos destinados a esportes ou transporte de pessoas, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Os encuinamentos ou aparelhos a que se refere o presente artigo só poderão entrar em funcionamento após terem vistoriados.

Art. 402 - As dependências de círculo ou área de parque de diversões deverão ser, obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de higiene e higiene.

Parágrafo único - O diretor competente poderá autorizar

Decreto Municipal nº 117, de 10 de dezembro de 1978 - continuação - fls. 203 -

plantes fixados.

Art. 402 - Fazendo do documento de circo ou de parque de diversões, a obrigatoriedade a limpeza da sala e áreas ocupadas pelo mesmo, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

Art. 403 - Para efeitos deste artigo, os teatros de tipo social e direcionável serão equiparados aos círcos.

Parágrafo único - Além das condições estabelecidas para os círcos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

Capítulo VII

De Localização e do Funcionamento

de Bancos de Jornais e Revistas

Art. 404 - A localização e o funcionamento de bancos de jornais e revistas em logradouros públicos dependerá de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - A licença será expedida a título provisório e nome do requerente, podendo a prefeitura determinar, a qualquer tempo, a reunião ou a suspensão da licença licenciada.

§ 2º - Juntamente com o requerimento, o interessado deve apresentar:

a) - extrato de bons antecedentes em folha certificada ou outa expedido pela entidade pública competente;

b) - croqui detalhado do local em duas vias, figurando a localização da banca;

c) - documento de identidade profissional.

§ 3º - No caso de renovação da licença da banca, o interessado deverá apresentar prova de licenciamento no exercício anterior e o comprovante de quitação do imposto sindical.

§ 4º - O licenciamento da banca deverá ser anualmente renovado.

§ 5º - Cada banca terá uma chapa de identificação assinada pela Prefeitura, contendo a ordem de licenciamento.

Art. 405 - Cada concessionário de banco de jornais e revistas é obrigado, no ato da concessão da licença, a se comprometer, por escrito,

Lei nº 1941, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - II. 12.

deslocá-la para ponto indicado pelo órgão competente da Prefeitura ou à favela do bandido, quando for julgado conveniente pelo referido órgão.

Art.407 - O concessionário de banca de jornais e revistas é obrigado:

I - a manter a banca em tipo estabelecido na concessão;

II - a conservar em boas condições de uso a área utilizada;

III - a não recusar a expor à venda no jornal diário e revistas nacionais que lhe forem consignadas;

IV - a tratar o público com urbanidade.

Parágrafo único - É proibido aos vendedores de jornais e revistas ocuparem o passeio, sacra e paredes com exposição da sua mercadoria.

CAPÍTULO VIII

Do Funcionamento de Garagens Comerciais

Art.408 - Nas garagens comerciais, a capacidade máxima de guardar veículos estabelecida não poderá ser ultrapassada.

§ 1º - A capacidade referida no presente artigo será calculada na base de 30,00 m² (trinta-metros-quadrados) por veículo a ser abrigado, no caso de garagens não autogeridas, além de área mínima descurvante de 150,00 m² (cento-e-cinquenta-metros-quadrados) para pátio de manobras.

§ 2º - As prescrições do presente artigo não extensivas a todo estabelecimento fechado que tiver de abrigar veículos.

§ 3º - Em qualquer caso, a capacidade máxima de guardar veículos deverá constar da licença de funcionamento do estabelecimento.

Art.409 - Na hipótese de garagem comercial será permitida a abertura das gôbolas dos portões para o exterior, quando estes forem construídos no alinhamento da faixa diretriz pública.

Art.410 - Na garagem comercial, os serviços de lavagem e lubrificação de veículos só serão permitidos se compartimentos especialmente construídos para esse fim, sendo proibido executá-los em compartimentos contíguos a abrist de veículos.

LAI N° 1160, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970 - continuação - fls. 132

Art.411 - Quando existirem bombas abastecedores de combustível, estes só poderão ser localizados a uma distância mínima de 15,00 m (quinze-metros) das edificações de plástico, de 5,00 m (cinco-metros) das vias de terra e de 10,00 m (dez-metros) do alinhamento de logradouros públicos.

Bombas abastecedores - No instalação e no funcionamento das bombas abastecedores deverão ser respeitadas as prescrições deste Código relativamente a todos os aparelhos existentes nos postos de serviço e de abastecimento de veículos.

Art.412 - É proibido de interditar a garagem subterrânea ou parte dela em que se verificar a paralisação do funcionamento das instalações de renovação de ar ou seu funcionamento em condições insuficientes.

Art.413 - É proibido fumar e acender ou manter fogos no recinto de garagens comerciais.

CAPÍTULO IX

**do Funcionamento de Locais para
Estacionamento e Guarda de Veículos**

Art.414 - O funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos dependerá de licença prévia da Prefeitura, concedida sempre a título precário.

§ 1º - A licença referida no presente artigo não concordada em conformidade com as prescrições deste Código e da Instrução Fiscal deste Município.

§ 2º - Anualmente a licença deverá ser renovada.

Art.415 - O licenciamento de locais para estacionamento e guarda de veículos só poderá ser concedido mediante a satisfação das seguintes exigências:

I - existir autorização legal do proprietário do terreno;

II - estar o terreno devidamente murado, obrigue-se o responsável pelo licenciamento a mantê-lo limpo, encoberto, fechado e conservado em bom aspecto, sob pena de desconsideração;

Lei nº 1063, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 156 -

III - ser provado - de pequena construção especial, composta de mala de asfáltico e sanitário com lavatório, observadas as áreas mínimas estabelecidas para os referidos compartimentos pelo Código de Edificações deste Município, bem como os recuos mínimos fixados pela Lei do Plano Diretor Físico;

IV - ser colocado no local indicação do ramo de negócio, adequadamente situada, observando-se as prescrições da Lei do Plano Diretor Físico deste Município relativas a anúncios e letreiros.

b) IV - Nos locais de que trata o presente artigo só poderá ser exercido o ramo de negócio denominado estacionamento e guarda de veículos, sendo proibida qualquer outra atividade comercial.

C) V - A licença de funcionamento de locais para funcionamento e guarda de veículos poderá ser cassada a qualquer momento, nos termos do que dispõe este código sobre a cassação de licença de localização e funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços.

CAPÍTULO X

Do Funcionamento de Oficinas de Consertos de Veículos

Art. 416 - O funcionamento de oficinas de consertos de automóveis e caminhões só será permitido quando possuirem dependências e áreas suficientes para o recolhimento dos veículos.

CAPÍTULO XI

Do Armazenamento, Comércio, Transporte e Empreço de Inflamáveis e Explosivos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 417 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará o armazenamento, comércio, transporte e empreço de inflamáveis e explosivos.

Art. 418 - Considerar-se inflamáveis:

I - alodão;

II - fósforo e materiais fosforados;

III - gasolina e demais derivados de petróleo;

IV - óleos, alcoois, aguardente e óleos em geral;

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - Fl. 139 -

V - carburetos, alcatrão e matérias betusinenses fluidas;

VI - qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento-e-trinta-e-cinco-graus-contígrados).

Art. 419 - Consideram-se explosivos:

I - fogos e artifícios;

II - nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - pólvora e algodão pólvora;

IV - espoletas e estopins;

V - Fulminatos, cloratos, formiato e compósitos;

VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 420 - F **proibido:**

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura, observadas ainda as exigências da legislação federal vincente;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nos logradouros públicos mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Para funcionamento de fábrica de tintas e de qualquer outro que empregue inflamáveis na produção, é obrigatória a concessão de licença especial da Prefeitura, que fixe as qualidades permitidas, considerando as necessidades da indústria, sua localização e instalações.

§ 2º - aos varejistas é permitido conservar, em suas dependências, em armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provisória de 15 (quinze) dias, observadas as prescrições de legislação federal em vigor.

§ 3º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras podem manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00m (duzentos-e-cinquenta-metros) da habitação mais próxima e 150,00

Lei nº 1361, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 147 -

sete (cento-e-cinquenta-metros) das instalações públicas.

§ 4º - Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500,00m (quinhentos-metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artigo II

do Armazenamento de Inflamáveis e Explosivos

art. 421 - Os depósitos de inflamáveis e explosivos só podem ser construídos em locais determinados pela lei do Plano Diretor deste Município e com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo único - Para a construção de depósitos de inflamáveis e explosivos devem ser observadas as prescrições do Código de Edificações deste Município.

art. 422 - Nas instalações de armazenamento de inflamáveis devem ser observadas, ainda, as seguintes prescrições de segurança:

I - terem a área ocupada pelas instalações isenta de acesso de pessoas e animais;

II - terem os encanamentos de comunicação com tanques providos de válvulas de retenção, e fios de evitar grandes desprendimentos no caso de ruptura da canalização;

III - terem a tubulação de passageiro do produto submetido à prova da pressão, de acordo com a natureza deste produto;

IV - não terem instalações elétricas com cabos aderentes próximos de tanques;

V - terem os postos telefônicos e elétricos localizados de forma a não atingirem os tanques e outras instalações satélites, no caso de ruptura e/ou queda de cabos e fios;

VI - terem os parques de灭matamento, instalações de água e de extintores suficientes para combater incêndios, proporcionando capacidade dos depósitos e feitas de ferro e poderem funcionar continuamente durante os primeiros vinte minutos, independentemente da expulsão de buecos ou de renovação de cargas de ingredientes;

LAI N° 1007, de 10 de novembro de 1970 - continuação - fl. 1st

VII - muros ou parques providos de casilhos que facilitem o escape das suposições peritais contra incêndios;

VIII - série de parques isolados de um sistema de alambrado eficiente;

§. 1º - Os tanques que tiverem de armazenar petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido, devem ser cuidadosamente protegidos por um dique apropriado, fornecendo uma bacia de proteção com capacidade, no mínimo, igual ao volume do tanque ou à soma dos volumes dos tanques circundados pelo referido dique.

§. 2º - Quando não se destinarem ao armazenamento de petróleo bruto, e óleo combustível ou asfalto líquido, os tanques devem ser circundados por diques, suzes de sustentação ou outro solo que impida o descorço do líquido armazenado sobre outras propriedades, na base da bacia de tanques ou tubulações, ficando delimitada uma bacia de proteção de capacidade igual à das tanques e serem protegidos por esse bacia.

§. 3º - Os muros ou diques exigidos pelos parágrafos anteriores poderão ser de terra ou de alvenaria, construídos de forma a oferecerem proteção adequada.

§. 4º - Os tanques destinados ao armazenamento de óleos lubrificantes não sucederão de bacia de proteção.

§. 5º - A bacia de proteção dos tanques que se destinarem ao armazenamento de petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido devem ser isolada da bacia relativa ao armazenamento dos demais derivados do petróleo.

§. 6º - Se caso de um falso tanque, a bacia de proteção devem ter capacidade igual à desse tanque.

Art. 451 - Quando for necessário evitar flutuação de tanques de inflamáveis, estes tanques deverão ficar adequadamente ancorados ou fixados com contrapesos.

Art. 456 - Para qualquer tipo de tanque de óleos ou azeite, impermeável ou não, a distância de costado não deverá ser inferior à metade da menor dimensão do tanque menor que a 1,00 m (um metro).

SÉRIE I
DECRETO-LEI N.º 10.900, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970 - CONTINUAÇÃO - Fl. 142

Ley no 10.900, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - Fl. 142

§ 16 - No caso de tanques de capacidade inferior a 10.000 l (dez-mil-litros), a distância medida no presente artigo por entre o maior diâmetro do tanque e (maior-lado):

1) a - Para tanque com as características definidas no presente artigo e no parágrafo anterior, a distância mínima entre este e os tanques de propriedade vizinha que tiverem de ser edificadas dependendo da profundidade armazenada e dos tipos das edificações.

2) b - No caso de armazenamento de produtos inflamáveis ou de outros líquidos inflamáveis não tendentes a transbordar por efeito de ebullição turbilhunar, a distância referida no parágrafo anterior deverá ser no mínimo igual a uma e meia vez a maior dimensão do tanque, não necessitando utrancar de 50,00 m (cinquenta metros).

3) c - Se o armazenamento for de óleo combustível, asfalto líquido ou petróleo bruto, tendentes a transbordar por efeito de ebullição turbilhunar, a distância referida no parágrafo 1º, do presente artigo deverá ser no mínimo igual a três vezes a maior dimensão do tanque, não podendo ser inferior a 6,00 m (seis-metros) nem precisando exceder de 100,00 m (cento-metros).

Art.43º - Os tanques usados para armazenamento de líquidos inflamáveis em gás, deverão ter, sob qualquer forma, unico abertura de acesso à pressão interna resultante do balão provisto pelo fechamento circunvizinhos ou por outros tipos de ministros.

§ 17 - A escala de pressão interna é de mil e sete utilizados para alívio das pressões excessivas. Ficará a cargo do proprietário da propriedade do tanque.

§ 18 - Uma capacidade de alívio de emergência de 11.000 ml/hora (base-saltos-discontos-1-dez-centros-cubicos-por hora), para as pressões internas excessivas é o máximo necessário para qualquer tipo de tanque considerar as suas dimensões:

Art.44º - Os depósitos de inflamáveis quando forem construídos com rebaixamentos testados em prova de resistência a pressão, e estar revestidos na presença dos engenheiros da Prefeitura especialmente designados.

Lei nº 1363, de 10 de Dezembro de 1970 - continuação - fls. 141

§ 1º - Sabe qual for o tipo do depósito de inflamáveis químicos, é obrigatório que estejam ligados eletricamente à terra.

§ 2º - Todo depósito de inflamáveis químicos deverá ser protegido contra a ação dos agentes atmosféricos por meio da cobertura de tinta apropriada para esse fim.

§ 3º - Os depósitos providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de incêndios, deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros no mínimo uma vez e meia a que, maior dimensão ainda do caso de infel vizinho ser do mesmo proprietário.

§ 4º - Em relação à divisa confinante com o terreno público, será suficiente a distância correspondente a uma vez e meia a maior dimensão do depósito, desde que esse não seja inferior ao recuo mínimo determinado para as edificações no referido logradouro nem a 35,00 m (trinta-e-cinco-metros).

art.4º - Nenhum outro material será permitido no terreno dentro da distância de 3,00 m (três-metros) de qualquer tanque de inflamáveis que tenha sua base diretamente apoiada sobre a superfície de terreno.

Art.4º - É proibido existir material combustível, no terreno a menos de 10,00 m (dez-metros) de distância de qualquer depósito de inflamáveis ou explosivos.

Art.4º - Nos depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser pintadas de forma bem visível as palavras "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS - PERIGOSOS O FUGA A DISTÂNCIA".

Parágrafo Único - Em locais visíveis, deverão ser colocados tabuleiros ou cartazes com os seguintes dizeres: "É PROIBIDO FUMAR".

Art.4º - Na todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro infel onde existir armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndios e extintores portátiles de incêndios, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art.4º - Nos depósitos de inflamáveis ou explosivos, é vedado o uso de qualquer tipo de material de sinalização de impedimento ou de sinalização que utilize líquidos inflamáveis considerados perigosos à vida.

Lei nº 1763, de 10 de dezembro de 1970 - continuação à fls. 144

ou à propriedade.

Art.431 - Nenhum líquido inflamável poderá ser armazenado a uma distância inferior a 5,00 m (cinco-metros) de qualquer escada, elevador, ou saída, a menos que esteja em recipiente selado ou espaço reservado e com separação resistente ao fogo.

Art.432 - Nos locais onde forem guardados, usados ou subutilizados líquidos inflamáveis, deverão existir absorventes incobustíveis, como areia e cinza, juntamente com balde ou pás, além de extintores químicos ou outros aparelhos de extinção em quantidade suficiente.

Art.434 - Os barris e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora de edifícios não deverão ser espalhados nem colocados em passagens ou debaixo de qualquer janela.

Parágrafo único - Nas áreas de armazenamento referidas no presente artigo não serão permitidas lumes de chamas expostas.

Art.435 - Os tambores ou barris para líquidos inflamáveis deverão ser bujões ou tampas recolocadas imediatamente após serem abertos ou esvaziados.

Art.436 - É proibido fumar e acender ou manter fogos nos corredores ou portas de edifícios onde existirem líquidos inflamáveis ou recipientes abertos ou em que estejam os mesmos sendo empregados.

Art.437 - Os líquidos inflamáveis não poderão ser retirados nem manuseados na presença de chamas descobertas ou de fogo.

Art.438 - Em qualquer estabelecimento comercial, é vedado armazenar quaisquer em quantidade superior a 100 L (cem-litros) a gasolina ou outros inflamáveis sujeitos a explosão em qualquer quantidade, salvo em depósitos técnicamente adequados, construídos de forma a evitar-se riscos de incêndios.

Art.439 - Qualquer edifício onde tenham de ser armazenados mais de 2,000 L (dois-mil-litros) de líquidos inflamáveis em recipientes não selados, deverá ter, obrigatoriamente, suas janelas providas de vidros finos armados em caixilhos metálicos, que garantem a ventilação permanente.

Art.440 - É obrigatório que sejam bem ventilados os corredores onde existam inflamáveis em recipientes abertos ou onde sejam

Lei nº 1363, de 12 de dezembro de 1976 - continuação - Fl. 14

quicidos ou sofrer tratamento que produza vapores inflamáveis.

§ 1º - Nos compartimentos onde a ventilação natural for insuficiente, deverá haver ventilação forçada com abertura de aspiração de área mínima de 0,0125 m² (cento-e-vinte-e-nove-cinco-metros-quadrados), feita na parede, no nível do chão, em oposição a qualquer porta ou entranha de ar, junto de cada recipiente que contenha líquidos inflamáveis ou de cada aparelho de aquecimento de onde emanem vapores.

§ 2º - As aberturas a que se refere o parágrafo ante-mor deverão ser protegidas com tela de aço galvanizado, conservada, e obrigatoriamente, livre de qualquer obstrução.

§ 3º - De cada uma das aberturas de aspiração deverá partir um condutor de seção transversal mínima de 0,0125 m² (cento-e-vinte-e-nove-cinco-metros-quadrados) de material incombustível, enbutido ou firmemente preso à parede e instalado de forma que não fique sujeito a choque.

§ 4º - A rede de ventilação deverá estar conectada a um ou mais expositores à prova de centelhas, suficientes para renovarem todo o ar do compartimento em cinco minutos e funcionando continuamente.

§ 5º - Todas as saídas da rede de ventilação deverão ser localizadas de forma a não exporem os inimíveis circunvizinhos a perigo.

Art. 441 - Os botijões de gás liquefeito de petróleo só poderão ser postos à venda em estabelecimento comercial especializado, que dispõe de depósito técnicamente adequado, espaçoso e bem ventilado, sempre provido de extintores de incêndios.

Art. 442

Do Funcionamento de Armazéns de Algodão

Art. 442 - No funcionamento de armazéns de algodão, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I - não ser trabalhado algodão no seu recinto;
- II - serem conservados limpos, especialmente os restos de algodão;

III - serem os fardos empilhados formando blocos, com volume sólido de 250,00m³ (trezentos-e-cinquenta-metros-cúbicos), e altura máxima de 6,00m (seis-metros), separados entre si por meio de corredores

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - Fl. 140 -

de 1950 (há-dez-e-quarenta-centavos), no mínimo.

§ 1º - Nas armazéns de algodão, os portões deverão abrir no sentido da saída.

§ 2º - Todas as aberturas de iluminação e ventilação se verão por detrás de dispositivos de proteção contra a penetração de fagulhas.

§ 3º - Os fios condutores de luz e força elétrica serão arbutidos ou adequadamente revestidos e as chaves protegidas por malha de malha de metal ou similar.

§ 4º - As instalações elétricas devem ser protegidas por fusíveis apropriados.

§ 5º - A iluminação artificial deverá ser feita exclusivamente por meio de impedores elétricos.

§ 6º - Nas armazéns de algodão, é proibido fumar e acender ou manter fogo.

§ 7º - Cada recinto do armazém de algodão deverá ser provido de extintor de incêndios, adequados à extensão e natureza da facilidade de funcionamento.

§ 8º - Cada recinto do armazém de algodão deverá dispor, obrigatoriamente, de escadas, balde, fonte ou depósitos de água, e caixas de primeiros socorros, no caso de incêndio.

§ 9º - A inobservância das prescrições dos parágrafos e itens do presente artigo sujeitará os infratores a multa.

§ 10º - No houver reincidência, será concedida a licença de funcionamento do armazém de algodão em causa.

SEÇÃO IV

Do Transporte de Inflamáveis e Explosivos

Art. 460 - Não será permitido o transporte de inflamáveis e explosivos nem as preparações derivadas.

Parágrafo único - Todo veículo que transportar inflamáveis ou explosivos deverá ter inscrita a palavra "INFLAMÁVEL" ou "EX-

Lei nº 1361, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 109 -

"veículos" em local adequado e de forma bem visível.

Art. 444 - Os inflamáveis e explosivos não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo.

Art. 445 - Quando transportarem inflamáveis ou explosivos, os veículos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos auxiliantes, estes quando fôr o caso.

Art. 446 - Não será permitida carga ou descarga de explosivos em passeios e logradouros públicos.

ANEXO V

Da Instalação e Funcionamento de Postos de Serviço e de Abastecimento de Veículos.

Art. 447 - A instalação de postos de serviço e de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a aprovação de projeto e a concessão de licença pela Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a aprovação de projeto e a concessão de licença no caso da instalação de depósito ou da bomba prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias, no interesse da segurança e de higiene públicas.

Art. 448 - Do projeto dos equipamentos e instalações dos postos de serviço e de abastecimento de veículos deverá constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

§ 1º - Os depósitos de inflamáveis deverão ser metálicos e subterrâneos, à prova de propagação de fogos e sujeitos nos termos daqueles e funcionamento só que prescreve a legislação federal especial sobre inflamáveis.

§ 2º - As bombas distribuidoras de combustíveis só poderão ser instaladas:

FOLHA 148

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 148 -

§ 3º - no interior de postos de serviço e de abastecimento de veículos, observadas as prescrições da Lei da Álcool Cittius Município e do Código de Edificações deste Município;

b) - dentro de terrenos de oficinas, fábricas, operativas, desde que fiquem afastadas, no mínimo, 15,00m (quinze-metros) das edificações, 5,00m (cinco-metros) das divisas do lote, e 10,00m (dez-metros) de alinhamento de logradouros públicos e que possibilitem operar com o veículo no interior do terreno.

§ 3º - É proibida a instalação de bombas de combustíveis a uma distância inferior a 100,00m (cem-metros) de escolas, Igrejas, casas da saúde, asilos, templos religiosos, praças de esportes, bebedouros, cemitérios, estações ferroviárias ou rodoviárias e estabelecimentos de divertimentos públicos ou na mesma quadra onde se acharem localizados estas edificações.

§ 4º - As exigências do parágrafo anterior são extensivas a qualquer edifício público.

§ 5º - Não é permitida a instalação de bombas de combustíveis em logradouro público.

§ 6º - As bombas existentes em logradouros públicos deverão ser retiradas no prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da data da publicação deste Código.

Art. 449 - Para alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos dos postos de abastecimento e de serviço de veículos, os inflamáveis deverão ser transportados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados.

§ 1º - O abastecimento dos depósitos referidos no presente artigo será feito por meio de mangueira ou tubo, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões-tanques para o interior dos depósitos.

§ 2º - Não será permitido fazer a livre descarga de inflamáveis de qualquer recipiente para os depósitos nem abastecê-los por meio de fundo.

Art. 450 - Em todo prédio de abastecimento e de serviço de veí-

PREFEITURA MUNICIPAL

Lei nº 1060, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 149

salvo devendo ser observadas as seguintes exigências:

- I - existir arofio individual para cada passageiro;
- II - manter todo o pessoal do serviço adequadamente uniformizado;

III - colocar avisos, em locais bem visíveis, de que é proibido fumar e entender se manter fogos dentro da sua área;

Art. 4º - no funcionamento de postos de abastecimento e de serviço de ônibus, é obrigatório:

I - realizar abastecimento de depósito de veículos por meio de bomba ou por gravidade, depois da elevação feita em vaso fechado de uma certa quantidade de inflável do depósito subterrâneo para um pequeno reservatório elevado, devendo o líquido ser introduzido diretamente no interior do tanque através de mangueira com terminal metálico, dotado de válvula ou de torneira, não podendo qualquer parte do terminal ou da torneira ser constituida de ferro ou de aço;

II - utilizar dispositivos dotados de indicador que avise, pela simples leitura, a quantidade de inflável fornecida, devendo referido indicador ficar em posição facilmente visível, iluminado à noite e mantido sempre em condições de funcionamento perfeito e exato;

III - não fazer abastecimento de veículo ou de qualquer recipiente por meio de espraiço de qualquer sistema que consista em aspirar livremente os líquidos infláveis sem o intermédio da mangueira devida dos dispositivos referidos no item I, do presente artigo e sem que o terminal da mangueira seja introduzido no interior do tanque ou recipiente, de forma a impedir o extravasamento do líquido;

IV - abastecer veículos de combustível, água e ar exclusivamente dentro do terreno do posto.

Parágrafo único - O indicador de que trata o item II será afixado pelo ônibus respetivo da Prefeitura;

Art. 4º - é proibido nos postos de abastecimento e de serviço de ônibus:

- I - abastecer veículos coletivos com passageiros em suas dimensões;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Lei n° 1363, de 16 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 190 -

III - conservar qualquer quantidade de influentes, resíduos, lixões, efluentes, excretas e outros resíduos;

III - maltratar recipientes, pinturas e demarcadores de veículos, quando forem usados em operações clandestinas;

Art. 453 - Os bens da natureza das aberturas das estradas e rodovias, estradas, avenidas, calçadas e ladeiras;

I - aspecto exterior e interno, inclusive pintura, e constância das estruturas de ligação;

II - perfeita dotada de funcionamento das instalações de abastecimento de combustível, de água para os veículos e de suprimento de gás para os pneus, estes com indicação de pressão;

III - perfeitas condições da funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;

IV - calçadas e pátios de casas em perfeitas condições e intitivamente livres de detritos, turbares, veículos nem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo ambiente.

Art. 454 - A infração de dispositivos do presente código deve ser punida pela aplicação de multa, perda direta, a falta de regular competência, desatenção e negligéncia no ato ou omissão de prestar serviços.

ARTIGO XII

Da exploração de pedreiras, turfeiras ou caldeiras

Art. 455 - A exploração de pedreiras, turfeiras ou caldeiras, depende de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Para obtenção da licença deverá ter feito regularmente ao órgão municipal competente, segundo pelo proprietário do solo ou pelo explorador, as declarações as seguintes exigências:

a) - nome e endereço do proprietário do terreno;

b) - nome e endereço do explorador, se este não for o proprietário;

c) - localização exata do terreno, com indicação da sua entrada na via pública;

LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MINERAIS

Lei nº 1000, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 151 -

i) - preço estimado e que se pretende realizar a exploração;

j) - descrição do processo de exploração e da qualificação do explorador e seu respectivo, quando fôr o caso,

l) - A solicitação de licença deverá ser instruída com os seguintes documentos:

a) - prova de propriedade do terreno;

b) - autorização para exploração passada pelo proprietário ou cartório, se ela não fôr o explorador;

c) - planta de situação, com indicações do solo, desenhado por meio de curvas de nível e dos limites exatos da área a ser explorada, bem como da localização das construções e instalações, curvas de água, rios, estradas ou barreiras num raio de 200,00m (duzentos metros) na freguesia à qual a área a ser explorada;

d) - perfil do terreno em 3 (três) vieses;

e) - Quando se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, a critério do órgão competente da Prefeitura;

f) - A licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras será sempre concedida a título precário, podendo ser cancelada a qualquer tempo;

g) - Ao ser concedida a licença, a Prefeitura deverá estabelecer as medidas de segurança necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientes;

h) - A concessão de licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras depõe sempre da assinatura de termo de responabilidade por parte do interessado, pelo qual o explorador se responsabilizará por qualquer dano que da exploração venha resultar ao Município ou a terceiros e do qual constarão as restrições julgadas convenientes e as medidas especiais de segurança e para garantir interdição de terceiros.

i) - Para ser prorrogada a licença para continuação da exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, deverá ser feito o correspondente requerimento, instruído com o documento da licença anteriormente

LEI MUNICIPAL DE CAMPINAS

Lei nº 1360, de 10 de dezembro de 1976 - continuação - fl. 152 -

concedida.

Art. 454 - Nesse licenciado a exploração de acordo com as prescrições deste Código, a pedreira, barreira ou estrutura ou partes delas poderão ser posteriormente interditadas, se for constatado que sua exploração acarreta perigo ao direito à vida ou à propriedade.

Art. 455 - É vedada a exploração de pedreiras, barreiras ou estruturas quando existir seismo, abalo ou se houver qualquer construção que possa ser prejudicada em sua segurança ou estabilidade.

Art. 456 - É proibido o licenciamento para instalação de exploração de pedreiras:

I - nas áreas urbanas e de expansão urbana disto Município;

II - a uma distância inferior a 200,00m (duzentos metros) de qualquer habitação, abrigo de animais, ponte ou manancial;

III - em qualquer local que possa oferecer perigo ao público.

Art. 456 - O desmonte de pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

Art. 455 - A exploração de pedreiras a fogo fino sujeita às seguintes exigências:

I - empregar sólido explosivo de qualidade ou na medida dos que tenham sido indicados no requerimento do interessado e na licença da Prefeitura;

II - realizar explosões sólido entre 8 e 10 horas e entre 14 e 16 horas, salvo licença especial da Prefeitura;

III - haver um intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

IV - tomar as mais rigorosas cautelas para impedir a projeção de blocos de pedras ou estilhaços à distância ou sobre imóveis de terceiros, podendo a Prefeitura determinar, em qualquer tempo, medidas que julgar necessárias à segurança pública;

V - dar, obrigatoriamente, avisos perante a de hachas ou outros sinos, distintamente percebidos a 100,00 m (cento metros) de

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuado - fl.153

distância, pelo menos cinco minutos antes de ser daltado fogo à sinal, estabelecendo-se sistema preventivo que impeça a aproximação de veículos ou pedestres;

VI - dar toque convencional da bateria prolongado, que indique sinal de fogo.

Art.460 - Nas barreiras ou saibreiras, as escavações deverão ser feitas sempre de cima para baixo, por bancadas que não excedam de 2,00 (três-metros) de altura e 3,00 a (três-metros) de largura,

Art.461 - Na exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - captar, no recinto da exploração, as águas provenientes das encostadas e dirigi-las para caixas de areia de capacidade suficiente, para depois poderem ser convenientemente escoadas para galerias existentes nas proximidades;

II - tomar todas as providências capazes de impedir que as terras carregadas pelas enxurradas se acumulem nas vias públicas — caso existentes nas proximidades;

III - construir, no recinto da exploração e à uma distância conveniente, um muro de pedra sólida, para arrimo das terras carregadas pelas águas, a fim de impedir que danifiquem propriedades vizinhas ou outras galerias.

§ 1º - Se em consequência da exploração de pedreiras ou barreira forem feitas escavações que determinarem formações de bacias, onde se possam acumular águas pluviais ou de outra origem, o interessado será obrigado a executar as obras e os trabalhos necessários para garantir o escoamento dessas águas para destino conveniente.

§ 2º - O atôrre das bacias referidas no parágrafo anterior será obrigatório e deverá ser executado pelo interessado a propriedade que o serviço de exploração for progredindo.

Art.462 - Em qualquer tempo, a prefeitura poderá determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, visando proteger os imóveis públicos ou particulares vizinhos.

Art. 463 - O desmonte para preparar o terreno para construção, edificação ou para separar o material dela resultante em edificação a ser construída, depende de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A licença a que se refere o presente artigo só será requerida com indicação precisa do objetivo do desmonte e do local onde o mesmo será feito.

§ 2º - Quando o material do desmonte tiver de ser beneficiado, o requerente da licença ficará sujeito ao pagamento dos tributos devidos.

§ 3º - No caso de desmonte para abertura de logradouro por um particular, só será concedida se a abertura do logradouro ativer com o projeto aprovado, e a licença concedida pela Prefeitura.

§ 4º - Em qualquer caso, o interessado ficará sempre obrigado a tomar todas as medidas que a Prefeitura determinar para assegurar a segurança do público e a limpeza dos logradouros.

§ 5º - Em qualquer caso, o interessado ficará sempre responsável por danos que possam resultar do desmonte, seja para o Município ou seja para terceiros.

Art. 464 - Na exploração de pedreira, barreira ou saibreira, é obrigatória a limpeza permanente da via pública por parte do explorador dentro a extensão em que venha a ser prejudicada, se considerado dos serviços de exploração ou do movimento de veículos de transporte do respectivo material.

Art. 465 - No transporte de material de pedreiras, barreiras ou saibreiras, bem como de desmonte ou qualquer outra exploração de indústria ou natureza, só poderão ser usados veículos perfeitamente vedados a fim de impedir a queda de detritos sobre o leito de vias públicas por onde transitarem.

CAPÍTULO XIII

Sobre a Extração e dos Depósitos de Areia

e da Exploração de Cláries

Art. 466 - A extração de areia e a localização de depósitos de areia e a exploração de cláries dependem de prévia licença da Prefeitura.

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 155

§ 1º - Em qualquer caso, para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da Municipalidade, assinado pelo proprietário do terreno ou pelo explorador, obedecidos os seguintes requisitos:

- a) - nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - descrição do processo de extração.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - prova de propriedade do terreno;
- b) - autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, se ele fôr o explorador;
- c) - planta da situação, com indicações do relevo do solo por meio de curvas de nível e dos limites exatos da área a ser explorada, bem como da localização das construções, e instalações, cursos de água, estradas, caminhos ou logradouros públicos num faixa de 200,00m (duzentos-metros) em torno da área a ser explorada;
- d) - perfis do terreno.

§ 3º - A licença para extração de areia e localização de depósito de areia ou para exploração de cláries será sempre por prazo fixo e título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

§ 4º - Ao ser concedida a licença, a Prefeitura deverá estabelecer as prescrições necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientes.

§ 5º - Para ser prorrogada a licença para continuação da extração de areia e do depósito de areia ou de exploração de cláries, deverão ser feito o correspondente requerimento, instruído com a licença anteriormente concedida.

Art.467 - Na instalação de cláries, as chaminés deverão ser construídas de forma a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

§ 1º - Quando as escavações facilitarem a formação de

Lei nº 1361, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 156 -

depositos de areia, o executor será obrigado a fazer os efeitos de licenciamento ou de alvará das autoridades à respectiva praia quando retirado o leite.

Art. 467 - Em qualquer caso, a Prefeitura poderá determinar a execução de obras consideradas necessárias no saneamento da área explorada com a proteção de imóveis públicos ou particulares vizinhos.

Art. 468 - A extração de areia nos cursos da água existentes no território deste Município, é proibida nos seguintes casos:

I - na jazante do leito em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modificar o leito ou as margens dos rios;

III - quando possibilitar a formação de lodos ou causar a estagnação das águas;

IV - quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer outra construção sobre o leito ou nas margens dos rios.

Art. 469 - Nos locais de extração e depósito de areia, a Fazenda Pública poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias no saneamento da área em à proteção de imóveis vizinhos.

CAPÍTULO XIV

Do Segurança do Trabalho

Art. 470 - As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço deverão obter os requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nela venham de trabalhar.

Art. 471 - Os locais de trabalho devem ser orientados, tanto quanto possível, de forma a se evitar insolação excessiva nos meses quentes e falta de insolação nos meses frios.

Art. 472 - Se todo e qualquer estabelecimento e local de trabalho, os corredores, passagens ou recedas devem ter iluminação adequada e suficiente, critérios de incandescência, a fim de garantir trabalho fácil e seguro aos empregados.

Art. 473 - Os estabelecimentos e locais de trabalho devem ter saídas suficientes e fáceis acesso de sua fachada, calculadas de

BRASIL (FEDERAÇÃO)
LEI N° 6532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1976

Lei nº 6532, de 10 de dezembro de 1976 - continuação - fl. 197 -

base de 1,00m (um metro) de largura para cada 100 (cem) pessoas.

Parágrafo único - Para permitir o encerramento rápido de pessoal em caso de necessidade, as portas dos estabelecimentos e locais de trabalho não poderão, em nenhuma parte, abrir para o interior.

Art. 474 - As passagens e as escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas de acordo com as especificações da norma e mantidas em perfeito estado de conservação.

Art. 475 - Qualquer abertura nos pisos e paredes de estabelecimentos e locais de trabalho deverá ser protegida por meio de guarnição que impeça a queda de pessoas ou objetos.

Parágrafo único - As exigências do presente artigo aplicam-se tanto às aberturas permanentes como às provisórias.

Art. 476 - As clarabóias de vidro deverão ser protegidas por meio de telas metálicas ou de outros dispositivos, para a prevenção de acidentes.

Art. 477 - Nas estabelecimentos de trabalho onde existam notícias a gás ou a comprimido, estas deverão ser periódicamente examinadas.

Art. 478 - É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços estejam sempre equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.

Art. 479 - Quando as medidas de ordem geral não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes aos empregados, o estabelecimento deverá fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual.

Art. 480 - Os todos os estabelecimentos e locais de trabalho, os empregadores deverão promover e fornecer todas as facilidades para a divulgacão e a propagação contra o perigo de acidentes e para a educação sanitária dos trabalhadores.

Art. 481 - No estabelecimento de trabalho que tenha locais onde possam ocorrer acidentes, é obrigatória a instalação, dentro e fora destes locais, de sinalização de advertências contra perigos.

Art. 482 - Nas indústrias insalubres e nas atividades perigosas, o órgão competente da prefeitura deverá exigir sempre a aplicação de

PROTEÇÃO AO OPERADOR

Decreto nº 1063, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 152 -

medidas que levem em conta o caráter próprio da insalubridade ou da periculosidade da atividade.

Art. 403 - Nenhuz expregado poderá ser obrigado a permanecer individualmente sentado de pé no superior a setenta quilogramas.

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição do presente artigo a remoção de material feita por meio de carros-de-são ou de quaisquer outros aparelhos mecânicos, não sendo permitido, sob qualquer pretexto, exigir do empregado serviços superiores às suas forças.

Art. 404 - É obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho para uso dos empregados.

I - se sempre que fôr possível aos empregados executarem suas tarefas na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos individuais adequados à altura da pessoa e à natureza da função exercida.

II - Quando não fôr possível aos empregados trabalhar na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos em locais onde ônibus possam ser utilizados, durante as pausas das os serviços paritários.

Art. 405 - As salas de radiologia deverão satisfazer os seguintes requisitos, além das prescrições normalizadas pela ABRT:

I - obedecendo a exigências construtivas especiais, sendo detalhadamente projetados os meios materiais de proteção contra as radiações radicativas e contra a alta tensão;

II - serem instaladas em lugar que ofereça maior segurança, preferencialmente contíguas a outras salas pouco frequentadas e aproveitando-se o maior número possível de paredes externas;

III - serem instaladas em lugar alto, suficientemente ventilado, com áreas e cubagens correspondentes ao poder de penetração de radiação produzida;

IV - terem os aparelhos localizados de forma tal que o feixe útil não atinja diretamente a área ocupada pelos operadores nem as áreas frequentemente ocupadas por pessoas alheias ao serviço radiológico;

V - terem cubos de arejamento adequadamente construída,

Lei nº 1105, de 10 de Dezembro de 1970 - continuação - fl. 159 -

utiliz de emprego dos meios de proteção adveis, quando a área de condão dos aparelhos estiverem níveis nominais superiores a 125 KV estiver dentro da sala de reuniões.

§ 1º - Para aprovação do projeto da sala de radiologia o órgão competente da prefeitura deverá ouvir préviamente médico e especialista e de entidade pública municipal ou estadual, quanto às condições locais e aos meios de proteção, observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.

§ 2º - Para ser iniciado o funcionamento de uma instalação radiológica, é obrigatório que seja apresentado à Prefeitura Laudo de vistoria técnica, assinado por profissional legalmente habilitado e oprovado pelo órgão competente da Municipalidade;

§ 3º - Nesse no caso do uso de aparelhos com proteção incerte é indispensável a vistoria de segurança e que se refere ao parágrafo anterior.

§ 4º - O laudo de vistoria técnica do profissional legalmente habilitado deverá ser fornecido tanto ao órgão competente da Prefeitura, como ao responsável pelo estabelecimento radiológico.

§ 5º - No laudo de vistoria técnica, o profissional legalmente habilitado deverá incluir o resultado das observações baseadas no funcionamento em sua capacidade máxima em serviço contínuo dos aparelhos e das medidas das quantidades de raios que atingem a área ocupada sob **essas condições**.

§ 6º - É obrigatório novo laudo de vistoria técnica e aprovação por parte da Prefeitura em cada modificação essencial que se fizer, a exemplo de colocação de novo aparelho ou de aumento de frequência de pessoas em ambientes contíguos.

§ 7º - Amilmente, é obrigatório a apresentação à Prefeitura do laudo de vistoria técnica sobre a segurança no funcionamento das instalações radiológicas, assinado por profissional legalmente habilitado, bem como a inspeção destas instalações pelo órgão competente da Municipalidade.

§ 8º - O profissional médico e técnico tem direito a maior

Lei nº 1365, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 160 -

segurança possível no trabalho nas salas de radiologia, estando à disposição do estabelecimento as providências necessárias para esse fim, observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.

Art. 456 - Durante os serviços e obras de construção de edificações de qualquer natureza, bem como de demolições, o construtor responsável e o proprietário deverão tomar as providências que se fizerem necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos, mediante a rigorosa observância das exigências deste Código e das prescrições de segurança de trabalho nas atividades de construção civil normalizadas pela legislação federal vigente.

§ 1º - As dependências providoriás de conformidade com a obra, quando expostas à queda de objetos, deverão - ter cobertura de material resistente.

§ 2º - Os materiais empregados na construção deverão ser estabilhos e leves que ofereçam a resistência necessária e de forma que fique assegurada sua estabilidade não prejudicando a circulação de pessoal e do material.

§ 3º - Os materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos deverão ser armazenados ou manipulados com as precauções previstas nas prescrições de segurança deste Código e da legislação federal relativa à matéria.

§ 4º - As máquinas e ferramentas deverão ser adequadamente protegidas e frequentemente inspecionadas, sendo obrigatório existir, no canteiro de obra, um responsável pelo seu funcionamento e conservação.

§ 5º - No caso das instalações elétricas providoriás deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) - terem as derivações protegidas por chaves blindadas com fusível, bem como próximas aos locais de trabalho, a fim de reduzir o comprimento dos cabos de ligação das ferramentas;

b) - terem as partes expostas dos circuitos e dos equipamentos elétricos protegidas contra tentos accidentais;

c) - terem as conexões ou saídas divididas isoladas;

LEI N.º 1063, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1976 - continuação - Fl. 161 -

4) - serem executadas de forma que não fiquem expostas a danos causados por impactos ou quedas de materiais.

5.6 - No caso das instalações de alta tensão, estes deverão ficar em local isolado, sendo proibido o acesso ao mesmo da pessoa só não habilitado e obrigatório tomar todas as precauções para evitar o contacto com as respectivas rédes no transporte de peças ou equipamentos.

5.7 - As ferramentas manuais deverão ser, obrigatoriamente, de boa qualidade e apropriadas ao uso a que se destinam, não podendo ficar abandonadas sobre passagens, escadas, andalumes e outros locais suscetíveis.

5.8 - Nas demolições deverão ser tomadas as seguintes providências:

a) - proteger adequadamente as linhas de abastecimento de energia elétrica, água, esgoto e telefone, quando existentes;

b) - remover préviamente os vidros;

c) - fechar ou proteger as aberturas dos pisos, excepto as destinadas à remoção do material;

d) - iniciar a demolição das paredes e do piso pelo último pavimento;

e) - fechar todas as aberturas existentes no piso inferior antes de iniciar a demolição do piso superior;

f) - adotar meios adequados para a remoção dos materiais dentro da demolição e para fora da mesma;

g) - assegurar que as paredes e outros elementos do edifício não apresentem risco de desabamento no fim de cada dia de trabalho.

5.9 - Na execução de desmontes, escavações e fundações, deverão ser adoptadas todas as medidas de proteção, e exemplo de escoramentos, muros de arrimo, vias de acesso, rédes de abastecimento, remoção de objetos que possam criar risco de acidentes e execução dos materiais desmontados ou escalados.

5.10 - Os andalumes deverão oferecer plena garantia de segurança, resistência e estabilidade, técnicamente comprovada, sendo pro-

Lei nº 1083, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - Fl. 162 -

Dado corregido com piso elevativo.

§ 13 - Nas condições mencionadas suspensas, por guinchos. Os dispositivos de suspensão deverão ser diligentemente inspecionados pelo responsável da obra.

§ 14 - As escadas e passagens previstas para circulação dos trabalhadores e materiais deverão ser de construção sólida e ter rodapés de 0,20m (vinte centímetros) e guarda lateral de 1,00 (um metro) de altura.

§ 15 - O transporte vertical dos operários nascente na construção deverá ser feito por intermédio de países técnicamente adequados.

§ 16 - A obrigatoriedade, ainda, a adotar as seguintes medidas de segurança:

a) - existirem meios adequados de combate a incêndios;
b) - colocar sinais indicadores de perigo junto às entradas e saídas de veículos;
c) - orientar a entrada e a saída de veículos por via, com barreiras;

d) - não utilizar para depósito de materiais os andares e plataformas de proteção;

e) - retirar dos andares os materiais empregados e as ferramentas utilizadas ao fim da jornada de trabalho;

f) - fixar as escadas manuais nos apoios inferiores e superiores;

g) - fechar ou proteger as aberturas nos pisos, a fim de evitar a queda de pessoas ou objetos;

h) - fechar ou proteger os vãos das portas de acesso à caixa de elevadores, até a colocaçāo definitiva das portas, a fim de impedir a queda de objetos ou pessoas;

i) - remover parcialmente as formas de estrutura de concreto, a fim de evitar a queda brusca de grandes peças;

j) - pintar limpas, na medida do possível, as áreas de trabalho e vias de acesso.

Brasília, 26.12.1974 - Continuação - fls. 123 -

De Aferição de Peso e Medidas

Art. 287 - O serviço de Aferição de Balanços, pesos e medidas é de atribuição privativa da Prefeitura, por delegação do Arcebispo Metropolitano de São Paulo.

Art. 288 - Compete à Prefeitura, através de respectivos órgãos administrativos:

I - proceder a verificações e a aferição de medidas, pesos, balanços e outros aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, utilizados por estabelecimentos ou pessoas que façam constar no vencido da mercadoria;

II - utilizar, no processo de aferição, amostras representativas das grandezas dos aparelhos e instrumentos de medida e pesos produzidos em áfric, segundo os modelos e padrões estabelecidos pelo sistema internacional de pesos e medidas;

III - controlar se as mercadorias acondicionadas tiverem, de forma bem visível, a indicação da quantidade líquida empregada, unidade legal ou o número de unidades contidas no acondicionamento, respeito integralmente permitidas;

IV - controlar o medido e pacagem das mercadorias cujo acondicionamento não for precedido na proximidade da preparação;

V - proceder à fiscalização metrológica;

VI - tomar as medidas adequadas para a repressão à fraude quantitativa na prática de pesar e medir mercadorias.

§ 1º - A aferição consiste na comprovação das quantidades medidas com os modelos e padrões metrológicos oficiais e na aprovação do resultado oficial da Prefeitura nos termos julgados legais.

§ 2º - serão aferidas sómente os pesos de metal, resultando-se de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

§ 3º - serão igualmente comprovados os pesos e medidas que forem encontrados desacidos, fundidos ou de qualquer modo sumidos.

Art. 289 - As pessoas físicas ou jurídicas que, no exercício de atividades lucrativas, realizem ou possuam qualquer ato tipo de medida, a

venda, são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanços e outros aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, devidamente aferidos pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - A aferição de que trata o presente artigo será realizada nos termos e condições previstas neste Código, observada a legislação metrológica federal.

Art. 466 - A aferição de aparelhos e instrumentos de pesar e medir deverá ter lugar antes de ser iniciada a sua utilização.

§ 1º - Anualmente, é obrigatória a aferição de pesos e medidas.

§ 2º - Em qualquer tempo, no decurso do exercício, a fiscalização municipal poderá realizar a verificação e a aferição de aparelhos ou instrumentos de pesar e medir.

§ 3º - Os aparelhos ou instrumentos de pesar e medir que contrariam não aferidos deverão ser submetidos, obrigatoriamente, à aferição no prazo máximo de 24 (vinte-e-quatro) horas.

§ 4º - Qualquer instrumento ou aparelho de pesar e medir encontrado adulterado, esteja ou não aferido, será imediatamente apreendido.

Art. 491 - Nôta pessoa física ou jurídica que trair, nas transações comerciais, pesos, balanços, medidas e outros instrumentos ou aparelhos de pesar e medir, fica sujeita a multa nos seguintes casos:

I - quando não os submeter previamente à aferição;

II - quando forem diferentes das unidades e padrões de medir e pesar estabelecidos pelo sistema nacional metrológico;

III - quando não os apresentar, anualmente ou se forem exigidos para verificação e aferição;

IV - quando se acharem adulterados, estejam ou não aferidos.

Parágrafo único - Nos casos discriminados nos itens do presente artigo e quando se tratar de pessoa física ou jurídica que goze de isenção de tributos municipais, poderá ser aplicada, além da multa, a penitência da suspensão da isenção por um exercício ou definitivamente.

Decreto nº 1.051, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - Fl. 161 -

quando houver reincidente.

ARTIGO V

da Fiscalização da Prefeitura

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 493 - É de responsabilidade da fiscalização municipal exigir e fazer cumprir as disposições deste código.

Art. 493 - Na hora exato da fiscalização da Prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá conservar o alvará de localização e funcionamento em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-o à autoridade municipal competente sempre que esta o solicitar.

Art. 494 - Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização municipal o instrumento de licença para o exercício do comércio ambulante e a certeira profissional.

Parágrafo Único - A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estacionamento de vendedores ambulantes ou fixos em lugares públicos, quando fizer o caso.

Art. 495 - Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para consumo.

§ 1º - Quem emburrecer a autoridade municipal imediatamente da fiscalização de gêneros alimentícios será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

§ 2º - Os gêneros alimentícios descobertos intencionalmente adulterados deverão ser sunderamente apreendidos e inutilizados na forma cabível, sempre que possível, sem prejuízo da multa.

§ 3º - Quando a inutilização não puder ser efectuada no momento da apreensão, a autoridade deverá ser transportada para depósito da Prefeitura, para os devidos fins.

§ 4º - Os gêneros alimentícios suspeitos de adulteração, fraude e falsificação ou de que contenham substâncias nocivas à saúde ou que não correspondam às prescrições deste código devendo ser des-

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - Fls. 166

tertitulos para exame hematológico.

Art.496 - O proprietário de instalações elétricas ou mecânicas sujeitas à inspeção da Prefeitura, fica obrigado a prestar aos profissionais do órgão competente da Municipalidade todos a assistência e cooperarão necessárias ao desempenho de suas funções legais.

Parágrafo único - Quando se tratar de instalações elétricas e mecânicas sujeitas a licença para sua instalação e funcionamento, esta deverá ser exhibida à fiscalização municipal, quando fôr solicitada.

CAPÍTULO II

da intimação

Art.497 - A intimação terá lugar sempre que fôr necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

§ 1º - Na intimação constarão dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.

§ 2º - Em geral, os prazos para cumprimento de disposições deste Código não deverão ser superiores a 5 (côto) dias.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado e no caso de não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.

§ 4º - Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para o cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder do período igual ao anteriormente fixado.

§ 5º - Quando fôr feita interposição de recurso contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, a fim de ficar suspenso o prazo de intimação.

§ 6º - No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da intimação.

§ 7º - No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágrafo 5º, do presente artigo, será providenciado novo expediente de intimação, contando-se a continuação do prazo a partir da data da publicação do referido despacho.

Lei nº 1160, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - Fl. 167

Das Vistorias

Art. 8º As vistorias administrativas da obra e suas instalações servirão ainda ao público que em figura apropriada para o respeitamento das obrigatoriedades deste artigo, serão provisoriadas pelo órgão competente da Prefeitura ou autorizada, por intermédio do conselho técnico especial designado para esse fim.

Art. 9º - As vistorias administrativas serão feitas sob três tipos especiais:

I - quando tiverem ou houverem existentes na sua propriedade ou no seu terreno, estruturas sobre locadouro público ou sobre imóveis confinantes;

II - quando se verificar obstrução ao trânsito de veículos ou animais, quando da saída, entrada ou saída;

III - quando estiver de ser suspeita, dentro da propriedade, a iniciativa para regularização e fixação de terras;

IV - quando em aparentamento de qualquer espécie perturbador o crescimento e progresso da vizinhança ou se tornar infuso, nocivo ou pernicioso sob qualquer aspecto;

V - quando para início de atividade de estabelecimento comunitário, industrial ou produtor de serviços ou instalação fixa ou provisória;

VI - quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente, a fim de desfazer o cumprimento da disposição deste artigo ou de regularizar o interesse público.

§ 1º - No geral, a vistoria deverá ser realizada na propriedade do proprietário da obra ou estabelecimento, em dia de sua competente legal, e sempre no dia e hora previamente marcados, salvo nas hipóteses de risco iminente.

§ 2º - Na ocorrência de vistoria não encontrada irregularidade, no dia e hora marcados para a vistoria, deve-se, em interdição,

§ 3º - No caso de existir suspeita de cometido crime ou ocorrência ou risco, a constelação técnica especial do órgão competente da Prefeitura deverá proceder à medida vistoria, sendo que só poderá ser

REGULAMENTO MUNICIPAL

Lei nº 1362, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - Fl. 161

licitar o arrembamento do imóvel, cuja posse pertencente à Procuradoria Jurídica da Municipalidade.

§ 4º - Nas visitas, referidas no presente artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

a) - natureza e características da obra, do estabelecimento ou do caso em tela;

b) - condições de segurança, de conservação ou de higiene;

c) - se existe licença para realizar as obras;

d) - se as obras são legalizáveis, quando fôr o caso;

e) - provisórias e serve todos, se vista dos dispositivos deste Código, bem como preços em que devem ser cumpridas.

Art.500 - Em toda e qualquer edificação que possua elevadores ou monta-cargas, escadas rolantes, geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar condicionado, incineradoras de lixo, etc., deverá ser feita, obrigatoriamente, a necessária inspeção antes de conceder o habite-se ou a permissão de funcionamento, a fim de ser verificado se a instalação se encontra em perfeito estado de funcionamento.

Art.501 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, produtor de serviços, com instalação fixa ou provisória, poderá iniciar suas atividades no Município sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.

§ 1º - A inspeção será feita após o pedido de licença à Prefeitura para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

§ 2º - A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 8 (oito) dias.

§ 3º - A inspeção deverá atingir tudo aquilo que for julgado apropriado e especificamente os seguintes elementos:

a) - enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de Edificações e na Lei do Plano Diretor Físico deste Município;

b) - se as instalações sanitárias e as condi-

Lei nº 1302, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 163

ções de Higiene, segurança e conforto não adequadas e correspondentes à natureza do estabelecimento;

6) - se não houver possibilidades de solução de ar e da água;

ii) - se a saída e o acesso da vizinhança não tiverem atingidos com as novas instalações ou aparelhamentos.

Art.512 - Em toda vistoria, deverão ser competentes As Coordenações e características reais do estabelecimento e dos instaladores os quais com as informações prestadas pelo seu proprietário ou requerer licença de funcionamento à Prefeitura.

Parágrafo único - Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração de órgão técnico de outros Municípios, do Estado e no caso de entidades federais ou estaduais.

Art.513 - Em toda vistoria, é obrigatório que as conclusões da comissão técnica especial de Arquitetos competente da Prefeitura sejam substancialmente na laudo.

§ 1º - Introduzida a laudo de vistoria, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, no prazo prevista por este Código, e fixar o interessado para tomar imediato conhecimento.

§ 2º - Não sendo cumpridas as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, deverá ser renovada, imediatamente a intimação por edital.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deve ser executada a interdição do edifício ou do estabelecimento, a demolição ou o desmonte parcial ou total, das obras, ou qualquer outra medida de proteção, segurança, e higiene que se fizer necessária, por determinação do órgão competente da Prefeitura, envolvendo préviamente a procuradoria jurídica da Municipalidade.

§ 4º - Nos casos de ameaça à segurança:

PREFEITURA MUNICIPAL DE

Lei nº 1000, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 110

pública, pela inobservância de desobrigamentos de qualquer natureza, que exijam imediata medida de proteção e segurança, o ônus competente da Prefeitura, convira prévamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade, devendo determinar a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

§ 5º - Quando os serviços decorrentes de laudo de vistoria forem executados em custódia pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, no montante de 20% (vinte por cento) da edificação de administração.

art.504 - Dentro do prazo fixado na intimação resultante do laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recurso ao Prefeito, por meio da requerimento.

§ 1º - O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo seu encaminhamento ser feito de maneira a chegar à despacho final do Prefeito antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

§ 2º - O despacho do Prefeito deverá tomar por base as conclusões do laudo de vistoria e a contestação da comissão técnica especial do ônus competente da Prefeitura das razões formuladas no requerimento.

§ 3º - O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaças de desobrigamentos, com perigo para a segurança pública.

TÍTULO VI

Das Infrações e das Penalidades

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

art.505 - As infrações aos dispositivos deste Código ficam sujeitas a penalidades.

art.506 - Quando não for cumprida intimação relativa a exigências relacionadas com a estabilidade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, proteção I sujeita à pena de:

DECRETO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE
SANTO ANDRÉ - SP
Decreto nº 1363
de 10 de dezembro de 1974

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1974 - continuação - fls. 171

dos trabalhadores, segurança pública, socorro e resgate da vizinhança, a Prefeitura poderá providenciar corte da linha de fornecimento da energia elétrica, mediante requisição à empresas concessionárias do serviço de energia elétrica.

Parágrafo único: I - à expedição a que se refere o presente artigo mediante solicitação, fundamentada no órgão competente da Prefeitura, tem a obrigação de recusar licença ou de suspender o fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento que infringir as prescrições do presente artigo.

Art. 507 - Na relação à gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, considera-se infrator:

I - o fabricante, nos casos em que o produto apresentado saia da respectiva fábrica adulterado, fraudado ou falsificado;

II - o dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;

III - o vendedor de gêneros alimentícios, reboau de propriedade alheia, salvo, nessa última hipótese, prova de ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;

IV - a pessoa que transportar ou guardar, em depósito ou depósito, mercadorias de outros ou praticar qualquer ato de intermediário, entre o produtor e o vendedor, quando oculta a procedência ou o destino da mercadoria;

V - o dono da mercadoria mesmo não exponha à venda.

Art. 508 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Decreto, será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal designado, respectivo auto, modis oficial, que conterá, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;

III - descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de aterroante ou de aggravante;

PROBLEMAS DE PRACTICA

anj. nº 1063, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 172

IV - dispositivo infrigido;

V - assinatura do qual é lavrou;

VI - assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa, haverá averbação no auto pela autoridade que o lavrou.

§ 1º - A lavratura do auto de infração independe do testemunho e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, no caso de erros ou excessos.

§ 2º - O infrator tem o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 509 - É de competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e a arbitramento de penalidades, havido previamente o ônus da petição da Prefeitura.

Parágrafo Único - julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico de profissional, da firma e do proprietário infratores.

Art. 510 - A aplicação de penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159, do Código Civil.

CAPÍTULO II

Da Advertência, da Suspensão e da Cassação de Licença de Funcionamento de Estabeleci- mento Comercial, Industrial ou Prestador de Serviços

Art. 511 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertência.

Art. 512 - No caso de infração a dispositivos deste Código o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado,

TÍTULO III - DA SANCAÇÃO

Ley nº 1263, de 10 de dezembro de 1945 - continuação à fl. 171

conforme arbitramento do Prefeito.

Art.313 - A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego públicos, após o não atendimento das intimações expedidas pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação, deste Código e cuja atividade seja considerada prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego públicos, a Prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

CAPÍTULO III

Das Multas

Art.314 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa ao responsável à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la, na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator e respeito aos dispositivos deste Código.

Art.315 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à higiene pública poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário-mínimo:

I - de 5% (cinco-per-cento) a 50% (cinqüenta-per-cento) nos casos de higiene dos ingredientes públicos;

II - de 10% (dez-per-cento) a 100% (cem-per-cento) nos casos de higiene das habitações em geral;

III - de 50% (cinqüenta-per-cento) a 100% (cem-per-cento) quando se tratar de higiene da alimentação ou de estabelecimentos em geral e de outros problemas de higiene cujo cumprimento não especificados nos itens anteriores.

Category	Sub-Category	Item	Description	Quantity	Unit	Price	Total
Food	Breakfast	Coffee	Espresso blend coffee	1	Pot	\$12.00	\$12.00
Food	Breakfast	Milk	Organic whole milk	1	Gallon	\$3.00	\$3.00
Food	Lunch	Sandwich	Grilled chicken sandwich with lettuce and cheese	1	Unit	\$8.00	\$8.00
Food	Dinner	Pasta	Spaghetti with meat sauce	1	Unit	\$10.00	\$10.00
Food	Dinner	Salad	Caesar salad with chicken and croutons	1	Unit	\$5.00	\$5.00
Food	Snacks	Chips	Flavored potato chips	1	Bag	\$2.00	\$2.00
Food	Snacks	Crackers	Animal crackers	1	Box	\$1.50	\$1.50
Food	Drinks	Water	Bottled water	1	Bottle	\$1.00	\$1.00
Food	Drinks	Soda	Cola soda	1	Bottle	\$1.00	\$1.00

Jur.pt 166, de 16 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 374 -

Art. 51º - Se infropõe de qualquer dispositivo deste Código relativo ao bem-estar público poderão ser impostas multas correspondentes aos descriptos valores do edifício-mínimo:

I - de 1% (cinco-por-cento) a 50% (cinqüenta-por-cento) nos céus relacionados com a corrupção e o sondageo públicos;

II - de 5% (cinco-per-cento) à 100% (cem-per-cento), nos casos que dizem respeito à divertimento público em geral, à defesa paisagística e estética da cidade, à preservação da estética dos edifícios e à utilização dos locais de uso público;

III - de 1% (três- por-cento) a 30% (trinta- por-cento) nos casos concernentes a esportes e circos, paralhas de sustentação e feiras cirnefriais.

IV - da 25% (vinte-e-cinco-por-cento) a 200% (duzentos-por-cento) nos casos relacionados com armazém, cofreiro, transporte e expedição de influentes e explosivos;

v - de 50% (cinquenta-por-cento) a 300% (trezentos-por-cento) quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança do trabalhador e à prevenção contra incêndios;

VI - de 35 (trinta-e-cinco) a 50% (cinquenta-e-cinco) nos casos de registro, licenciamento, vacinação, proibição e captação de animais na área urbana e da comarca urbana;

VII - de 10% (des-par-cento) a 100% (cem-par-cento) quando se tratam de mudanças e novas da África.

Art. 517 - É infração de qualquer dispositivo deste Código relative à localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços podendo ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores do salário-mínimo:

1 - de 5% (cinco-per-cento) a 100% (cem-per-cento) nos casos relacionados com o exercício do comércio ambulante;

II - de 10% (dez-per-cento) a 100% (cen-per-cento) quando não forem observadas as prescrições relativas à fiscalização do licenciamento e ao horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

Lei nº 1.960, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - Fls. 276 -

III - de 25% (vinte-e-cinco-per-cento) a 300% (trezentos-per-cento) pelo não cumprimento das prescrições deste Código relativas à exploração de pedreiras, barreiras ou talhoreiras.

Art. 516 - Multas variáveis entre 10% (dez-per-cento) e 100% (cem-per-cento) do valor do salário-mínimo serão aplicadas a todo aquél que infringir as prescrições deste Código relativas a peças e medidas.

Art. 519 - Por infração a qualquer dispositivo não especificado nos artigos 515 e 516 deste Código, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 10% (dez-per-cento) e 300% (trezentos-per-cento) do valor do salário-mínimo.

Art. 520 - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hóbicos e quando o infrator se recusar a pagar-las nos prazos legais, estes débitos serão judicialmente executados.

Art. 521 - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Art. 522 - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 523 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas de côntra.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condensatória, referente à infração anterior.

Art. 524 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão os seus valores monetários atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados periódicamente em publicação do órgão federal competente.

Parágrafo único - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo serão aplicados os coeficientes de correção monetária que

TÍTULO II - DA POLÍTICA PÚBLICA

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 176

estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art.523 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

CAPÍTULO IV

Do Embargo

Art.524 - O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I - quando qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença;

II - quando o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego públicos;

III - quando estiverem em funcionamento estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que dependem de vistoria prévia e de licença de funcionamento;

IV - quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversões nos estabelecimentos de divertimentos públicos perturbarem o sossego público ou forem perigosos à saúde e à segurança pública ou dos empregados;

V - quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

Art.525 - As edificações em ruínas ou desocupadas que estiverem ameaçadas na sua segurança, estabilidade e resistência, deverão ser interditadas ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se as prescrições do Código de Edificações deste Município.

Art.526 - No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, adulteração, fraude ou falsificação, deverá ser o mesmo interditado para uso bromatológico.

§ 1º - Da interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se acha, nome do dono ou detentor, dia e hora da interdição, bem como a declaração da responsabilidade do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na parti-

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fls. 177 -
ou leito do produto interditado.

§ 1º - A autoridade municipal competente deverá fixar, no término, o prazo de interdição, o qual não poderá ultrapassar de 30 (trinta) dias, contados da data da interdição.

§ 2º - No ato da interdição do produto sujeito deverão ser colhidos os seguintes fatos:

- a) - seu destinado ao prece imunotifícios;
- b) - outra destinada ao dono ou detentor da mercadoria, entregue mediante recibo;
- c) - a terceira para depositar no laboratório competente.

§ 3º - As valências para convoluções das mercadorias deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma a denunciar violação, evitar confusão das mercadorias ou dívidas entre a sua procedência.

§ 4º - As amostras de que tratam as alíneas "b" e "c" do parágrafo 3º, do presente artigo servirão para eventual perícia da mercadoria em contraditório, admitida o requerimento do interessado, dentro de 10 (dez) dias ou de 48 (quarenta-e-oito) horas, no caso de produto sujeito à fiscalização alterado, contando-se o prazo da data e hora da respectiva notificação.

§ 5º - A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ordem condonatória.

§ 6º - Se dentro do prazo fixado para a interdição do produto, não houver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou detentor de respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade e com o direito de dispor de mesmo para o que lhe aprouver.

§ 6º - Se antes de findo o prazo para a interdição do produto o dono ou detentor substituir ou subtrair no todo ou em parte a parte de ou leito interditado, ou retirá-lo do estabelecimento, ficará sujeito a multa, acrescida de valor do que foi substituído ou subtraído, bem como obrigado a entregá-lo ou indicar onde se acha, a fim de ser apreendido ou inutilizado, conforme o seu estado, correndo as despesas da remoção por conta

PROBLEMA DO INFRATOR

Lei nº 1060, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - Fl. 125 -

te do infrator.

§ 9º - Quando o exame bromatológico indicar que o pro-
duto é próprio para consumo, a interdição do mesmo será imediatamente suspen-
sida.

§ 10º - Se o exame bromatológico indicar deterioração,
adulteração ou falsoificação do produto, este deverá ser inutilizado, pro-
vendo-se a ação criminal que couber no caso, mediante inquérito policial.

§ 11º - O dono ou detentor do produto condenado deverá
ser avisado e comparecer ao ato de inutilização, realizado no prazo máximo
de 48 (quarenta-e-oito) horas.

§ 12º - Quando o dono ou detentor do produto condenado
se ausentar ou se ausentar, a inutilização será feita à sua revelia.

§ 13º - Da inutilização do produto condenado, deverá
ser lavrado termo, observadas as formalidades legais.

Art. 529 - Além da notificação de esbarço pelo órgão competente
da Prefeitura, deverá ser feita a publicação de edital.

§ 1º - Para assegurar o esbarço, a Prefeitura poderá,
se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

§ 2º - O esbarço só será levantado após o cumprimento
das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado no tra-
jetó, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e
tributos devidos.

§ 3º - Se a única embalagem não for legalizável, só
poderá verificar-se o levantamento do esbarço após a demolição, devendo-se
retirada de que estiver em desacordo com dispositivos deste Código.

CAPÍTULO V

Da Demolição

Art. 530 - A demolição, parcial ou total, de obras poderá ser
aplicada nos seguintes casos:

I - quando as obras forem julgadas em risco, na sua
segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o proprietário
ou profissional ou firmar responsável se negar a adotar as medidas de
segurança ou a fazer as reparações necessárias, previstas pelo parágrafo II

Lei nº 1368, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 179 -

do artigo 305, do Código de Processo Civil;

i) II - quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, de obra díante da ação de inciso determinamento;

III - quando, no caso de obras possíveis de serem legalizáveis, o proprietário ou profissional ou firma responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações necessárias nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;

IV - quando, no caso de obras ilegalizáveis, o proprietário ou profissional ou firma responsável não executar, no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria.

§ 1º - Nos casos a que se referem os itens III e IV do presente artigo deverão ser observadas sempre as prescrições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 305, do Código de Processo Civil.

§ 2º - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou profissional ou firma responsável para iniciar a demolição será de 7 (sete) dias, no mínimo.

§ 3º - Se o proprietário ou profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, por solicitação do órgão competente da Municipalidade e determinação expressa do Prefeito, deverá providenciar, com a máxima urgência, a urgência administrativa prevista na alínea "a" do item IX do artigo 102, do Código de Processo Civil.

§ 4º - As demolições referidas nos itens do presente artigo poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito, cuvida préviamente a Procuradoria Jurídica.

§ 5º - Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário, profissional ou firma responsável ficará obrigado a pagar os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento), como adicionais de administração.

CAPÍTULO VI

- Das Coisas Aprendidas

Art. 501 - Nos casos de apreensão, as coisas aprendidas serão:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Lei nº 1763, de 10 de dezembro de 1970 - continuação - fl. 186.

recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da unica apreendida.

§ 2º - No caso de animal apreendido deverá ser registrados o dia, o local e a hora de apreensão, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos identificadores.

§ 3º - Se se tratar de cão registrado, deverá ser mencionado, inclusive, o número da sua chapa de matrícula, fornecido pela Prefeitura.

§ 4º - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art.537 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 5 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

§ 1º - O leilão público será realizado em dia e hora designadas por edital, publicado na imprensa com antecedência mínima de 5 (cito) dias.

§ 2º - A importância apurada será aplicada na liquidiação das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas quando for o caso, além das despesas do edital.

§ 3º - O saldo restante será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º - Se o saldo não for solicitado por quem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da realização do leilão público, será o mesmo recolhido como receita, findo esse prazo.

Art.538 - Quando se tratar de material ou mercadoria perenável, o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura será de 48 (quarenta-e-oito) horas.

Parágrafo único - Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perenável será vendido em leilão público ou distribuído a casas de caridade, a critério do Prefeito.

Art.539 - São consideradas mercadorias de vendendor ambulante:

Lei nº 1161, de 10 de dezembro de 1770 - continuação - fl. 181

sem licença da Prefeitura, haverá destinação apropriada a cada caso para os eximidos:

I - doces e quinquais guindastres, que deverão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão;

II - carne, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, que deverão ser distribuídos a casas de caridade, se não puderem ser guardados;

III - bilhetes de loteria, que serão inutilizados após o prazo de restituição, salvo se não tiverem corrido, caso em que permanecerão no depósito da Prefeitura, a fim de ser o respectivo prefeito, se o houver, distribuído a casas de caridade que o Prefeito indicar.

CAPÍTULO VII

Dos não Diretamente Puníveis e da Responsabilidade da Pena

Art.535 - Não serão diretamente puníveis os crimes definidos neste Código:

I - os incapazes no foro da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração;

Art.536 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

VITÓRIA VII

das Disposições Finais

Art.537 - Para efeitos deste Código, considera-se o vigente no Município na data em que a multa for aplicada.

Art.538 - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único - Não será computado no prazo o dia inicial e o dia final, quando o dia inicial ou o dia final cairem em domingos ou feriados.

Lei nº 1303, de 10 de dezembro de 1976 - continuação - fls. 88 à 102

na serra, domínio ou fundo,

Art.539 - Para construir obras de sustentação ou de proteção de terras, bem como encostas obras de canalização de cursos de água ou de revestimento e sustentação da margens de cursos de água, barragens e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura e a respectiva licença fornecida por este órgão de Administração municipal.

Art.540 - A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da legislação federal, especialmente os Códigos do Águas e do Minas.

Parágrafo único - No caso de qualquer forma de vegetação nativa deverá ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional.

Art.541 - Na matrizes de obras e de instalações, as atividades dos profissionais e firmas nacionais, também, sujeitas à limitações e condições impostas pelo CEM, região desse Município.

Art.542 - No interesse do bem-estar público, compete a todo e qualquer autoridade colaborar na fiscalização do cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art.543 - O proprietário ou responsável de edifícios estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, bem como de edifício de utilização coletiva, fica obrigado a efetuar os locais adequados e bem visíveis cópias fiéis dos dispositivos deste Código que lhe correspondam.

Art.544 - A comissão técnica especial da prefeitura, referente neste Código, deverá ser composta de engenheiros e arquitetos, além de funcionários devidamente habilitados e terá as seguintes atribuições:

I - realizar as vistorias administrativas que as situações necessárias para a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

II - realizar sindicância nos casos da aplicação das penalidades de suspensão a que se refere este Código;

III - estudar e dar parecer sobre cases ordens e normas específicas que, apesar de não se enquadrem estritamente nos dispositivos deste Código, possam vir a ser consideradas em face da constituição a lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUÍUTABA

Série 10

Lei nº 1041, de 10 de dezembro de 1978 - continuação - fl. 164
rinas, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que lhe
fizerem necessárias à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 543 - Este Código entrará em vigor na data da sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos os autoridades a quem o conhecimento e
execução da presente lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão in-
teiramente como nela se contém.

Dado na Prefeitura de Ituíutaba, aos 10 de dezembro de 1978

- Prefeito de Ituíutaba -

(Miguel Alves de Souza)

spj/mjn

Lei nº 1363, de 10 de dezembro de 1970 - continuação à fl. 183

quintas especiais apresentadas:

IV - outros casos especiais que se tornarem necessários diante das prescrições deste Código.

Art. 341 - Fica instituída a Comissão Consultiva do Código de Posturas com as seguintes finalidades:

I - opinar sobre casos caídos neste Código;

II - orientar, a quem de direito, sugestões sobre esondas ou alterações a serem introduzidas neste Código, diadas pela experiência da evolução da ciência, da técnica ou das condições das estruturas e dos equipamentos urbanos e rurais deste Município;

III - opinar sobre todas as propostas de alterações deste Código.

§ 1º - A Comissão a que se refere o presente artigo será composta pelos seguintes membros:

a) - três representantes da Prefeitura, sendo da Assessoria de Planejamento, de do Departamento de Serviços Urbanos e do Departamento de Saúde;

b) - um médico sanitarista e um engenheiro civil, de livre escolha do Prefeito;

c) - um representante da Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba (SAE).

§ 2º - A Câmara Municipal terá dois representantes na Comissão Consultiva do Código de Posturas, indicados pelo plenário.

§ 3º - Os estudos e pareceres da Comissão Consultiva serão encaminhados ao Prefeito para o seu despacho.

§ 4º - O parecer da Comissão Consultiva sobre qualquer caso de sua competência não firmará jurisprudência.

§ 5º - A Comissão Consultiva do Código de Posturas elaborará seu regimento interno, que será aprovado pelo Prefeito, mediante decreto.

Art. 346 - Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido material, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Art. 347 - O Poder Executivo deverá expedir os decretos, prazo-